

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data ____/____/____
cod. Nº 6 000 19

**Substitutivo ao PL 2.892/92**

Versão do Substitutivo ao PL 2.892/92 que o deputado Fernando Gabeira pretendia apresentar ao plenário em junho de 1998, se a proposta de regime de urgência tivesse vingado.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data _____/_____/_____
cod. NOD 00019

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

**Substitutivo ao PL 2.892/92**

**Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e dá outras providências.**

**Capítulo I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação e dispõe sobre incentivos e penalidades, com fundamento no art. 3º, inciso II, art. 5º, inciso XXIV, art. 23, incisos III, VI e VII, art. 24, inciso VI, VII e VIII, art. 216, inciso V, e art. 225, § 1º, incisos I, II, III, VI e VII, da Constituição Federal, e tendo em vista a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis nº 7.804, de 18 de julho de 1989 e nº 8.028, de 12 de abril de 1990.

**Art. 2º** Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: espaço territorial e seus componentes, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - o manejo do uso humano da biosfera, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer às necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral.

III - DIVERSIDADE BIOLÓGICA: a variedade de genótipos, espécies, populações, comunidades, ecossistemas e processos ecológicos existentes em uma determinada região;

IV - RECURSO NATURAL: o solo, as águas, a flora, a fauna ou qualquer outro componente dos ecossistemas de valor ou utilidade atual ou potencial para o ser humano;

V - PRESERVAÇÃO: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - PROTEÇÃO INTEGRAL: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - CONSERVAÇÃO "IN SITU": conservação das espécies silvestres no seu local de ocorrência natural;

VIII - MANEJO: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

IX - USO INDIRETO: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - USO DIRETO: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - USO SUSTENTÁVEL: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

XII - EXTRATIVISMO: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - RECUPERAÇÃO: restituição de um ecossistema ou uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - RESTAURAÇÃO: restituição de um ecossistema ou uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - POPULAÇÃO TRADICIONAL: população vivendo há pelo menos duas gerações em um determinado ecossistema, em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental.

XVI - ZONEAMENTO: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz.

**XVII - PLANO DE MANEJO:** documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade.

**XVIII - ZONA DE AMORTECIMENTO:** área no entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

**XIX - CORREDORES ECOLÓGICOS:** porções dos ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

## **Capítulo II**

### **DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - SNUC**

**Art. 3º** O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

**Art. 4º** O SNUC tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e os recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

IV - promover a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;

V - promover a utilização dos princípios e práticas da conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológicas e cultural;

VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente;

**Art. 5º** O SNUC será regido por uma política que:

I - assegure que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

II - assegure os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;

III - assegure a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

IV - busque o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V - incentive as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

VI - assegure, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação,

VII - permita o uso das unidades de conservação para a conservação "in situ" das populações das principais variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados, e outros importantes recursos genéticos silvestres;

VIII - assegure que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes e considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX - considere as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X - garanta às populações tradicionais, cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação, meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XI - garanta uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XII - busque conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da Administração, autonomia administrativa e financeira.

XIV - busque proteger grandes áreas através de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas e promoção social.

**Art. 6º** O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com suas respectivas atribuições:

I - Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com as atribuições de avaliar o SNUC e nele incluir as unidades de conservação compatíveis com esta Lei;

II - Órgão Central: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com as funções de subsidiar o CONAMA, coordenar a implantação do SNUC, propor a criação e administrar as unidades de conservação federais.

III - Órgãos Estaduais e Municipais: os órgãos ou entidades dos Estados e Municípios responsáveis pela criação e administração de unidades de conservação.

**Parágrafo único.** Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do CONAMA, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

### **Capítulo III**

#### **DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

**Art. 7º** As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável;

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

**Art. 8º** O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica

III - Parque Nacional;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

**Art. 9.** A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

- I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;
- II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;
- III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;
- IV - pesquisas científicas, cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo três por cento da extensão total da unidade e até o limite de um mil e quinhentos hectares.

**Art. 10.** A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

**Art. 11.** O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais, em geral de grande beleza cênica, a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.



§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

**Art. 12.** O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

**Art. 13.** O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger os ambientes naturais necessários à existência ou à reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

**Art. 14.** Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Área de Proteção Ambiental;

II - Área de Relevante Interesse Ecológico;

- III - Floresta Nacional;
- IV - Reserva Extrativista;
- V - Reserva de Fauna;
- VI - Reserva Ecológico-Cultural;
- VII - Reserva Particular do Patrimônio Natural;

**Art. 15.** A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das população humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental é gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

**Art. 16.** A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos da conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

**Art. 17.** A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, especialmente de métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a Lei.

§ 2º É permitida a presença de populações tradicionais nas Florestas Nacionais, conforme o disposto no art. 25 desta Lei, em regulamentação específica e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º A Floresta Nacional disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e, quando for o caso, das populações tradicionais residentes

§ 6º A unidade desta categoria, quando criada pelo Estado ou Município, será denominada, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

**Art. 18.** A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações tradicionais conforme o disposto no art. 25 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A Reserva Extrativista é gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.

§ 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

§ 7º A exploração comercial de madeira só será admitida em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

**Art. 19.** A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

§ 4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

**Art. 21.** A Reserva Ecológico-Cultural é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais, e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§ 1º A Reserva Ecológico-Cultural tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos de vida e de exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente desenvolvidos por estas populações.

§ 2º A Reserva Ecológico-Cultural é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei e em regulamentação específica.

§ 4º A Reserva Ecológico-Cultural é gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 5º As atividades desenvolvidas na Reserva Ecológico-Cultural obedecerão às seguintes condições:

a) é permitida a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

b) é permitida e incentivada a pesquisa científica, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

c) é proibida a extração comercial de madeira, a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.;

d) deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação;

e) é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis em pequenas áreas, desde que sujeitas às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.

§ 6º O Plano de Manejo da Reserva Ecológico-Cultural será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.

**Art. 22.** A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da Unidade:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

III - a extração de recursos naturais, exceto madeira, que não coloque em risco as espécies ou os ecossistemas que justificaram a criação da unidade.

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para elaboração do Plano de Manejo, proteção e gestão da unidade.

#### **Capítulo IV**

#### **DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

**Art. 23.** As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º Do Decreto de criação devem constar os seus objetivos básicos, o memorial descritivo do perímetro da área, o órgão responsável por sua administração e, no caso das Reservas Extrativistas, das Reservas Ecológico-Culturais e, quando for o caso, das Florestas Nacionais, a população tradicional destinatária.

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e, quando criadas pelo Poder Executivo, de ampla consulta à população local, que vive na área e no entorno da unidade proposta, aos órgãos de governo, a instituições de pesquisa e a organizações da sociedade civil, mediante audiências públicas e outros mecanismos que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o parágrafo anterior, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas, dando-lhes tempo suficiente para que possam contribuir com suas próprias propostas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por ato do mesmo nível hierárquico ao que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por ato do mesmo nível hierárquico ao que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

**Art. 24.** A área em estudo para a criação de uma unidade de conservação pode ser objeto de interdição administrativa provisória, mediante Decreto do Poder Executivo, quando houver, a critério do órgão ambiental competente, risco de dano aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º O órgão ambiental competente notificará da interdição os proprietários e moradores das áreas afetadas, bem como as autoridades federais, estaduais e municipais interessadas.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior será feita:

I - diretamente aos proprietários e moradores, quando conhecidos;

II - diretamente aos órgãos e entidades mencionados no parágrafo anterior, na pessoa de seus dirigentes;

III - em qualquer caso, por meio de publicação no Diário Oficial da União e dos Estados nos quais estiver compreendida a área em estudo.

§ 3º Das notificações a que se refere o § 1º deste artigo, constarão diretrizes gerais provisórias para uso e ocupação do espaço físico durante o período de interdição.

§ 4º Na área interditada é proibida a concessão de licenças para pesquisa e lavra de minérios, a construção de barragens e estradas ou qualquer obra potencialmente degradadora dos ambientes naturais, bem como o início de qualquer nova forma de exploração comercial dos seus recursos naturais.

§ 5º As populações residentes na área interditada poderão continuar a desenvolver as atividades necessárias à sua subsistência, mediante a orientação e o apoio e conforme as normas estabelecidas pelo órgão ambiental competente, a fim de assegurar-se a conservação dos atributos naturais.

§ 6º Os proprietários dos bens e recursos compreendidos na área interditada, bem como as populações residentes que deles façam uso, são responsáveis por sua integridade.

§ 7º A destinação final da área interditada deve ser definida em um prazo máximo de dois anos, prorrogável por igual período, mediante decisão do CONAMA, ou, quando for o caso, dos Conselhos Estaduais ou Municipais de Meio Ambiente, findos os quais o ato de interdição perderá o seu efeito.

**Art. 25.** A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas, Florestas Nacionais e Reservas Ecológico-Culturais serão regulados por contrato de concessão de direito real de uso.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

**Art. 26.** O subsolo e o espaço aéreo integram os limites das unidades de conservação.

**Art. 27.** As unidades de conservação devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

§ 1º O órgão ambiental competente estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento, em faixa nunca inferior a 10 (dez) quilômetros, e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o parágrafo anterior poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

**Art. 28.** Quando existir um mosaico de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sociodiversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

Parágrafo único. Os mosaicos possuirão um Conselho Deliberativo, constituído por representantes de órgãos públicos, inclusive municipais, da população local, da comunidade científica e do organizações não-governamentais, conforme se dispuser em regulamento.

**Art. 29.** As unidades de conservação de todas as categorias devem dispor de um Plano de Manejo.



§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas Ecológico-Culturais, das Reservas Ecológicas Integradas, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais, será assegurada a ampla participação da população residente e, no caso dos Monumentos Naturais, dos Refúgios de Vida Silvestre e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico constituídas por áreas particulares, dos proprietários.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

**Art. 30.** São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos e o seu Plano de Manejo.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas em uma unidade de conservação devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área, as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

**Art. 31.** As unidades de conservação do grupo de Proteção Integral disporão de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. 44, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

**Art. 32.** As unidades de conservação podem ser geridas por organizações privadas, sem fins lucrativos, com objetivos afins aos da unidade, mediante convênio ou contrato com o órgão responsável por sua gestão, aprovado pelo CONAMA ou, no caso das unidades estaduais ou municipais, pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

**Art. 33.** É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas Ecológico-Culturais e as Reservas Ecológicas Integradas, bem como os animais necessários à administração e às atividades das demais unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre, podem ser criados animais domésticos considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.

**Art. 34.** O IBAMA, bem como os órgãos ambientais dos Estados e Municípios, articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação, e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.

§ 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

§ 3º Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, através de acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.

**Art. 35** A exploração comercial de produtos obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais de uma unidade de conservação sujeitará o beneficiário a pagamento, cuja soma será destinada à manutenção da unidade e, quando for o caso, à população tradicional residente na área, conforme se dispuser em lei e regulamentos.

**Art. 36.** Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

**Parágrafo único.** A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade e serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

**Art. 37.** Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras fontes serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

a) até 25% (vinte e cinco por cento), e não menos que 20% (vinte por cento), na implementação, manutenção, e gestão da própria unidade;

b) até 60% (sessenta por cento), e não menos que 50% (cinquenta por cento), na indenização de terras de propriedade privada e, quando for o caso, no reassentamento, indenização ou compensação, nos termos do art. 44, de populações residentes em unidades de conservação do Grupo;

c) até 30% (trinta por cento), e não menos que 15% (quinze por cento), na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos oriundos de fontes de custeio.

**Art. 38.** Na hipótese de empreendimento de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor, para efeito de compensação pelos danos causados aos ecossistemas, é obrigado a implantar e manter uma unidade de conservação de proteção integral.

§ 1º Ao órgão ambiental compete definir a categoria adequada de unidade de conservação a ser implantada, bem como a localização, o tamanho e outras características relevantes, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvindo o empreendedor.

§ 2º O montante dos recursos empregados na implantação da unidade de conservação não pode ser inferior a 0,5% (meio por cento) dos custos totais previstos para a implantação de empreendimento.

§ 3º A implantação de uma unidade de conservação, na hipótese prevista neste artigo, é um dos requisitos para o licenciamento do empreendimento.

## Capítulo V

### DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

**Art. 39.** As áreas de propriedade privada incluídas em Refúgios de Vida Silvestre e em Monumentos Naturais, bem como as Reservas Particulares do Patrimônio Natural, são consideradas como não aproveitáveis, para fins de tributação.

**Art. 40.** A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem com às suas instalações, sujeitam os infratores às seguintes penalidades administrativas, independentes ou cumuladas:

I - multa, no valor e na forma estabelecida no art. 75 da Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998;

II - apreensão dos produtos coletados e dos equipamentos introduzidos ou utilizados na área;

III - embargo das obras ou iniciativas não autorizadas, ou que não obedeçam às prescrições regulamentares;

IV - cancelamento ou suspensão da isenção tributária de que trata o art. 39 desta lei, de acordo com a extensão do dano, com a correspondente cobrança do tributo que seria normalmente devido desde a data de início da isenção, incluindo os acréscimos legais.

§ 1º No cometimento simultâneo de duas ou mais infrações serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exonera o infrator das cominações administrativas e penais cabíveis, previstas na Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998.

**Art. 41.** Dê-se ao art. 40 da Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

“Art. 40. Causar significativo dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das Unidades de Conservação de Proteção Integral e das suas zonas de amortecimento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.”

**Art. 42.** Acrescente-se à Lei nº 9.605, de 13 de fevereiro de 1998 o seguinte art. 40A:

“Art. 40A. Causar significativo dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das Unidades de Conservação de Uso Sustentável e das suas zonas de amortecimento:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas Ecológico-Culturais e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.”

Parágrafo único. Consideram-se agravantes, além das circunstâncias previstas no Código Penal, a ação ou omissão que provocar dano a espécies ameaçadas de extinção e a ecossistemas frágeis ou de difícil recuperação.

## Capítulo VI

### DAS RESERVAS DA BIOSFERA

**Art. 43.** A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações.

§ 1º A Reserva da Biosfera é constituída por uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza; uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.

§ 2º A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado.

§ 3º A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.

§ 4º A Reserva da Biosfera é gerida por um conselho deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.

§ 5º A Reserva da Biosfera é reconhecida pelo Programa Intergovernamental "O Homem e a Biosfera - MAB", estabelecido pela UNESCO, do qual o Brasil é membro.

## Capítulo VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 44.** As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais a presença destas populações não estiver prevista nesta Lei, serão reassentadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes, salvo se as populações, no todo ou em parte, optarem por outras formas de indenização ou compensação pelos recursos perdidos.

§ 1º O Poder Público fornecerá os recursos e os meios necessários para o reassentamento de que trata este artigo.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, as normas regulando o prazo mínimo de permanência, as condições de moradia, o uso dos recursos naturais e outras atividades desenvolvidas pelas populações tradicionais residentes que possam prejudicar os ecossistemas protegidos, bem como os deveres do órgão responsável pela administração da unidade para com estas populações, serão estabelecidas por meio de contrato entre as partes referidas, observado o disposto nesta e nas demais leis.

**Art. 45.** O Poder Público fará o levantamento nacional das terras devolutas federais, estaduais e municipais, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de 5 (cinco) anos após a publicação desta lei.

**Art. 46.** As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua destinação para fins diversos deve ser precedida de autorização do órgão ambiental competente.

**Art. 47.** O proprietário de imóvel rural que, na data de publicação desta lei, ainda não tiver averbado em cartório a reserva legal prevista nos arts. 16 e 44 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, deve fazê-lo no prazo máximo de 1 (um) ano.

§ 1º A reserva legal de propriedade limítrofe a uma unidade de conservação deve, sempre que possível, ser contígua à unidade.

§ 2º Os estabelecimentos oficiais de crédito não podem conceder crédito ou financiamento a proprietário, pessoa física ou jurídica, que não tenha regularizado a área de reserva legal de sua propriedade.

§ 3º A propriedade cuja reserva legal não tiver sido regularizada nos termos deste artigo deve ser considerada improdutiva para fins de taxaço.

§ 4º A área de reserva legal desprovida de sua cobertura vegetal nativa deve ser restaurada, por via natural ou através de práticas artificiais.

**Art. 48.** Excluem-se das indenizaçoões referentes à regularizaçoão fundiária das unidades de conservaçoão, derivadas ou não de desapropriaçoão :

I - as áreas de preservaçoão permanente previstas em lei;

II - as áreas de reserva legal que não forem objeto de plano de manejo florestal sustentado ou estudo de impacto ambiental aprovados pelo órgão competente;

III - as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público.

IV - expectativas de ganhos e lucro cessante;

V - o resultado de cálculo efetuado mediante a operaçoão de juros compostos.

**Art. 49.** A instalaçoão de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral em unidades de conservaçoão onde estes equipamentos são admitidos, depende de prévia aprovaçoão do órgão responsável por sua administraçoão, sem prejuízo da necessidade de elaboraçoão de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

**Art. 50.** O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteçoão proporcionada por uma unidade de conservaçoão, deve contribuir financeiramente para a proteçoão e implementaçoão da unidade, de acordo com o disposto em regulamentaçoão específica.

**Art. 51.** O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geraçoão e distribuçoão de energia elétrica, beneficiário da proteçoão oferecida por uma unidade de conservaçoão, deve contribuir financeiramente para a proteçoão e implementaçoão da unidade, de acordo com o disposto em regulamentaçoão específica.

**Art. 52.** A área de uma unidade de conservaçoão do Grupo de Proteçoão Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.

Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservaçoão de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

**Art. 53.** O IBAMA organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração dos órgãos estaduais e municipais competentes.

§ 1º O Cadastro a que se refere este artigo conterà os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

§ 2º O IBAMA divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.

**Art. 54.** O Poder Executivo Federal submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação da conservação da natureza no País, com as conclusões e sugestões pertinentes.

**Art. 55.** Os mapas e cartas oficiais devem indicar as áreas que compõem o SNUC, de acordo com os subsídios fornecidos pelo IBAMA.

**Art. 56.** O IBAMA elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro.

Parágrafo único. O IBAMA incentivará os competentes órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas de jurisdição.

**Art. 57.** O IBAMA, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta lei e em regulamentação específica.

**Art. 58.** As unidades de conservação criadas com base em legislação anterior deverão, quando necessário, ser reclassificadas, no todo ou em parte, dentro das determinações desta lei.

§ 1º São condições que justificam a reclassificação:

I - a extinção da categoria de unidade de conservação prevista em legislação anterior;

II - a inadequação entre as características da unidade de conservação, em termos de extensão, diversidade biológica, atributos cênicos e grau de conservação, e os objetivos da categoria na qual ela foi originalmente classificada;

III - a presença de populações tradicionais em unidades do grupo de Proteção Integral;

§ 2º O prazo para a reclassificação de que trata este artigo é de 3 (três) anos, a partir da vigência desta Lei, prorrogável por igual período, mediante



decisão do CONAMA, salvo nos casos de reclassificação em função da presença de populações tradicionais, cujo prazo é aquele estabelecido no art. 59.

§ 3º Uma unidade de conservação do grupo de Proteção Integral, em função da presença de população tradicional, só poderá ser reclassificada, no todo ou em parte, em Reserva Extrativista ou Reserva Ecológico-Cultural, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 4º A reclassificação de que trata este artigo deve ser precedida de estudos técnicos e ampla consulta aos órgãos de governo, inclusive estaduais e municipais, a instituições de pesquisa, a organizações não-governamentais e, quando for o caso, à população residente na unidade.

§ 5º A reclassificação de que trata este artigo deverá ser feita por lei específica, obedecidas as condições estabelecidas nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 6º Na reclassificação de uma unidade do grupo de Proteção Integral em uma unidade do grupo de Uso Sustentável, a área da unidade original deve ser ampliada em uma extensão equivalente à área reclassificada, mediante a incorporação de áreas contíguas ou não, como forma de compensação, obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º do art. 23 desta Lei e ressalvados os casos previstos no parágrafo seguinte.

§ 7º Na reclassificação de uma unidade do grupo de Proteção Integral, em função da presença de populações tradicionais, quando a ampliação prevista no parágrafo anterior não for possível, a área da Reserva Extrativista ou da Reserva Ecológico-Cultural não poderá ser superior a dez por cento da área da unidade original.

§ 8º As unidades de conservação criadas em função da reclassificação parcial de uma unidade original serão geridas de forma conjunta e integrada.

§ 9º No período compreendido entre a entrada em vigor desta lei e a reclassificação de que trata este artigo, os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação estabelecerão medidas e ações destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais eventualmente existentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas medidas e ações, bem como na reclassificação da unidade.

§ 10º O disposto neste artigo aplica-se às áreas denominadas Florestas Protetoras e Reservas Florestais.

§ 11º O disposto neste artigo aplica-se às unidades de conservação estaduais e municipais integrantes do SNUC, mediante aprovação dos respectivos Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente.

**Art. 59.** A presença de população tradicional em uma unidade de conservação do grupo de Proteção Integral criada em função de legislação anterior, obriga o Poder Público, no prazo de 5 (cinco) anos a partir da vigência desta Lei,

prorrogável por igual período, mediante decisão do CONAMA, a adotar uma das seguintes medidas:

I - reassentar a população tradicional, nos termos do art. 44 desta Lei, salvo se esta, no todo ou em parte, optar por outras formas de indenização ou compensação pelos recursos perdidos.

II - reclassificar a área ocupada pela população tradicional em Reserva Extrativista ou Reserva Ecológico-Cultural, de acordo com o disposto no art. 58; ou

III - celebrar um contrato com a população tradicional nos termos do § 3º do art.44.

Parágrafo único. O Poder Público é obrigado, no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei, prorrogável por igual período, mediante decisão do CONAMA, a instituir grupos de trabalho, compostos por representantes das populações tradicionais residentes nas unidades de conservação e do órgão responsável por sua gestão e, quando conveniente, de outras instituições públicas ou privadas com reconhecida atuação na área, para estudar e propor as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 60.** Os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão compor grupos de trabalho para, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência desta Lei, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.

§ 1º Os grupos de trabalho de que trata este artigo deverão ser compostos por representantes dos órgãos ambiental e indigenista federais, das comunidades indígenas afetadas e de organizações da sociedade civil de defesa dos direitos indígenas e ambientais.

§ 2º No ato de criação dos grupos de trabalho serão fixados os participantes, bem como a estratégia de ação e a abrangência dos trabalhos.

**Art. 61.** O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data da sua publicação.

**Art. 62.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 63.** Revogam-se os artigos 5º e 6º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965,; o art. 5º da Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e o art. 18 da lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Sala das Sessões, de de 1996.

**DEPUTADO FERNANDO GABEIRA**  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data _____/_____/_____
cod. <u>NO 0 000 19</u>

Brasília, 8 de maio de 1997

Ilmo. Sr. João Paulo Capobianco  
ISA - Instituto Sócio Ambiental  
Av. Higienópolis 901, sala 30 - Higienópolis  
01238-001 São Paulo, SP

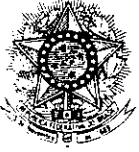
Prezado Sr. João Paulo Capobianco,

Estamos encaminhando, para conhecimento de V.Sa., cópia de correspondência endereçada a todos os membros da Rede Pró Unidades de Conservação, a propósito do nosso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2892/92 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.

Cordialmente,

*Fernando Gabeira*  
Deputado Fernando Gabeira

28



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

**Substitutivo ao PL 2.892/92**

**Institui o Sistema Nacional de Unidades  
de Conservação e dá outras providências.**

**Capítulo I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

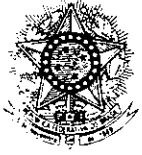
**Art. 1º** Esta lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação e dispõe sobre incentivos e penalidades, com fundamento no art. 3º, inciso II, art. 5º, inciso XXIV, art. 23, incisos III, VI e VII, art. 24, inciso VI, VII e VIII, art. 216, inciso V, e art. 225, § 1º, incisos I, II, III, VI e VII, da Constituição Federal, e tendo em vista a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis nº 7.804, de 18 de julho de 1989 e nº 8.028, de 12 de abril de 1990.

**Art. 2º** Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: espaço territorial e seus componentes, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - o manejo do uso humano da biosfera, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a melhoria do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer às necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral.

III - DIVERSIDADE BIOLÓGICA: a variedade de genótipos, espécies, populações, comunidades, ecossistemas e processos ecológicos existentes em uma determinada região;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - RECURSO NATURAL: o solo, as águas, a flora, a fauna ou qualquer outro componente dos ecossistemas de valor ou utilidade atual ou potencial para o ser humano;

V - PRESERVAÇÃO: as práticas de conservação da natureza com o propósito de proteger os ecossistemas de qualquer alteração causada por interferência humana;

VI - PROTEÇÃO INTEGRAL: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - CONSERVAÇÃO "IN SITU": conservação das espécies silvestres no seu local de ocorrência natural;

VIII - MANEJO: o ato de intervir sobre o meio natural, com base em conhecimentos tradicionais, científicos e técnicos, com o propósito de promover e garantir a conservação da natureza;

IX - USO INDIRETO: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - USO DIRETO: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - USO SUSTENTÁVEL: forma socialmente justa e economicamente viável de exploração do ambiente que garanta a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos;

XII - EXTRATIVISMO: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - RECUPERAÇÃO: restituição de um ecossistema ou uma população silvestre degradada a uma condição não-degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - RESTAURAÇÃO: restituição de um ecossistema ou uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - POPULAÇÃO TRADICIONAL: população vivendo há pelo menos duas gerações em um determinado ecossistema, em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sócio-cultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental.

XVI - ZONEAMENTO: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XVII - PLANO DE MANEJO: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade.

XVIII - ZONA DE AMORTECIMENTO: área no entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

XIX - CORREDORES ECOLÓGICOS: porções dos ecossistemas naturais ou semi-naturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

## Capítulo II

### DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - SNUC

**Art. 3º** O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

**Art. 4º** O SNUC tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e os recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;

IV - promover a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;

V - promover a utilização dos princípios e práticas da conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológicas e cultural;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII - proteger as fontes de alimento, os locais de moradia e outras condições materiais de subsistência de populações tradicionais, respeitando sua cultura e promovendo-as social e economicamente;

XIV - proteger e valorizar o conhecimento das populações tradicionais, especialmente sobre formas de manejo dos ecossistemas e uso sustentável dos recursos naturais;

**Art. 5º** O SNUC será regido por uma política que:

I - assegure que as unidades de conservação incluam comunidades bióticas geneticamente sustentáveis e salvaguardem a maior diversidade possível de ecossistemas naturais e de espécies existentes no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II - garanta o envolvimento dos cidadãos no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;

III - assegure a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

IV - busque o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V - incentive as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

VI - assegure, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação,

VII - permita o uso das unidades de conservação para a conservação "in situ" das populações das principais variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados, e outros importantes recursos genéticos silvestres;

VIII - assegure que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

terras e águas circundantes e considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX - considere prioritariamente as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X - garanta às populações tradicionais, cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação, o acesso controlado a esses recursos, meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XI - assegure a justa e eqüitativa distribuição dos custos e dos benefícios decorrentes da criação das unidades de conservação entre a sociedade em geral e as populações locais afetadas diretamente;

XII - garanta uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XIII - busque conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da Administração, autonomia administrativa e financeira.

XIV - busque proteger grandes áreas através de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais, restauração e recuperação dos ecossistemas e promoção social e econômica das populações locais.

**Art. 6º** O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com suas respectivas atribuições:

I - Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com as atribuições de avaliar o SNUC e nele incluir as unidades de conservação compatíveis com esta Lei;

II - Órgão Central: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com as funções de subsidiar o CONAMA, coordenar a implantação do SNUC, propor a criação e administrar as unidades de conservação federais.

III - Órgãos Estaduais e Municipais: os órgãos ou entidades dos Estados e Municípios responsáveis pela criação e administração de unidades de conservação.

Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do CONAMA, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

**Art. 7º** O Conselho Nacional de Unidades de Conservação é o órgão técnico de assessoramento do IBAMA nas decisões relativas ao SNUC.

Parágrafo único. O Conselho de que trata este artigo será presidido pelo presidente do IBAMA e composto por representantes de órgãos públicos federais e estaduais, de organizações representativas das populações que vivem em unidades de conservação, de organizações não-governamentais e da comunidade científica, conforme se dispuser em regulamento.

**Capítulo III****DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

**Art. 8º** As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável;

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é promover e assegurar o uso sustentável dos seus recursos naturais.

**Art. 9º** O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I- Estação Ecológica;

II - Parque Nacional;

III - Monumento Natural;

IV - Refúgio de Vida Silvestre.

**Art. 10.** A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

- I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;
- II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;
- III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;
- IV - pesquisas científicas, cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo 3% (três por cento) da extensão total da unidade e até o limite de 1.500 ha (hum mil e quinhentos hectares).

**Art. 11.** O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais, em geral de grande beleza cênica, a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

**Art. 12.** O Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento.

**Art. 13.** O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger os ambientes naturais necessários à existência ou à reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

**Art. 14.** Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Área de Relevante Interesse Ecológico;
- III - Floresta Nacional;
- IV - Reserva Extrativista;
- V - Reserva de Fauna;
- VI - Reserva Produtora de Água;
- VII - Reserva Ecológico-Cultural;
- VIII - Reserva Particular do Patrimônio Natural;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IX - Reserva Ecológica Integrada.

**Art. 15.** A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental é gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

**Art. 16.** A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos da conservação da natureza.

§ 1º A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

**Art. 17.** A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, especialmente de métodos para exploração sustentável de florestas nativas.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a Lei.

§ 2º É permitida a presença de populações tradicionais nas Florestas Nacionais, conforme o disposto no art. 26 desta Lei, em regulamentação específica e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º As unidades desta categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

**Art. 18.** A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações tradicionais conforme o disposto no art. 26 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

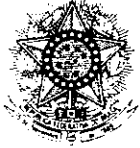
§ 2º A Reserva Extrativista é gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.

§ 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 7º A exploração comercial de madeira só será admitida em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

**Art. 19.** A Reserva de Fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional.

§ 4º A comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e regulamentos.

**Art. 20.** A Reserva Produtora de Água tem como objetivo básico a proteção e a gestão da qualidade, da quantidade e do regime das águas utilizadas pelas populações humanas.

§ 1º A Reserva Produtora de Água é constituída por terras públicas e privadas.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência da Reserva Produtora de Água com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento;

§ 5º O limite da Reserva Produtora de Água deve acompanhar, sempre que possível, o divisor de águas da área protegida.

§ 6º É proibido, na Reserva Produtora de Água, qualquer atividade que possa prejudicar a qualidade, a quantidade ou o regime das águas.

§ 7º A criação e a gestão da Reserva Produtora de Água deve ser feita de forma integrada com os planos e programas governamentais de gestão dos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

recursos hídricos e obedecer aos objetivos, princípios e procedimentos estabelecidos na legislação de águas.

**Art. 21.** A Reserva Ecológico-Cultural é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais, e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§ 1º A Reserva Ecológico-Cultural tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos de vida e de exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente desenvolvidos por estas populações.

§ 2º A Reserva Ecológico-Cultural é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 26 desta Lei e em regulamentação específica.

§ 4º A Reserva Ecológico-Cultural é gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 5º As atividades desenvolvidas na Reserva Ecológico-Cultural obedecerão às seguintes condições:

a) é permitida a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

b) é permitida e incentivada a pesquisa científica, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento;

c) é proibida a extração comercial de madeira, a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.;

d) deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação;

e) é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis em pequenas áreas, desde que sujeitas às limitações legais e ao Plano de Manejo da área.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 6º O Plano de Manejo da Reserva Ecológico-Cultural será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.

**Art. 22.** A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da Unidade:

I - a pesquisa científica;

II - a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais;

III - a extração de recursos naturais, exceto madeira, que não coloque em risco as espécies ou os ecossistemas que justificaram a criação da unidade.

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para elaboração do Plano de Manejo, proteção e gestão da unidade.

**Art. 23.** A Reserva Ecológica Integrada é um mosaico articulado de áreas protegidas, com diferentes objetivos de manejo, gerido de forma integrada e participativa, e tem como objetivo compatibilizar a preservação da biodiversidade, a valorização da sócio-diversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

§ 1º A Reserva Ecológica Integrada é constituída por áreas de domínio público ou privado.

§ 2º A Reserva Ecológica Integrada inclui, sem prejuízo de outras, zonas de proteção integral da biota, zonas de uso sustentável de recursos naturais e zonas de uso público.

§ 3º A Reserva Ecológica Integrada pode abranger unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinem a gestão de cada categoria específica.

§ 4º A Reserva Ecológica Integrada é gerida por um Conselho Deliberativo, constituído por representantes de órgãos públicos, inclusive municipais, da população local, da comunidade científica e de organizações não-governamentais, conforme se dispuser em regulamento.

§ 5º Na Reserva Ecológica Integrada, as populações tradicionais porventura existentes terão suas áreas de uso delimitadas como zonas especiais que, sob regime jurídico adequado, assegurem a continuidade de seus padrões de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

subsistência, desenvolvimento e cultura, sem prejuízo de outras soluções, ecológica e socialmente adequadas, que venham a ser implementadas pelos órgãos responsáveis, com a participação dos referidos moradores

**Capítulo IV****DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

**Art. 24.** As unidades de conservação são criadas ato do Poder Público.

§ 1º Do Decreto de criação devem constar os seus objetivos básicos, o memorial descritivo do perímetro da área, o órgão responsável por sua administração e, no caso das Reservas Extrativistas, das Reservas Ecológico-Culturais e, quando for o caso, das Florestas Nacionais, a população tradicional destinatária.

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e, quando criadas pelo Poder Executivo, de ampla consulta à população local, que vive na área e no entorno da unidade proposta, aos órgãos de governo, a instituições de pesquisa e a organizações da sociedade civil, mediante audiências públicas e outros mecanismos que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o parágrafo anterior, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas, dando-lhes tempo suficiente para que possam contribuir com suas próprias propostas.

§ 4º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por ato do mesmo nível hierárquico ao que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 5º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por ato do mesmo nível hierárquico ao que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

**Art. 25.** A área em estudo para a criação de uma unidade de conservação pode ser objeto de interdição administrativa provisória, mediante Decreto do Poder Executivo, quando houver, a critério do órgão ambiental competente, risco de dano aos recursos naturais ali existentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O órgão ambiental competente notificará da interdição os proprietários e moradores das áreas afetadas, bem como as autoridades federais, estaduais e municipais interessadas.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior será feita:

I - diretamente aos proprietários e moradores, quando conhecidos;

II - diretamente aos órgãos e entidades mencionados no parágrafo anterior, na pessoa de seus dirigentes;

III - em qualquer caso, por meio de publicação no Diário Oficial da União e dos Estados nos quais estiver compreendida a área em estudo.

§ 3º Das notificações a que se refere o § 1º deste artigo, constarão diretrizes gerais provisórias para uso e ocupação do espaço físico durante o período de interdição.

§ 4º Na área interdita é proibida a concessão de licenças para pesquisa e lavra de minérios, a construção de barragens e estradas ou qualquer obra potencialmente degradadora dos ambientes naturais, bem como o início de qualquer nova forma de exploração comercial dos seus recursos naturais.

§ 5º As populações residentes na área interdita poderão continuar a desenvolver as atividades necessárias à sua subsistência, mediante a orientação e o apoio e conforme as normas estabelecidas pelo órgão ambiental competente, a fim de assegurar-se a conservação dos atributos naturais.

§ 6º Os proprietários dos bens e recursos compreendidos na área interdita, bem como as populações residentes que deles façam uso, são responsáveis por sua integridade.

§ 7º A destinação final da área interdita deve ser definida em um prazo máximo de dois anos, prorrogável por igual período, mediante decisão do CONAMA, ou, quando for o caso, dos Conselhos Estaduais ou Municipais de Meio Ambiente, findos os quais o ato de interdição perderá o seu efeito.

**Art. 26.** A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas, Florestas Nacionais e Reservas Ecológico-Culturais serão regulados por contrato de concessão de direito real de uso.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

**Art. 27.** O subsolo e o espaço aéreo integram os limites das unidades de conservação.

**Art. 28.** As unidades de conservação devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

§ 1º O órgão ambiental competente estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§ 2º Os limites da zona de amortecimento, em faixa nunca inferior a 10 (dez) quilômetros, e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o parágrafo anterior poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

**Art. 29.** As unidades de conservação de todas as categorias devem dispor de um Plano de Manejo.

§ 1º O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas Ecológico-Culturais, das Reservas Ecológicas Integradas, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais, será assegurada a ampla participação da população residente e, no caso dos Monumentos Naturais, dos Refúgios de Vida Silvestre e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico constituídas por áreas particulares, dos proprietários.

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

**Art. 30.** São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos e o seu Plano de Manejo.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas em uma unidade de conservação devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área, as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 31.** As unidades de conservação do grupo de Proteção Integral disporão de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas em Refúgio de Vida Silvestre ou Monumento Natural, quando for o caso, e, na hipótese prevista no § 2º do art. 46, das populações tradicionais residentes, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

**Art. 32.** As unidades de conservação podem ser geridas por organizações privadas, sem fins lucrativos, com objetivos afins ao da unidade, mediante convênio ou contrato com o órgão responsável por sua gestão, aprovado pelo CONAMA ou, no caso das unidades estaduais ou municipais, pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

**Art. 33.** É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas Ecológico-Culturais e as Reservas Ecológicas Integradas, bem como os animais necessários à administração e às atividades das demais unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 2º Nas áreas particulares localizadas em Refúgios de Vida Silvestre, podem ser criados animais domésticos considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.

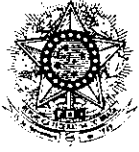
**Art. 34.** O IBAMA, bem como os órgãos ambientais dos Estados e Municípios, articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação, e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.

§ 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

§ 3º Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, através de acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.

**Art. 35** A exploração comercial de produtos obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais de uma unidade de conservação sujeitará o beneficiário a pagamento, cuja soma será destinada à manutenção da unidade e, quando for o



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

caso, à população tradicional residente na área, conforme se dispuser em lei e regulamentos.

**Art. 36.** Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade e serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

**Art. 37.** Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras fontes serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

a) até 25% (vinte e cinco por cento), e não menos que 20% (vinte por cento), na implementação, manutenção, e gestão da própria unidade;

b) até 60% (sessenta por cento), e não menos que 50% (cinquenta por cento), na indenização de terras de propriedade privada e, quando for o caso, no reassentamento, indenização ou compensação, nos termos do art. 46, de populações residentes em unidades de conservação do Grupo;

c) até 30% (trinta por cento), e não menos que 15% (quinze por cento), na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos oriundos de fontes de custeio.

**Art. 38.** Na hipótese de empreendimento de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor, para efeito de compensação pelos danos causados aos ecossistemas, é obrigado a implantar e manter uma unidade de conservação de proteção integral.

§ 1º Ao órgão ambiental compete definir a categoria adequada de unidade de conservação a ser implantada, bem como a localização, o tamanho e outras características relevantes, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvindo o empreendedor.

§ 2º O montante dos recursos empregados na implantação da unidade de conservação não pode ser inferior a 0,5% (meio por cento) dos custos totais previstos para a implantação de empreendimento.

§ 3º A implantação de uma unidade de conservação, na hipótese prevista neste artigo, é um dos requisitos para o licenciamento do empreendimento.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Capítulo V

## DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

**Art. 39.** As áreas de propriedade privada incluídas em Refúgios de Vida Silvestre e em Monumentos Naturais, bem como as Reservas Particulares do Patrimônio Natural, são consideradas como não aproveitáveis, para fins de tributação.

**Art. 40.** A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem com às suas instalações, sujeitam os infratores às seguintes penalidades administrativas, independentes ou cumuladas:

I - multa, no valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais) e máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos federais, conforme se dispuser em regulamento;

II - apreensão dos produtos coletados e dos equipamentos introduzidos ou utilizados na área;

III - embargo das obras ou iniciativas não autorizadas, ou que não obedeçam às prescrições regulamentares;

IV - cancelamento ou suspensão da isenção tributária de que trata o art. 39 desta lei, de acordo com a extensão do dano, com a correspondente cobrança da tributação que seria normalmente devida desde a data de início da isenção, incluindo os acréscimos legais.

§ 1º No cometimento simultâneo de duas ou mais infrações serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis, previstas nos artigos 41 a 44 desta lei.

**Art. 41.** Constitui crime, punível com pena de detenção de 2 (dois) a 6 (seis) anos, causar significativo dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das Unidades de Proteção Integral, relacionadas no art. 9º, ou das áreas-núcleo da Reserva da Biosfera, referidas no § 1º do art. 45 desta Lei.

§ 1º Sujeita-se às penas previstas neste artigo aquele que provocar danos à fauna, à flora e demais atributos naturais das unidades de conservação por desrespeito às normas estabelecidas pelo Poder Público para a utilização de suas zonas de amortecimento.

§ 2º Se o crime de que trata este artigo for culposo, a pena será de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 42.** Constitui crime, punível com pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, causar significativo dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das Unidades de Uso Sustentável, relacionadas no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Se o crime de que trata este artigo for culposo, a pena será de 6 (seis) a 18 (dezoito) meses de detenção.

**Art. 43.** Nos crimes previstos nos artigos 41 e 42 as penas fixadas em quantidade inferior a 3 (três) anos poderão ser substituídas por prestação de serviços à comunidade, de acordo com o disposto no art. 46 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

**Art. 44.** Sem prejuízo das penalidades estabelecidas nesta lei, aquele que causar dano à fauna, à flora e aos demais atributos naturais das unidades de conservação ou das zonas de amortecimento, bem como descumprir as normas desta lei e regulamentos, sujeita-se às penalidades previstas nas leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, 5.197, de 3 de janeiro de 1967, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Decreto-Lei 221, de 28 de fevereiro de 1967, com as alterações posteriores.

Parágrafo único. Consideram-se agravantes, além das circunstâncias previstas no Código Penal, a ação ou omissão que provocar dano a espécies ameaçadas de extinção e a ecossistemas frágeis ou de difícil recuperação.

## Capítulo VI

### DAS RESERVAS DA BIOSFERA

**Art. 45.** A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações.

§ 1º A Reserva da Biosfera é constituída por uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza; uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e uma ou várias zonas de transição, sem limites rígidos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.

§ 2º A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado.

§ 3º A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º A Reserva da Biosfera é gerida por um conselho deliberativo, formado por representantes de instituições públicas, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.

§ 5º A Reserva da Biosfera é reconhecida pelo Programa Intergovernamental "O Homem e a Biosfera - MAB", estabelecido pela UNESCO, do qual o Brasil é membro.

**Capítulo VII****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 46.** As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais a presença destas populações não estiver prevista nesta Lei, serão reassentadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes, salvo se as populações, no todo ou em parte, optarem por outras formas de indenização ou compensação pelos recursos perdidos.

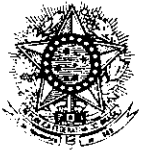
§ 1º O Poder Público fornecerá os recursos e os meios necessários para o reassentamento de que trata este artigo.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, as normas regulando o prazo mínimo de permanência, as condições de moradia, o uso dos recursos naturais e outras atividades desenvolvidas pelas populações tradicionais residentes que possam prejudicar os ecossistemas protegidos, bem como os deveres do órgão responsável pela administração da unidade para com estas populações, serão estabelecidas por meio de contrato entre as partes referidas, observado o disposto nesta e nas demais leis.

**Art. 47.** O Poder Público fará o levantamento nacional das terras devolutas federais, estaduais e municipais, com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de 5 (cinco) anos após a publicação desta lei.

**Art. 48.** As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza e sua destinação para fins diversos deve ser precedida de autorização do órgão ambiental competente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 49.** O proprietário de imóvel rural que, na data de publicação desta lei, ainda não tiver averbado em cartório a reserva legal prevista nos arts. 16 e 44 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, deve fazê-lo no prazo máximo de 1 (um) ano.

§ 1º A reserva legal de propriedade limítrofe a uma unidade de conservação deve, sempre que possível, ser contígua à unidade.

§ 2º Os estabelecimentos oficiais de crédito não podem conceder crédito ou financiamento a proprietário, pessoa física ou jurídica, que não tenha regularizado a área de reserva legal de sua propriedade.

§ 3º A propriedade cuja reserva legal não tiver sido regularizada nos termos deste artigo deve ser considerada improdutiva para fins de taxaço.

§ 4º A área de reserva legal desprovida de sua cobertura vegetal nativa deve ser restaurada, por via natural ou através de práticas artificiais.

**Art. 50.** Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação :

- I - as áreas de preservação permanente previstas em lei;
- II - as áreas de reserva legal que não forem objeto de plano de manejo florestal sustentado ou estudo de impacto ambiental aprovados pelo órgão competente;
- III - as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público.
- IV - expectativas de ganhos e lucro cessante;
- V - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos.

**Art. 51.** A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos, depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

**Art. 52.** O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

**Art. 53.** O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 54.** A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.

Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

**Art. 55.** O IBAMA organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração dos órgãos estaduais e municipais competentes.

§ 1º O Cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos sócio-culturais e antropológicos.

§ 2º O IBAMA divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.

**Art. 56.** O Poder Executivo Federal submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um relatório de avaliação global da situação da conservação da natureza no País, com as conclusões e sugestões pertinentes.

**Art. 57.** Os mapas e cartas oficiais devem indicar as áreas que compõem o SNUC, de acordo com os subsídios fornecidos pelo IBAMA.

**Art. 58.** O IBAMA elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro.

Parágrafo único. O IBAMA incentivará os competentes órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas de jurisdição.

**Art. 59.** O IBAMA, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta lei e em regulamentação específica.

**Art. 60.** As unidades de conservação criadas com base em legislação anterior deverão, quando necessário, ser reclassificadas, no todo ou em parte, dentro das determinações desta lei.

§ 1º São condições que justificam a reclassificação:

I - a extinção da categoria de unidade de conservação prevista em legislação anterior;

II - a inadequação entre as características da unidade de conservação, em termos de extensão, diversidade biológica, atributos cênicos e grau de conservação, e os objetivos da categoria na qual ela foi originalmente classificada;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - a presença de populações tradicionais em unidades do grupo de Proteção Integral;

IV - outras condições aprovadas pelo CONAMA.

§ 2º O prazo para a reclassificação de que trata este artigo é de 3 (três) anos, a partir da vigência desta Lei, prorrogável por igual período, mediante decisão do CONAMA, salvo nos casos de reclassificação em função da presença de populações tradicionais, cujo prazo é aquele estabelecido no art. 61.

§ 3º Uma unidade de conservação do grupo de Proteção Integral, em função da presença de população tradicional, só poderá ser reclassificada, no todo ou em parte, em Reserva Extrativista ou Reserva Ecológico-Cultural, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 4º A reclassificação de que trata este artigo deve ser precedida de estudos técnicos e ampla consulta aos órgãos de governo, inclusive estaduais e municipais, a instituições de pesquisa, a organizações não-governamentais e, quando for o caso, à população residente na unidade.

§ 5º A reclassificação de que trata este artigo deve ser aprovada, no caso das unidades de conservação federais, pelo CONAMA, mediante decisão motivada, e pode ser feita por ato normativo de mesmo nível hierárquico daquele que criou a unidade de conservação, desde que não implique em redução da área da unidade original e sejam obedecidas as condições estabelecidas nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 6º Na reclassificação de uma unidade do grupo de Proteção Integral em uma unidade do grupo de Uso Sustentável, a área da unidade original deve ser ampliada em uma extensão equivalente à área reclassificada, mediante a incorporação de áreas contíguas ou não, como forma de compensação, obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º do art. 24 desta Lei e ressalvados os casos previstos no parágrafo seguinte.

§ 7º Na reclassificação de uma unidade do grupo de Proteção Integral, em função da presença de populações tradicionais, quando a ampliação prevista no parágrafo anterior não for possível, a área da Reserva Extrativista ou da Reserva Ecológico-Cultural não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) da área da unidade original.

§ 8º O não cumprimento da condição compensatória estabelecida no § 6º deste artigo, ressalvados os casos previstos no § 7º, caracteriza redução da área original da unidade de conservação, e a correspondente reclassificação só poderá ser feita mediante lei.

§ 9º As unidades de conservação criadas em função da reclassificação parcial de uma unidade original serão geridas de forma conjunta e integrada.

§ 10º No período compreendido entre a entrada em vigor desta lei e a reclassificação de que trata este artigo, os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação estabelecerão medidas e ações destinadas a



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

compatibilizar a presença das populações tradicionais eventualmente existentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas medidas e ações, bem como na reclassificação da unidade.

§ 11º O disposto neste artigo aplica-se às áreas denominadas Florestas Protetoras e Reservas Florestais.

§ 12º O disposto neste artigo aplica-se às unidades de conservação estaduais e municipais integrantes do SNUC, mediante aprovação dos respectivos Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente.

**Art. 61.** A presença de população tradicional em uma unidade de conservação do grupo de Proteção Integral criada em função de legislação anterior, obriga o Poder Público, no prazo de 5 (cinco) anos a partir da vigência desta Lei, prorrogável por igual período, mediante decisão do CONAMA, a adotar uma das seguintes medidas:

I - reassentar a população tradicional, nos termos do art. 46 desta Lei, salvo se esta, no todo ou em parte, optar por outras formas de indenização ou compensação pelos recursos perdidos.

II - reclassificar a área ocupada pela população tradicional em Reserva Extrativista ou Reserva Ecológico-Cultural, de acordo com o disposto no art. 60; ou

III - celebrar um contrato com a população tradicional nos termos do § 3º do art.46.

Parágrafo único. O Poder Público é obrigado, no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei, prorrogável por igual período, mediante decisão do CONAMA, a instituir grupos de trabalho, compostos por representantes das populações tradicionais residentes nas unidades de conservação e do órgão responsável por sua gestão e, quando conveniente, de outras instituições públicas ou privadas com reconhecida atuação na área, para estudar e propor as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 62.** Os órgãos federais responsáveis pela execução das políticas ambiental e indigenista deverão compor grupos de trabalho para, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da vigência desta Lei, propor as diretrizes a serem adotadas com vistas à regularização das eventuais superposições entre áreas indígenas e unidades de conservação.

§ 1º Os grupos de trabalho de que trata este artigo deverão ser compostos por representantes dos órgãos ambiental e indigenista federais, das comunidades indígenas afetadas e de organizações da sociedade civil de defesa dos direitos indígenas e ambientais.

§ 2º No ato de criação dos grupos de trabalho serão fixados os participantes, bem como a estratégia de ação e a abrangência dos trabalhos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 63.** O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que se fizer necessário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias subseqüentes à sua publicação.

**Art. 64.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 65.** Revogam-se os artigos 5º e 6º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965; art. 5º da Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967; art. 18 da lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, de de 1996.

Deputado Fernando Gabeira  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 3 de abril de 1997

Prezado Sr(a),

Estamos encaminhando a V.Sa. cópia da última versão do nosso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.892, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC. Esta versão traduz as negociações e acordos firmados com organizações não-governamentais, o Ministério do Meio Ambiente e os Deputados membros da Comissão de Meio Ambiente, para votação na última sessão de 1996 da referida Comissão. Aquela votação não pode ser realizada por interferência da Casa Civil da Presidência da República, com base no argumento de que o Substitutivo proposto obrigaria o governo a encargos de natureza econômico-financeira que precisariam ser melhor avaliados pelos Ministérios competentes.

A organização dirigida por V.Sa. vem manifestando, por intermédio da Rede Pró Unidades de Conservação, oposição ao nosso Substitutivo. Temos motivos para acreditar que esta oposição possa ser devida, em grande medida, à desinformação sobre o real conteúdo da nossa proposta.

A principal objeção ao nosso Substitutivo diz respeito, como se sabe, à questão da presença de populações tradicionais em unidades de conservação de uso indireto. Sobre este tema, convém dizer, desde logo, que não estamos propondo a fixação daquelas populações dentro destas unidades. No art. 61 do nosso Substitutivo propusemos o seguinte:

**Art. 61.** A presença de população tradicional em uma unidade de conservação do grupo de Proteção Integral criada em função de legislação anterior, obriga o Poder Público, no prazo de 5 (cinco) anos a partir da vigência desta Lei, prorrogável por igual período, mediante decisão do CONAMA, a adotar uma das seguintes medidas:

I - reassentar a população tradicional, nos termos do art. 46 desta Lei, salvo se esta, no todo ou em parte, optar por outras formas de indenização ou compensação pelos recursos perdidos.

II - reclassificar a área ocupada pela população tradicional em Reserva Extrativista ou Reserva Ecológico-Cultural, de acordo com o disposto no art. 60; ou

III - celebrar um contrato com a população tradicional nos termos do § 3º do art.46.

Parágrafo único. O Poder Público é obrigado, no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei, prorrogável por igual período, mediante decisão do CONAMA, a instituir grupos de trabalho, compostos por representantes das populações tradicionais residentes nas unidades de conservação e do órgão responsável por sua gestão e, quando conveniente, de outras instituições públicas ou privadas com reconhecida atuação na área, para estudar e propor as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

O referido art. 46, diz o que se segue:

**Art. 46.** As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais a presença destas populações não estiver prevista nesta Lei, serão reassentadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes, salvo se as populações, no todo ou em parte, optarem por outras formas de indenização ou compensação pelos recursos perdidos.

§ 1º O Poder Público fornecerá os recursos e os meios necessários para o reassentamento de que trata este artigo.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das



populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, as normas regulando o prazo mínimo de permanência, as condições de moradia, o uso dos recursos naturais e outras atividades desenvolvidas pelas populações tradicionais residentes que possam prejudicar os ecossistemas protegidos, bem como os deveres do órgão responsável pela administração da unidade para com estas populações, serão estabelecidas por meio de contrato entre as partes referidas, observado o disposto nesta e nas demais leis.

Portanto, para solucionar a situação das populações tradicionais o Poder Público deve optar por uma dessas três alternativas: 1) reassentar a população; 2) reclassificar a unidade; ou 3) celebrar um contrato com a população até que ela possa ser reassentada. Não está prevista, como se vê, a hipótese de fixação das populações tradicionais dentro das unidades de uso indireto. Convém observar também que o prazo previsto para o encaminhamento de uma dessas soluções é de até 10 anos.

Outra objeção ao nosso Substitutivo diz respeito às condições estabelecidas para a eventual reclassificação das unidades de uso indireto em função da presença de populações tradicionais. O texto proposto estabelece as seguintes regras:

Art. 60. As unidades de conservação criadas com base em legislação anterior deverão, quando necessário, ser reclassificadas, no todo ou em parte, dentro das determinações desta lei.

§ 1º São condições que justificam a reclassificação:

.....

III - a presença de populações tradicionais em unidades do grupo de Proteção Integral;

.....

§ 2º O prazo para a reclassificação de que trata este artigo é de 3 (três) anos, a partir da vigência desta Lei, prorrogável por igual período, mediante decisão do CONAMA, salvo nos casos de reclassificação em função da presença de populações tradicionais, cujo prazo é aquele estabelecido no art. 61<sup>1</sup>.

§ 3º Uma unidade de conservação do grupo de Proteção Integral, em função da presença de população tradicional, só poderá ser reclassificada, no todo ou em parte, em Reserva Extrativista ou Reserva Ecológico-Cultural, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 4º A reclassificação de que trata este artigo deve ser precedida de estudos técnicos e ampla consulta aos órgãos de governo, inclusive estaduais e municipais, a instituições de pesquisa, a organizações não-governamentais e, quando for o caso, à população residente na unidade.

§ 5º A reclassificação de que trata este artigo deve ser aprovada, no caso das unidades de conservação federais, pelo CONAMA, mediante decisão motivada, e pode ser feita por ato normativo de mesmo nível hierárquico daquele que criou a unidade de conservação, desde que não implique em redução da área da unidade original e sejam obedecidas as condições estabelecidas nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 6º Na reclassificação de uma unidade do grupo de Proteção Integral em uma unidade do grupo de Uso Sustentável, a área da unidade original deve ser ampliada em uma

<sup>1</sup> Vale dizer, cinco anos, prorrogável por mais cinco.





extensão equivalente à área reclassificada, mediante a incorporação de áreas contíguas ou não, como forma de compensação, obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º do art. 24 desta Lei e ressalvados os casos previstos no parágrafo seguinte.

§ 7º Na reclassificação de uma unidade do grupo de Proteção Integral, em função da presença de populações tradicionais, quando a ampliação prevista no parágrafo anterior não for possível, a área da Reserva Extrativista ou da Reserva Ecológico-Cultural não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) da área da unidade original.

§ 8º O não cumprimento da condição compensatória estabelecida no § 6º deste artigo, ressalvados os casos previstos no § 7º, caracteriza redução da área original da unidade de conservação, e a correspondente reclassificação só poderá ser feita mediante lei.

§ 9º As unidades de conservação criadas em função da reclassificação parcial de uma unidade original serão geridas de forma conjunta e integrada.

§ 10º No período compreendido entre a entrada em vigor desta lei e a reclassificação de que trata este artigo, os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação estabelecerão medidas e ações destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais eventualmente existentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas medidas e ações, bem como na reclassificação da unidade.

§ 12º O disposto neste artigo aplica-se às unidades de conservação estaduais e municipais integrantes do SNUC, mediante aprovação dos respectivos Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente.

Está claro, portanto que, para transformar total ou parcialmente uma unidade de uso indireto em uma unidade de uso direto é necessário compensar a área transformada, mediante a incorporação de novas áreas, de modo que a extensão da unidade original continue sendo a mesma<sup>2</sup>. Esta é a regra geral. A não compensação significa redução da área original da unidade e só poderá ser feita mediante lei.

Nosso Substitutivo admite uma única exceção a esta regra geral, que vem sendo criticada pela Rede Pró Unidades de Conservação, que é a possibilidade de reclassificação, em função da presença de população tradicional, de até 20% da área da unidade de uso indireto, sem necessidade de compensação. Entretanto, as chances de mau uso dessa alternativa são remotas, se é que existem, porque: *Primeiro*, a reclassificação só é possível em função da presença de população tradicional, e não de qualquer população; *segundo*: o Poder Público não está obrigado a reclassificar uma unidade para resolver a situação das populações tradicionais. Além da reclassificação o Poder Público conta com duas outras alternativas, já mencionadas: o reassentamento e um contrato temporário; *terceiro*, a compensação pode ser feita mediante a incorporação à área da unidade de terras contíguas ou não. Portanto, a ausência de áreas naturais vizinhas à unidade por si só não autoriza a não compensação; *quarto*, uma unidade de uso indireto só pode ser reclassificada em função da presença de populações tradicionais em Reserva Extrativista ou Reserva Ecológico Cultural, que permanecem sob domínio público, onde o uso dos recursos deve obedecer a condições estritamente controladas e deve ser feito em benefício daquelas populações. As unidades,

<sup>2</sup> Por exemplo: suponhamos um Parque Nacional com 100 mil hectares. Em função da presença de populações tradicionais se decide reclassificar 10% da sua área como Reserva Ecológico-Cultural. Isso significa que será necessário acrescentar ao Parque Nacional uma nova área de 10 mil hectares.



nessas circunstâncias, não podem ser reclassificadas em uma APA, por exemplo, com o propósito de atender a interesses outros que não os das populações tradicionais; *quinto*, as unidades podem ser reclassificadas sem compensação em até 20%. Este é, portanto, o limite máximo, que pode ou não ser alcançado; *sexto*, as reclassificações dependem de aprovação do CONAMA (ou dos conselhos estaduais), mediante decisão motivada, decisão esta que pode, inclusive, ser contestada judicialmente; *sétimo*, a exceção só poderá alcançar aquelas unidades de uso indireto que abrigarem populações tradicionais, e não todas elas. *Conclusão*: a afirmação, muitas vezes repetida, de que o Substitutivo abre a possibilidade de se perder até 20% da já exígua área protegida na forma de unidades de uso indireto é uma afirmação que não tem o menor fundamento.

Uma terceira objeção séria ao nosso Substitutivo diz respeito à consulta prévia à população e outros órgãos e setores interessados antes da criação de uma unidade de conservação. O texto correspondente é o que se segue:

Art. 24. As unidades de conservação são criadas ato do Poder Público.

.....  
 § 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e, quando criadas pelo Poder Executivo, de ampla consulta à população local, que vive na área e no entorno da unidade proposta, aos órgãos de governo, a instituições de pesquisa e a organizações da sociedade civil, mediante audiências públicas e outros mecanismos que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o parágrafo anterior, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas, dando-lhes tempo suficiente para que possam contribuir com suas próprias propostas.

.....  
 Os que se opõem à consulta prévia argumentam que ela vai inviabilizar a criação de novas unidades, especialmente aquelas de uso indireto. Não é este o nosso entendimento mas não vamos nos deter agora nos motivos que justificam nossa posição. Gostaríamos apenas de chamar a atenção para um fato fundamental: a consulta prévia, como o nome indica, não obriga a Administração Pública a se submeter à vontade de nenhuma pessoa, grupo de pessoas ou entidades envolvidas. A consulta visa informar os órgãos competentes, para que os mesmos possam ter a oportunidade de conhecer e avaliar melhor todas as implicações associadas à criação da unidade proposta. A situação equivale à audiência pública nos processos de estudo de impacto ambiental.

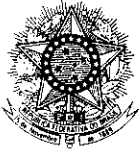
Um segundo argumento contra a consulta prévia é o risco de depredação da área durante o processo. Para evitar esse problema, introduzimos a figura da interdição administrativa provisória, que obedece às seguintes regras:

Art. 25. A área em estudo para a criação de uma unidade de conservação pode ser objeto de interdição administrativa provisória, mediante Decreto do Poder Executivo, quando houver, a critério do órgão ambiental competente, risco de dano aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º O órgão ambiental competente notificará da interdição os proprietários e moradores das áreas afetadas, bem como as autoridades federais, estaduais e municipais interessadas.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior será feita:

I - diretamente aos proprietários e moradores, quando conhecidos;



II - diretamente aos órgãos e entidades mencionados no parágrafo anterior, na pessoa de seus dirigentes;

III - em qualquer caso, por meio de publicação no Diário Oficial da União e dos Estados nos quais estiver compreendida a área em estudo.

§ 3º Das notificações a que se refere o § 1º deste artigo, constarão diretrizes gerais provisórias para uso e ocupação do espaço físico durante o período de interdição.

§ 4º Na área interditada é proibida a concessão de licenças para pesquisa e lavra de minérios, a construção de barragens e estradas ou qualquer obra potencialmente degradadora dos ambientes naturais, bem como o início de qualquer nova forma de exploração comercial dos seus recursos naturais.

§ 5º As populações residentes na área interditada poderão continuar a desenvolver as atividades necessárias à sua subsistência, mediante a orientação e o apoio e conforme as normas estabelecidas pelo órgão ambiental competente, a fim de assegurar-se a conservação dos atributos naturais.

§ 6º Os proprietários dos bens e recursos compreendidos na área interditada, bem como as populações residentes que deles façam uso, são responsáveis por sua integridade.

§ 7º A destinação final da área interditada deve ser definida em um prazo máximo de dois anos, prorrogável por igual período, mediante decisão do CONAMA, ou, quando for o caso, dos Conselhos Estaduais ou Municipais de Meio Ambiente, findos os quais o ato de interdição perderá o seu efeito.

Estas três sublinhadas objeções ao nosso Substitutivo não são, evidentemente, as únicas, mas parecem ser aquelas que tem impossibilitado um acordo mais abrangente em torno da nossa proposta. Mesmo aqueles que hoje apóiam a versão atual fazem objeções a um ou outro ponto específico do projeto, mas entendem que, nas questões essenciais, foi possível alcançar um consenso mínimo e um texto adequado. Acreditamos que a leitura atenta e cuidadosa do nosso Substitutivo afastará as principais dúvidas e eventuais mal entendidos em torno da nossa proposta.

Cordialmente,

Deputado Fernando Gabeira



INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data _____/_____/_____
cod. 07/08/96

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Substitutivo ao PL 2.892/92

**Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e dá outras providências.**

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta lei institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação e dispõe sobre incentivos e penalidades, com fundamento no art. 3º, inciso II, art. 5º, inciso XXIV, art. 23, incisos III, VI e VI, art. 24, inciso VI, VII e VIII, art. 216, inciso V, e art. 225, § 1º, incisos I, II, III, VI e VII, da Constituição Federal, e tendo em vista a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis nº 7.804, de 18 de julho de 1989 e nº 8.028, de 12 de abril de 1990.

**Art. 2º** Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: espaço territorial e seus componentes, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - o manejo do uso humano da biosfera, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a melhoria do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer às necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral.

III - DIVERSIDADE BIOLÓGICA: a variedade de genótipos, espécies, populações, comunidades, ecossistemas e processos ecológicos existentes em uma determinada região;

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

IV - RECURSO NATURAL: o solo, as águas, os recursos biológicos ou qualquer outro componente dos ecossistemas, de valor ou utilidade atual ou potencial para o ser humano;

V - PRESERVAÇÃO: as práticas de conservação da natureza com o propósito de proteger os ecossistemas de qualquer alteração causada por interferência humana;

VI - PROTEÇÃO INTEGRAL: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - PROTEÇÃO "IN SITU": conservação das espécies silvestres no seu local de ocorrência natural;

VIII - MANEJO: o ato de intervir sobre o meio natural, com base em conhecimentos tradicionais, científicos e técnicos, com o propósito de promover e garantir a conservação da natureza;

IX - USO INDIRETO: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - USO DIRETO: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - USO SUSTENTÁVEL: forma socialmente justa e economicamente viável de exploração do ambiente que garanta a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos;

XII - EXTRATIVISMO: sistema de exploração baseado na atividade de coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;

XIII - RECUPERAÇÃO: restituição de um ecossistema ou uma população silvestre degradada a uma condição não-degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - RESTAURAÇÃO: restituição de um ecossistema ou uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - POPULAÇÃO TRADICIONAL: população culturalmente diferenciada, vivendo há várias gerações em um determinado ecossistema, em estreita dependência do meio natural para sua alimentação, abrigo e outras condições materiais de subsistência;

XVI - ZONEAMENTO: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, com o propósito de



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz..

XVII - PLANO DE MANEJO: documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade.

XVIII - ZONA DE AMORTECIMENTO: área no entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

XIX - CORREDORES ECOLÓGICOS: Faixas de vegetação natural ou semi-natural, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

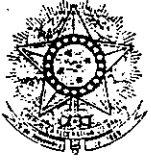
**Capítulo II**

**DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - SNUC**

**Art. 3º** O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

**Art. 4º** O SNUC tem os seguintes objetivos:

- I - manter a diversidade biológica e os recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;
- II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;
- III - preservar e restaurar a diversidade de ecossistemas naturais;
- IV - promover a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;
- V - promover a utilização dos princípios e práticas da conservação da natureza no processo de desenvolvimento regional;
- VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;



VII - proteger as características excepcionais de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológicas e cultural;

VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII - proteger as fontes de alimento, os locais de moradia e outras condições materiais de subsistência de populações tradicionais, respeitando sua cultura e promovendo-as social e economicamente;

XIV - proteger e valorizar o conhecimento das populações tradicionais, especialmente sobre formas de manejo dos ecossistemas e uso sustentável dos recursos naturais;

XV - preservar ecossistemas naturais pouco conhecidos até que estudos futuros indiquem sua adequada destinação.

**Art. 5º** O SNUC será regido por uma política que:

I - assegure que as unidades de conservação incluam comunidades bióticas geneticamente sustentáveis e salvaguardem a maior diversidade possível de ecossistemas naturais e de espécies existentes no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II - garanta o envolvimento dos cidadãos no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;

III - assegure a participação efetiva das comunidades locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

IV - busque o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V - incentive as comunidades locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI - assegure, nos casos possíveis, um retorno econômico sustentável das unidades de conservação, destinando grande parte desses recursos para a administração da própria unidade e para as comunidades locais;

VII - permita o uso das unidades de conservação para a proteção "in situ" das populações das principais variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados, e outros importantes recursos genéticos silvestres;

VIII - assegure que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes e considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX - considere prioritariamente as condições e necessidades das comunidades locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso econômico sustentável dos recursos naturais;

X - garanta às comunidades locais, cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação, o acesso controlado a esses recursos, meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XI - assegure a justa e equitativa distribuição dos custos e dos benefícios decorrentes da criação das unidades de conservação entre a sociedade em geral e as populações locais afetadas diretamente;

XII - garanta uma alocação adequada de recursos financeiros e outros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

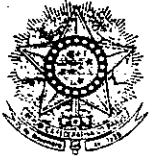
XIII - busque conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da Administração, autonomia administrativa e financeira.

XIV - busque proteger grandes áreas através de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores de migração, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais, restauração e recuperação dos ecossistemas e promoção social e econômica das comunidades locais.

**Art. 6º** O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com suas respectivas atribuições:

I - Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com as atribuições de avaliar o SNUC e nele incluir as unidades de conservação compatíveis com esta Lei;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - Órgão Central: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com as funções de subsidiar o CONAMA, coordenar a implantação do SNUC e propor a criação e administrar as unidades de conservação federais.

III - Órgãos Estaduais e Municipais: os órgãos ou entidades Estaduais e Municipais responsáveis pela criação e administração de unidades de conservação que, respeitadas as competências constitucionais e de acordo com a legislação estadual e municipal, vierem a se integrar ao SNUC.

**Art. 7º** As unidades de conservação estaduais e municipais, para serem incluídas no SNUC, devem:

- a) possuir a mesma denominação das unidades de conservação federais, salvo no caso indicado no parágrafo único deste artigo;
- b) ser dotadas de características e objetivos de manejo suficientemente claros e definidos que permitam uma identificação inequívoca com uma das categorias de unidade de conservação definidas nesta lei;
- c) obedecer às normas sobre criação, implantação e gestão das unidades de conservação estabelecidas no Capítulo IV desta lei.

Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do CONAMA, unidades de conservação estaduais e municipais que não obedeçam ao disposto na alínea "b" anterior, desde que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

### Capítulo III

#### DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

**Art. 8º** As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em três grupos, com características específicas:

- I - Unidades de Proteção Integral
- II - Unidades de Uso Sustentável
- III - Unidades de Manejo Provisório



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é promover e assegurar o uso sustentável dos seus recursos naturais.

§ 3º O objetivo das Unidades de Manejo Provisório é assegurar, temporariamente, a proteção integral da natureza, até que estudos técnico-científicos indiquem a melhor destinação para as áreas sob proteção.

Art. 9º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Estação Ecológica;
- II - Parque Nacional;
- III - Monumento Natural;
- IV - Refúgio de Vida Silvestre.

**Art. 10.** A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas de particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o plano de manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

- I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;
- II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;
- III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;
- IV - pesquisas científicas, cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo 3% (três por cento) da extensão total da unidade e até o limite de 1.500 ha.

**Art. 11.** O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais, em geral de grande beleza cênica, a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o disposto na lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

**Art. 12.** O Monumento Natural têm como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural pode incluir propriedades privadas, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública é permitida, de acordo com as condições e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

**Art. 13.** O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger os ambientes naturais necessários à existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode incluir propriedades privadas, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.



§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública é permitida, de acordo com as condições e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada e está sujeita à autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

**Art. 14.** Constituem o Grupo das Unidades de Manejo Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Floresta Nacional;
- III - Reserva Extrativista;
- IV - Reserva de Fauna.
- V - Reserva Produtora de Água.
- VI - Reserva Ecológico-Cultural
- VII - Reserva Ecológica Integrada

**Art. 15.** A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar da população residente e do entorno, e tem como objetivo disciplinar o processo de ocupação, assegurar o uso sustentável dos recursos naturais e promover, quando necessário, a recuperação dos ecossistemas degradados.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas e privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental é gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações representativas da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

**Art. 16.** A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas, e tem como objetivo básico a produção econômica sustentável de madeira e outros produtos vegetais e a pesquisa científica, especialmente de métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas de particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a Lei.

§ 2º É permitida a presença de populações tradicionais nas Florestas Nacionais, conforme o disposto no art. 25 desta Lei, em regulamentação específica e no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, e está sujeita à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º As unidades desta categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

**Art. 17.** A Reserva Extrativista é uma área ocupada por populações tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação doméstica de animais, e têm como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações tradicionais de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas conforme a legislação em vigor.

§ 2º A Reserva Extrativista é gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações representativas da sociedade civil e da população residente na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no plano de manejo da área.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e à normas previstas em regulamento.

§ 5º O Plano de Manejo da unidade será aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

§ 6º São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

**Art. 18.** A Reserva de Fauna é uma área natural com populações de animais nativos, terrestres ou aquáticos, residentes ou migratórios, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas privadas incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o disposto na legislação vigente.

§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º É proibida a comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas, bem como o exercício da caça amadorística ou profissional.

**Art. 19.** A Reserva Produtora de Água tem como objetivo básico a proteção dos mananciais de água potável para as populações humanas.

§ 1º A Reserva Produtora de Água é constituída por terras públicas e privadas.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência da Reserva Produtora de Água com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada, e está sujeita à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º Na delimitação da Reserva Produtora de Água deve-se assegurar a inclusão das microbacias dos cursos d'água, lagos ou reservatórios naturais ou artificiais que constituem o manancial de captação;

§ 6º É proibido, nas Reserva Produtora de Água, qualquer atividade que possa prejudicar o manancial de captação.

§ 7º A criação e gestão da Reserva Produtora de Água deve ser feita de forma integrada com os planos e programas governamentais de gestão dos recursos hídricos e obedecer aos objetivos, princípios e procedimentos estabelecidos na legislação de águas.

**Art. 20.** A Reserva Ecológico-Cultural é uma área natural, que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvido ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais, e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§ 1º A Reserva Ecológico-Cultural tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos de vida e de exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente desenvolvidos por estas populações.

§ 2º A Reserva Ecológico-Cultural é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, conforme a legislação em vigor.

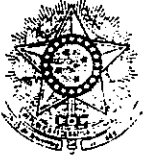
§ 3º O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei e em regulamentação específica.

§ 4º A Reserva Ecológico-Cultural é gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações representativas da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 5º As atividades desenvolvidas na Reserva Ecológico-Cultural obedecerão às seguintes condições:

a) é permitida a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no plano de manejo da área;

b) é permitida e incentivada a pesquisa científica, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e à normas previstas em regulamento;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) é proibida a extração comercial de madeira, a exploração de recursos minerais, exceto água em bases sustentáveis, e a caça amadorística ou profissional.;

d) deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação;

e) é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis em pequenas áreas, desde que sujeitas às limitações legais e ao plano de manejo da área.

§ 6º O plano de manejo da Reserva Ecológico-Cultural será aprovado pelo Conselho Deliberativo da unidade.

**Art. 21.** A Reserva Ecológica Integrada é um mosaico articulado de áreas protegidas, com diferentes objetivos de manejo, gerido de forma integrada e participativa, e tem como objetivo compatibilizar a preservação da biodiversidade, a valorização da sócio-diversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

§ 1º A Reserva Ecológica Integrada é constituída por áreas de domínio público ou privado.

§ 2º A Reserva Ecológica Integrada inclui, sem prejuízo de outras, zonas de proteção integral da biota, zonas de uso sustentável de recursos naturais e zonas de uso público.

§ 3º A Reserva Ecológica Integrada pode abranger unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinem a gestão de cada categoria específica.

§ 4º A Reserva Ecológica Integrada é gerida por um Conselho Deliberativo, constituído por representantes de órgãos públicos, inclusive municipais, da população local, da comunidade científica e de organizações não-governamentais, conforme se dispuser em regulamento.

§ 5º Na Reserva Ecológica Integrada, as populações tradicionais, porventura existentes, terão suas áreas de uso delimitadas como zonas especiais que, sob regime jurídico adequadô, assegurem a continuidade de seus padrões de subsistência, desenvolvimento e cultura, sem prejuízo de outras soluções, ecológica e socialmente adequadas, que venham a ser implementadas pelos órgãos responsáveis, com a participação dos referidos moradores

**Art. 22.** Constitui o grupo Unidades de Manejo Provisório a categoria denominada Reserva de Recursos Naturais, com a finalidade expressa no art. 8º, § 3º, desta Lei.

§ 1º A Reserva de Recursos Naturais pode incluir propriedades privadas.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Reserva de Recursos Naturais.

§ 3º A destinação final da Reserva de Recursos Naturais deve ser definida em um prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, mediante decisão do CONAMA ou, no caso das Reservas estaduais ou municipais, pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

§ 4º A Reserva de Recursos Naturais pode ser transformada, no todo ou em parte, em outras categorias de unidades de conservação, do grupo de Proteção Integral ou de Manejo Sustentável, ou ainda extinta, por ato de mesmo nível hierárquico que a criou, obedecidos os procedimentos de consulta aos órgãos, entidades e população interessada estabelecidos nesta Lei..

§ 5º Na Reserva de Recursos Naturais é proibida a concessão de licenças para pesquisa e lavra de minérios, a construção de barragens e estradas, e qualquer forma de exploração comercial dos seus recursos naturais.

§ 6º Na Reserva de Recursos Naturais, as populações tradicionais residentes na área no momento da criação da unidade, terão assegurado o direito de nela permanecerem e desenvolverem as atividades econômicas necessárias à sua subsistência, com a orientação, o apoio e de acordo com normas estabelecidas pelo órgão ambiental competente, com o propósito de assegurar o uso sustentável dos recursos naturais.

#### Capítulo IV

#### DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

**Art. 23.** As unidades de conservação são criadas mediante ato do Poder Público .

§ 1º Do ato de criação devem constar os seus objetivos básicos, o memorial descritivo do perímetro da área, o órgão responsável por sua administração e, no caso das Reservas Extrativistas, das Reservas Ecológico-Culturais e, quando for o caso, das Florestas Nacionais, a população destinatária.

§ 2º A criação de uma unidade de conservação, com exceção das Reservas de Recursos Naturais, deve ser precedida de estudos técnicos e de ampla consulta à população local, residente na área e no entorno da unidade proposta, aos órgãos de governo, à instituições de pesquisa e à organizações não-governamentais, mediante audiências públicas e outros mecanismos, que permitam identificar a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o parágrafo anterior, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e outras partes interessadas, dando-lhes tempo suficiente para que possam contribuir com suas próprias propostas.

§ 4º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por ato do mesmo nível hierárquico ao que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 5º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por ato do mesmo nível hierárquico ao que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

**Art. 24.** A área em estudo para a criação de uma unidade de conservação pode ser objeto de interdição administrativa provisória, quando houver, a critério do órgão ambiental competente, risco de dano aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º O órgão ambiental competente notificará da interdição os proprietários e moradores das áreas afetadas, bem como as autoridades federais, estaduais e municipais interessadas.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior será feita:

- I - diretamente aos proprietários e moradores, quando conhecidos;
- II - diretamente aos órgãos e entidades mencionados no parágrafo anterior, na pessoa de seus dirigentes;
- III - em qualquer caso, por meio de publicação no Diário Oficial da União e dos Estados, nos quais estiver compreendida a área em estudo.

§ 3º Das notificações a que se refere o § 1º deste artigo constarão diretrizes gerais provisórias para uso e ocupação do espaço físico, durante o período de interdição.

§ 4º Na área interdita é proibida a concessão de licenças para pesquisa e lavra de minérios, a construção de barragens e estradas ou qualquer obra potencialmente degradadora dos ambientes naturais, bem como o início de qualquer nova forma de exploração comercial dos seus recursos naturais.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º As populações residentes na área interditada tem o direito de nela permanecerem e ali desenvolverem as atividades necessárias à sua subsistência, mediante orientação e apoio e conforme as normas estabelecidas pelo órgão ambiental competente, afim de assegurar a conservação dos atributos naturais.

§ 6º Os proprietários dos bens e recursos compreendidos na área interditada, bem como as populações residentes que deles façam uso, são responsáveis por sua integridade.

§ 7º A destinação final da área interditada deve ser definida em um prazo máximo de dois anos, prorrogável por igual período, mediante decisão do CONAMA, ou, quando for o caso, dos Conselhos Estaduais ou Municipais de Meio Ambiente, findos os quais o ato de interdição perderá o seu efeito.

**Art. 25.** A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas, Florestas Nacionais e Reservas Ecológico-Culturais serão reguladas por contrato de concessão de direito real de uso, só transmissível aos descendentes diretos, desde que dependam diretamente da área para sua subsistência, proibida a locação.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies ameaçadas de extinção ou a adoção de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a recuperação natural dos ecossistemas;

III demais normas estabelecidas na legislação, no plano de manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

§ 3º A infração às normas estabelecidas neste artigo sujeita o infrator à rescisão do contrato de concessão de direito real de uso.

**Art. 26.** O subsolo e o espaço aéreo integram os limites das unidades de conservação.

**Art. 27.** As unidade de conservação devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores de migração.

§ 1º O órgão ambiental competente estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores de migração de uma unidade de conservação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores de migração e as respectivas normas de que trata o parágrafo anterior poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

**Art. 28.** As unidades de conservação de todas as categorias, exceto as Reservas de Recursos Naturais, devem dispor de um plano de manejo.

§ 1º. O plano de manejo das unidades de conservação deve abranger a área da unidade, sua zona de amortecimento e os corredores de migração, incluindo, especialmente no caso das unidades de proteção integral, medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º Na elaboração, atualização e implementação do plano de manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas Ecológico-Culturais, das Reservas Ecológicas Integradas, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais, será assegurada a ampla participação da população residente e, no caso dos Refúgios de Vida Silvestre localizados em área de domínio privado, do proprietário.

§ 3º O plano de manejo das unidades de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos.

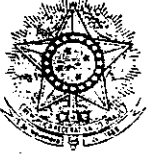
**Art. 29.** São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com suas finalidades e com seu plano de manejo.

Parágrafo único. Até que seja elaborado o plano de manejo e que seja possível implementá-lo de forma adequada, todas as atividades e obras desenvolvidas em uma unidade de conservação devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas exigências materiais, sociais e culturais.

**Art. 30.** As unidades de conservação podem ser geridas por organizações privadas, sem fins lucrativos, com objetivos afins ao da unidade, mediante convênio ou contrato com o órgão responsável por sua gestão, aprovado pelo CONAMA ou, no caso das unidades estaduais ou municipais, pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

**Art. 31.** É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Recursos Naturais, as Reservas Ecológico-Culturais e as Reservas Ecológico Integradas, bem como os animais necessários à administração e às atividades das demais unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Nas propriedades privadas localizadas em Refúgios de Vida Silvestre, podem ser criados animais domésticos considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.

**Art. 32.** O IBAMA, bem como os órgãos ambientais dos estados e municípios, articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação, e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.

§ 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação depende de aprovação prévia e esta sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

§ 3º Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, através de acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.

**Art. 33** A exploração comercial de produtos obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais de uma unidade de conservação sujeitará o beneficiário a pagamento, cuja soma será destinada à manutenção da unidade e, quando for o caso, à população tradicional residente na área, conforme se dispuser em lei e regulamentos.

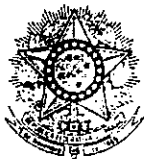
**Art. 34.** Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas e de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade e serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

**Art. 35.** Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras fontes serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

a) até 25 (vinte e cinco) por cento, e não menos que 20 (vinte) por cento, na implementação, manutenção, e gestão da própria unidade;

b) até 60 (sessenta) por cento, e não menos que 50 (cinquenta) por cento, na indenização de terras de propriedade privada e, quando for o caso, no reassentamento de populações residentes em unidades de conservação do Grupo;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) até 30 (trinta) por cento, e não menos que 15 (quinze) por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos oriundos de fontes de custeio.

**Art. 36.** Na hipótese de empreendimento de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor, para efeito de compensação pelos danos causados aos ecossistemas, é obrigado a implantar e manter uma unidade de conservação de proteção integral.

§ 1º Ao órgão ambiental compete definir a categoria adequada de unidade de conservação a ser implantada, bem como a localização, o tamanho e outras características relevantes, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvindo o empreendedor.

§ 2º O montante dos recursos empregados na implantação da unidade de conservação não pode ser inferior a 0,5% (meio por cento) dos custos totais previstos para a implantação de empreendimento.

§ 3º A criação de uma unidade de conservação, na hipótese prevista neste artigo, é um dos requisitos para o licenciamento do empreendimento.

## Capítulo V

### DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

**Art. 37.** O proprietário de área que contenha florestas ou formas de vegetação natural, não preservadas nos termos desta lei, pode gravá-la com perpetuidade, sob o título de "Reserva Particular do Patrimônio Natural", desde que verificada a existência de interesse público pelo órgão federal competente.

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º É permitida, nas Reservas Particulares do Patrimônio Natural, a visitação com objetivos turísticos e recreativos, de acordo com o disposto no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão prévia orientação técnica e científica aos proprietários das Reservas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Particulares do Patrimônio Natural para elaboração do Plano de Manejo, proteção e gestão da unidade.

**Art. 38.** As áreas de propriedade privada incluídas em Refúgios de Vida Silvestre e em Reservas de Recursos Naturais, bem como as Reservas Particulares do Patrimônio Natural, não serão consideradas como áreas improdutivas, inclusive para fins de taxaço.

Parágrafo único. As áreas de propriedade privada incluídas e mantidas nos Refúgios de Vida Silvestre e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural poderão ser declaradas isentas do pagamento do Imposto Territorial Rural, de acordo com regulamentação específica.

**Art. 39.** A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta lei e seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem com às suas instalações, sujeitam os infratores às seguintes penalidades administrativas, independentes ou cumuladas:

I - multa, no valor mínimo de dez reais e máximo de dez milhões de reais,, atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos federais, conforme se dispuser em regulamento;

II - apreensão dos produtos coletados e dos equipamentos introduzidos ou utilizados na área;

III - embargo das obras ou iniciativas não autorizadas ou que não obedeçam às prescrições regulamentares;

IV - cancelamento ou suspensão da isenção tributária de que trata o art. 38 desta lei, de acordo com a extensão do dano, com a correspondente cobrança da tributação que seria normalmente devida desde a data de início da isenção, incluindo os acréscimos legais.

§ 1º No cometimento simultâneo de duas ou mais infrações serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis, previstas nos artigos 40 a 43 desta lei.

**Art. 40.** Constitui crime, punível com pena de detenção de 2 (dois) a 6 (seis) anos, causar significativo dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das Unidades de Proteção Integral, relacionadas no art. 9º, ou das áreas-núcleo da Reserva da Biosfera, referidas no § 1º do art. 44 desta Lei.

§ 1º Sujeita-se às penas previstas neste artigo aquele que provocar danos à fauna, à flora e demais atributos naturais das unidades de conservação por desrespeito



CÂMARA DOS DEPUTADOS

às normas estabelecidas pelo Poder Público para a utilização de suas zonas de amortecimento.

§ 2º Se o crime de que trata este artigo for culposo a pena será de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção.

**Art. 41.** Constitui crime, punível com pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, causar significativo dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das Unidades de Uso Sustentável, relacionadas no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Se o crime de que trata este artigo for culposo a pena será de 6 (seis) a 18 (dezoito) meses de detenção.

**Art. 42.** Nos crimes previstos nos artigos 40 e 41 as penas fixadas em quantidade inferior a 3 (três) anos poderão ser substituídas por prestação de serviços à comunidade, de acordo com o disposto no art. 46 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

**Art. 43.** Sem prejuízo das penalidades estabelecidas nesta lei, o infrator que causar dano à fauna, à flora e demais atributos naturais das unidades de conservação ou existentes nas zonas de amortecimento, bem como descumprir as normas desta lei e regulamentos, sujeitam-se às penalidades previstas nas leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, 5.197, de 3 de janeiro de 1967, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Decreto-Lei 221, de 28 de fevereiro de 1967, com as alterações posteriores.

Parágrafo único. Consideraram-se agravantes, além das circunstâncias previstas no Código Penal, a ação ou omissão que provocar dano a espécies ameaçadas de extinção e a ecossistemas frágeis ou de difícil recuperação.

## Capítulo VI

### DAS RESERVAS DA BIOSFERA

**Art. 44.** A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação dos recursos genéticos, das espécies e dos ecossistemas, desenvolvimento de atividades de pesquisa, monitoramento e educação ambiental, e melhoria da qualidade de vida das populações.

§ 1º A Reserva da Biosfera é constituída por uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza; uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e uma ou várias zonas de transição, sem limites precisos, onde o processo de ocupação e o





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.

§ 2º A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado.

§ 3º A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.

§ 4º A Reserva da Biosfera é gerida por um conselho deliberativo, formado por representantes de instituições pública, de entidades representativas da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.

§ 5º A Reserva da Biosfera é reconhecida a nível mundial pelo Programa Intergovernamental "O Homem e a Biosfera - MAB", estabelecido pela UNESCO, do qual o Brasil é membro.

**Capítulo VII****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 45.** As populações tradicionais residentes em unidades de conservação onde a presença dessas populações não puder, em função das normas estabelecidas nesta Lei, ser admitida, serão reassentadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes, salvo se as populações optarem por outras formas de indenização ou compensação pelos recursos perdidos.

§ 1º O Poder Público fornecerá os recursos e os meios necessários para o reassentamento de que trata este artigo.

§ 2º Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, o órgão responsável pela gestão da unidade de conservação, estabelecerá normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

**Art. 46.** O Poder Público fará o levantamento nacional das terras devolutas federais, estaduais e municipais com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de 5 (cinco) anos após a publicação desta lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 47.** As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza, e sua destinação para fins diversos será precedida de autorização do órgão ambiental competente.

**Art. 48.** O proprietário de imóvel rural que, na data de publicação desta lei, ainda não tiver averbado em cartório a reserva legal prevista nos arts. 16 e 44 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, deve fazê-lo no prazo máximo de 1 (um) ano.

§ 1º A área de reserva legal que não mais contiver cobertura vegetal nativa deve ser recuperada por via natural ou através de práticas artificiais.

§ 2º Os estabelecimentos oficiais de crédito não podem conceder nenhum tipo de crédito ou financiamento a proprietários, pessoa física ou jurídica, que não tenham regularizado suas áreas de reserva legal.

§ 3º A reserva legal de propriedade limítrofe a uma unidade de conservação deve, sempre que possível, ser concentrada junto ao limite da unidade.

§ 4º A propriedade que não tiver a situação de sua reserva legal regularizada deve ser considerada improdutiva para fins de taxaço.

**Art. 49.** Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral, derivadas ou não de desapropriação :

- I - o valor da cobertura florestal nativa da área protegida;
- II - expectativas de ganhos e lucro cessante;
- III - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos.

**Art. 50.** A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos, depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração.

**Art. 51.** O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

**Art. 52.** O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma unidade de conservação deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 53.** As áreas incluídas nos limites de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral são consideradas como zona rural, para os efeitos legais.

Parágrafo único. As zonas de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definidas formalmente, não podem ser transformadas em zonas urbanas.

**Art. 54.** O IBAMA organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração dos órgãos estaduais e municipais.

§ 1º O Cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos sócio-culturais e antropológicos.

§ 2º O Cadastro incluirá também as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

§ 3º O IBAMA divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.

**Art. 55.** O Poder Executivo submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um Relatório de Avaliação Global da Situação da Conservação da Natureza no País, com as conclusões e sugestões pertinentes.

**Art. 56.** Os mapas e cartas oficiais devem indicar as áreas incluídas no SNUC, de acordo com os subsídios fornecidos pelo IBAMA.

**Art. 57.** O IBAMA elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro.

Parágrafo único. O IBAMA incentivará os órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas.

**Art. 58.** O IBAMA, excepcionalmente, pode permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta lei e em regulamentação específica.

**Art. 59.** As unidades de conservação criadas em função de legislação anterior deverão, quando necessário, ser reclassificadas, no todo ou em parte, dentro das determinações desta lei, no prazo de três anos a partir da sua vigência, prorrogável por igual período, mediante decisão do CONAMA.

§ 1º São condições que justificam a reclassificação:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - a extinção da categoria de unidade de conservação prevista em legislação anterior;

II - a inadequação entre as características da unidade de conservação, em termos de extensão, diversidade biológica, atributos cênicos e grau de conservação, e os objetivos da categoria na qual ela foi originalmente classificada;

III - outras condições aprovadas pelo CONAMA.

§ 2º A presença de população tradicional em uma unidade de conservação do grupo de Proteção Integral obriga os órgãos competentes a promoverem a reclassificação da unidade, no todo ou em parte, em Reserva Extrativista ou Reserva Ecológico-Cultural, observado o disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 3º A reclassificação de que trata este artigo deve ser precedida de estudos técnicos e ampla consulta aos órgãos de governo, inclusive estaduais e municipais, a instituições de pesquisa, a organizações não-governamentais e, quando for o caso, à população residente na unidade.

§ 4º A reclassificação de que trata este artigo deve ser aprovada pelo CONAMA, mediante decisão motivada, e pode ser feita por ato normativo de mesmo nível hierárquico daquele que criou a unidade de conservação, desde que não implique em redução da área da unidade original e sejam obedecidas as condições estabelecidas nos §§ 6º e 7º deste artigo

§ 5º As Reservas Biológicas serão reclassificadas como Estação Ecológica, salvo situações especiais, mediante aprovação do CONAMA.

§ 6º Na reclassificação de uma unidade do grupo de Proteção Integral em uma unidade do grupo de Uso Sustentável a área da unidade original deve ser ampliada em uma extensão equivalente à área reclassificada, como forma de compensação.

§ 7º Nos casos em que a ampliação prevista no parágrafo anterior não for possível a área da unidade do grupo de Uso Sustentável não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) da área da unidade do grupo de Proteção Integral original.

§ 8º O não cumprimento da condição compensatória estabelecida no § 6º deste artigo, ressalvados os casos previstos no § 7º, caracteriza redução da área original da unidade de conservação, e a correspondente reclassificação só poderá ser feita mediante Lei.

§ 9º As unidades de conservação criadas em função da reclassificação parcial de uma unidade original serão geridas de forma conjunta e integrada.

§ 10º No período compreendido entre a entrada em vigor desta lei e a reclassificação de que trata este artigo, os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação estabelecerão medidas e ações destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais, eventualmente existentes, com os objetivos da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas medidas e ações, bem como na reclassificação da unidade.

§ 11º O disposto neste artigo aplica-se às áreas denominadas Florestas Protetoras e Reservas Florestais.

§ 12º O disposto neste artigo aplica-se às unidades de conservação estaduais e municipais integrantes do SNUC, mediante aprovação dos respectivos Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente.

**Art. 60.** O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que se fizer necessário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias subseqüentes à sua publicação.

**Art. 61.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 62.** Revogam-se os artigos 5º e 6º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965; art. 5º da Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967; art. 18 da lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, e demais disposições em contrário.

Sala da Comissão, 8 de Agosto de 1996.

*Fernando Gabeira*

Deputado Fernando Gabeira  
Relator



## Substitutivo ao PL 2.892/92

Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e dá outras providências.

### Capítulo I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei, com fundamento no art. 3º, inciso II, art. 5º, inciso XXIV, art. 23, incisos III, VI e VI, art. 24, inciso VI, VII e VIII, art. 216, inciso V, e art. 225, § 1º, incisos I, II, III, VI e VII, da Constituição Federal, e tendo em vista a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis 225, § 1º, incisos I, II, III, VI e VII, da Constituição Federal, e tendo em vista a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis nº 7.804, de 18 de julho de 1989 e nº 8.028, de 12 de abril de 1990, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação e dispõe sobre incentivos e penalidades.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: espaço territorial e seus componentes, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - o manejo do uso humano da biosfera, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a melhoria do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer às necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral.

III - DIVERSIDADE BIOLÓGICA: a variedade de genótipos, espécies, populações, comunidades, ecossistemas e processos ecológicos existentes em uma determinada região;

IV - RECURSO NATURAL: o solo, as águas, os recursos biológicos ou qualquer outro componente dos ecossistemas, de valor ou utilidade atual ou potencial para o ser humano;

V - PRESERVAÇÃO: as práticas de conservação da natureza com o propósito de proteger os ecossistemas de qualquer alteração causada por interferência humana;

VI - PROTEÇÃO INTEGRAL: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - PROTEÇÃO "IN SITU": conservação das espécies silvestres no seu local de ocorrência natural;

VIII - MANEJO: o ato de intervir sobre o meio natural, com base em conhecimentos tradicionais, científicos e técnicos, com o propósito de promover e garantir a conservação da natureza;

IX - USO INDIRETO: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - USO DIRETO: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**XI - USO SUSTENTÁVEL:** forma socialmente justa e economicamente viável de exploração do ambiente que garanta a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos;

**XII- EXTRATIVISMO:** sistema de exploração baseado na atividade de coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais biológicos, renováveis;

**XIII - RECUPERAÇÃO:** restituição de um ecossistema ou uma população silvestre degradada a uma condição não-degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

**XIV - RESTAURAÇÃO:** restituição de um ecossistema ou uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

**XV - POPULAÇÃO TRADICIONAL:** população culturalmente diferenciada, vivendo há várias gerações em um determinado ecossistema, em estreita dependência do meio natural para sua alimentação, abrigo e outras condições materiais de subsistência, e que utiliza os recursos naturais de forma sustentável;

**XVI - ZONEAMENTO:** definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas próprios, de acordo com os objetivos da unidade, características locais e parâmetros gerais da categoria, visando uma efetiva proteção, manejo e controle da unidade.

**XVII - PLANO DE MANEJO:** documento técnico que, com base nos objetivos de uma unidade, define o seu zoneamento, e orienta e controla o manejo dos seus recursos, os usos da área, e o desenvolvimento e implementação das estruturas necessárias para apoiar o manejo e uso da área protegida.

**XVIII - ZONA DE TRANSIÇÃO:** área no entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos sobre a unidade;

**Capítulo II**

**DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - SNUC**

Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

I - manter a diversidade biológica e os recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

III - preservar e restaurar a diversidade de ecossistemas naturais;

IV - promover a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;

V - promover a utilização dos princípios e práticas da conservação da natureza no processo de desenvolvimento regional;

VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

VII - proteger as características excepcionais de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológicas e cultural;

VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental e a recreação em contato com a natureza;

XIII - proteger as fontes de alimento, os locais de moradia e outras condições materiais de subsistência de populações tradicionais, respeitando sua cultura e promovendo-as social e economicamente;

XIV - proteger e encorajar o uso costumeiro de recursos biológicos, de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação e uso sustentável;

XV - proteger e valorizar o conhecimento das populações tradicionais, especialmente sobre formas de manejo dos ecossistemas e uso sustentável dos recursos naturais;

XVI - preservar ecossistemas naturais pouco conhecidos até que estudos futuros indiquem sua adequada destinação.

**Art. 5º O SNUC será regido por uma política que:**

**I - assegure que as unidades de conservação incluam comunidades bióticas geneticamente sustentáveis e salvaguardem a maior diversidade possível de ecossistemas naturais e de espécies existentes no território nacional e nas águas jurisdicionais;**

**II - garanta o envolvimento dos cidadãos no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;**

**III - assegure a participação efetiva das comunidades locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;**

**IV - busque o apoio e a cooperação de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;**

**V - incentive as comunidades locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;**

**VI - assegure, nos casos possíveis, um retorno econômico sustentável das unidades de conservação, destinando grande parte desses recursos para a administração da própria unidade e para as comunidades locais;**

**VII - permita o uso das unidades de conservação para a proteção "in situ" das populações das principais variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados, e outros importantes recursos genéticos silvestres;**

**VIII - assegure que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes e considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;**

**IX - considere prioritariamente as condições e necessidades das comunidades locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso econômico sustentável dos recursos naturais;**

**X - assegure que cada unidade de conservação tenha um plano de manejo adequado, elaborado, implantado e gerido com a participação das comunidades locais;**

**XI - garanta às comunidades locais, cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação, o acesso controlado a esses recursos, meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;**

**XII - assegure a justa e equitativa distribuição dos custos e dos benefícios decorrentes da criação das unidades de conservação entre a sociedade em geral e as populações locais afetadas diretamente;**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**XIII - garanta uma alocação adequada de recursos financeiros e outros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;**

**XIV - busque conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da Administração, autonomia administrativa e financeira.**

**XV - busque proteger grandes áreas através de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas e suas respectivas zonas de transição, buscando integrar as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais, restauração e recuperação dos ecossistemas e promoção social e econômica das comunidades locais.**

Art. 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com suas respectivas atribuições:

I - Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com as atribuições de avaliar o SNUC e nele incluir as unidades de conservação compatíveis com esta Lei;

II - Órgão Central: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com as funções de subsidiar o CONAMA, coordenar a implantação do SNUC e propor a criação das unidades de conservação federais e administrá-las.

III - Órgãos Estaduais e Municipais: os órgãos ou entidades Estaduais e Municipais responsáveis pela criação e administração de unidades de conservação que, respeitadas as competências constitucionais e de acordo com a legislação estadual e municipal, vierem a se integrar ao SNUC.

Art. 7º As unidades de conservação estaduais e municipais, para serem incluídas no SNUC, devem:

a) possuir a mesma denominação das unidades de conservação federais, salvo no caso indicado no parágrafo único deste artigo;

b) ser dotadas de características e objetivos de manejo suficientemente claros e definidos que permitam uma identificação inequívoca com uma das categorias de unidade de conservação definidas nesta lei;

c) obedecer às normas sobre criação, implantação e gestão das unidades de conservação estabelecidas no Capítulo IV desta lei.

Parágrafo único. Poderão integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do CONAMA, unidades de conservação estaduais e municipais que não obedecem ao disposto na alínea "b" anterior, desde que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

### Capítulo III

#### DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 8º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em três grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral

II - Unidades de Uso Sustentável

III - Unidades de Manejo Provisório

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta lei.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é promover e assegurar o uso sustentável dos seus recursos naturais.

§ 3º O objetivo das Unidades de Manejo Provisório é assegurar, temporariamente, a proteção integral da natureza, até que estudos técnico-científicos indiquem a melhor destinação para as áreas sob proteção.

Art. 9º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Estação Ecológica;
- II - Parque Nacional;
- III - Monumento Natural;
- IV - Refúgio de Vida Silvestre;

Art. 10. A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas de particulares incluídas sem seus limites deverão ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública para fins recreativos não será admitida, permitindo-se no entanto, de acordo com o que dispuser o plano de manejo da unidade ou regulamento específico, a visitação com objetivo educacional.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da Unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só poderão ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

- I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;
- II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;
- III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV - pesquisas científicas, cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo 3% (três por cento) da extensão total da unidade e até o limite de 1.500 ha.

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais, em geral de grande beleza cênica, a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de lazer em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas de acordo com o disposto na lei.

§ 2º O Parque Nacional pode abrigar populações tradicionais em até 5% da sua área, de acordo com as normas estabelecidas no art. 23.

§ 3º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 12. O Monumento Natural têm como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O Monumento Natural pode incluir propriedades privadas, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deverá ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública é permitida, de acordo com as condições e restrições estabelecidas no plano de manejo de cada área, às normas estabelecidas pelo órgão responsável pela administração da unidade, e àquelas previstas em regulamento.

Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger os ambientes naturais necessários à existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode incluir propriedades privadas, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deverá ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública é permitida, de acordo com as condições e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável pela administração da unidade, e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada e está sujeita à autorização prévia do órgão responsável por sua administração, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Manejo Sustentável as seguintes categorias de UC:

- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Floresta Nacional;
- III - Reserva Extrativista;
- IV - Reserva de Fauna.
- V - Reserva Produtora de Água.**
- VI - Reserva Ecológico-Cultural**
- VII - Reserva Ecológica Integrada**

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações residente e do entorno, e tem como objetivo disciplinar o processo de ocupação, assegurar o uso sustentável dos recursos naturais e promover, quando necessário, a recuperação dos ecossistemas degradados.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituídas por terras públicas e privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, poderão ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, caberá ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental é gerida por um Conselho Deliberativo, constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações representativas da sociedade civil e da população residente no local, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

Art. 16. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas, e tem como objetivo básico a produção econômica sustentável de madeira e outros produtos vegetais e a pesquisa científica, especialmente de métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas de particulares incluídas em seus limites deverão ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a Lei.

§ 2º A Floresta Nacional pode abrigar populações tradicionais em até 5% da sua área, de acordo com as normas estabelecidas no art. 23.

§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, e está sujeita à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

Art. 17. A Reserva Extrativista é uma área ocupada por populações tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação doméstica de animais, e têm como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura das populações extrativistas e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais.

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações tradicionais de acordo com o que se estabelecer em regulamentação específica, sendo que as áreas de particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A Reserva Extrativista é administrada por um Conselho Deliberativo constituído por representantes de órgãos públicos e das populações residentes na unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no plano de manejo da área.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.

§ 5º O uso de recursos naturais obedecerá ao Plano de Manejo da unidade, elaborado pelas populações residentes e aprovado pelo órgão público responsável por sua administração.

§ 6º São proibidas a extração comercial não sustentável de madeira, a exploração de recursos minerais, exceto água em bases sustentáveis, e a caça amadorística ou profissional.

Art. 18. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações de animais nativos, terrestres ou aquáticos, residentes ou migratórios, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas privadas incluídas em seus limites serão desapropriadas de acordo com o disposto na legislação vigente.

§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º É proibida a comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas, bem como o exercício da caça amadorística ou profissional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Art. 19. A Reserva Produtora de Água tem como objetivo básico proteger os mananciais de água potável para as populações humanas.**

**§ 1º As Reservas Produtoras de Água são de posse e domínio públicos, sendo que as áreas de particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a Lei.**

**§ 2º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.**

**§ 3º A pesquisa científica é permitida e incentivada, e está sujeita à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento;**

**§ 4º Na delimitação da Reserva Produtora de Água deve-se assegurar a inclusão das microbacias dos cursos d'água, lagos ou reservatórios naturais ou artificiais que constituem o manancial de captação;**

**§ 5º É proibido nas Reserva Produtora de Água qualquer atividade que possa prejudicar o manancial de captação.**

**Art. 20. A Reserva Ecológico-Cultural é uma área natural, que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvido ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais, e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.**

**§ 1º A Reserva Ecológico-Cultural tem como objetivos básicos assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos de vida e de exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente desenvolvidos por estas populações e conservar a natureza.**

**§ 2º A Reserva Ecológico-Cultural é de domínio público, com uso concedido às populações tradicionais de acordo com o que se estabelecer em regulamentação específica, sendo que as áreas de particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.**

**3º A Reserva Ecológico-Cultural é gerida por um Conselho constituído por representantes do órgão público responsável por sua administração e das populações tradicionais residentes na unidade, conforme se dispuser em regulamento..**

**§ 4º As atividades desenvolvidas na Reserva Ecológico-Cultural obedecerão às seguintes condições:**

**a) é permitida a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no plano de manejo da área;**

**b) é permitida e incentivada a pesquisa científica, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e à normas previstas em regulamento;**

**c) são vedadas a extração comercial de madeira, a exploração de recursos minerais, exceto água em bases sustentáveis, e a caça amadorística ou profissional nas Reservas Extrativistas**

**d) deverá ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação.**

**e) é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis em pequenas áreas, desde que sujeitas às limitações legais e ao plano de manejo da área.**

**f) é admitida a implantação de estruturas de aquicultura, sujeitas às limitações legais.**

**g) é admitida a implantação de sistemas alternativos de manejo e exploração de recursos naturais, que sejam poupadores desses recursos e dos espaços utilizados, bem como que levem em conta o aumento da produtividade e a compatibilidade com os sistemas tradicionais praticados pelas populações;**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

h) o acesso aos recursos naturais é exclusivo às populações tradicionais residentes.

i) a utilização dos recursos naturais e demais atividades desenvolvidas deverão obedecer ao plano de manejo da unidade.

§ 5º O plano de manejo da Reserva Ecológico-Cultural será elaborado e executado pelo órgão responsável pela gestão da unidade.

§ 6º Cabe ao órgão público responsável pela administração da unidade a articulação junto às instituições competentes para a implantação dos serviços e estruturas públicas necessárias à melhoria de qualidade de vida das comunidades tradicionais.

**Art. 21.** A Reserva Ecológicas Integrada é constituída por áreas ou unidades de conservação com diferentes objetivos de manejo, e tem como objetivo a gestão integrada dessas áreas ou unidades, tendo em vista compatibilizar e assegurar a preservação da biodiversidade, a valorização da sócio-diversidade regional e o desenvolvimento sustentável.

§ 1º A Reserva Ecológica Integrada é constituída por áreas de domínio público e de domínio privado.

§ 2º A Reserva Ecológica Integrada deve incluir zonas de proteção integral da biota, zonas de uso sustentável de recursos naturais e zonas de uso público.

§ 3º A Reserva Ecológica Integrada pode englobar Unidades de Conservação previamente existentes..

§ 4º A Reserva Ecológica Integrada será gerida por um Conselho Deliberativo, constituído por representantes de órgãos públicos e da população residente na unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 5º Na Reserva Ecológica Integrada, as populações tradicionais, porventura existentes, terão suas áreas de uso delimitadas como zonas especiais que, sob regime jurídico adequado, assegurem a continuidade de seus padrões de subsistência, desenvolvimento e cultura, sem prejuízo de outras soluções de compatibilização, ecológica e socialmente adequadas, que venham a ser implementadas pelos órgãos responsáveis, com a participação dos referidos moradores.

**Art. 22.** Constitui o grupo Unidades de Manejo Provisório a categoria denominada Reserva de Recursos Naturais, com a finalidade expressa no art. 8, § 3º, desta Lei.

§ 1º A Reserva de Recursos Naturais pode incluir propriedades privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Reserva de Recursos Naturais.

§ 3º A destinação final da Reserva de Recursos Naturais deve ser definida em um prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da sua criação.

§ 4º A Reserva de Recursos Naturais pode ser transformada, no todo ou em parte, em outras categorias de unidades de conservação, do grupo de Proteção Integral ou de Manejo Sustentável, ou ainda extinta, por ato de mesmo nível hierárquico que a criou.

§ 5º A definição da destinação final da Reserva de Recursos Naturais deve ser precedida de ampla consulta a população interessada, incluindo órgãos de governo, instituições de pesquisa, organizações e grupos representativas da sociedade civil e das comunidades locais, mediante audiências públicas e outros mecanismos, conforme se dispuser em regulamento.

§ 6º No processo de consulta de que trata o parágrafo anterior, o Poder Público se obriga a fornecer informações adequadas e inteligíveis à comunidade local e outras partes interessadas, dando-lhes tempo suficiente para que possam contribuir com suas próprias propostas, bem como a atender a pedidos de consulta.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 7º Na Reserva de Recursos Naturais é proibida a concessão de licenças para pesquisa e lavra de minérios, a construção de barragens e estradas, e qualquer forma de exploração comercial dos seus recursos naturais.

§ 8º Na Reserva de Recursos Naturais, as populações tradicionais residentes na área no momento da criação da unidade, terão assegurado o direito de nela permanecerem e desenvolverem as atividades econômicas necessárias à sua subsistência, com a orientação, o apoio e de acordo com normas estabelecidas pelo órgão ambiental competente, com o propósito de assegurar o uso sustentável dos recursos naturais.

**Art. 23.º A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nos Parques Nacionais e nas Florestas Nacionais serão reguladas por contrato de concessão de direito real de uso, por tempo indeterminado e a título gratuito, só transmissível aos descendentes diretos, desde que dependam diretamente da área para sua subsistência, proibida a locação.**

§ 2º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 3º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá as seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies ameaçadas de extinção ou a adoção de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - permissão restrita de exploração de recursos naturais não renováveis, condicionado ao mínimo indispensável à manutenção da qualidade de vida das populações tradicionais, proibidas as práticas que danifiquem os atributos essenciais dos ecossistemas explorados;

III - proibição de práticas ou atividades que impeçam a recuperação natural dos ecossistemas.

IV - demais normas estabelecidas na legislação, no plano de manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

§ 4º A infração às normas estabelecidas neste artigo sujeitará o infrator à rescisão do contrato de concessão de direito real de uso.

### Capítulo IV

#### DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

**Art. 23.** As unidades de conservação são criadas mediante ato do Poder Público.

§ 1º Do ato de criação devem constar os seus objetivos básicos, o memorial descritivo do perímetro da área, o órgão responsável por sua administração e, no caso das Reservas Extrativistas, a população destinatária.

§ 2º A criação de Estação Ecológica, de Parque Nacional, de Floresta Nacional e de Reserva de Fauna deve ser precedida da criação de uma Reserva de Recursos Naturais.

§ 3º A criação de Monumento Natural, de Refúgio de Vida Silvestre, de Área de Proteção Ambiental, e de Reservas Extrativistas, de Reserva Ecológico-Cultural e de Reserva Ecológica Integrada deve ser precedida de estudos técnicos e consultas às pessoas ou à população interessada que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.

§ 4º As unidades de conservação do grupo de Manejo Sustentável poderão ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por ato do mesmo nível hierárquico ao que criou a unidade, desde que obedecidos os mesmos procedimentos de consulta à população residente na unidade exigidos para a criação de unidades do grupo de Proteção Integral.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º Ampliações de limites de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, poderão ser efetivadas por ato do mesmo nível hierárquico ao que criou a unidade.

Art. 24. O subsolo e o espaço aéreo integram os limites das unidades de conservação.

Art. 25. As unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral podem possuir uma Zona de Transição.

Parágrafo único. Os limites da Zona de Transição e as normas específicas a ela aplicadas poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

Art. 26. As unidades de conservação de todas as categorias, exceto as Reservas de Recursos Naturais, disporão de um plano de manejo.

§ 1º Até que seja elaborado o plano de manejo e que seja possível implementá-lo de forma adequada, todas as atividades e obras desenvolvidas em uma unidade de conservação devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades de existência material, social e cultural.

§ 2º. O plano de manejo das unidades de conservação deve abranger a área da unidade e, quando couber, a zona de transição, incluindo, especialmente no caso das unidades de proteção integral, medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

**§ 3º Na elaboração, atualização e implementação dos planos de manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas Ecológico-Culturais, das Reservas Ecológicas Integradas, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, dos Monumentos Naturais, nos Refúgios de Vida Silvestre, nos Parques Nacionais e nas Florestas Nacionais, será assegurada a ampla participação das pessoas residentes nas unidades.**

Art. 27. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com suas finalidades básicas e com seu plano de manejo.

Art. 28. É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Recursos Naturais, as Reservas Ecológico-Culturais e as Reservas Ecológicas Integradas, bem como os animais necessários à administração e às atividades das demais unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento.

§ 2º Nas propriedades privadas localizadas em Refúgios de Vida Silvestre, podem ser criados animais domésticos considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser seu plano de manejo.

Art. 29. O IBAMA, bem como os órgãos ambientais dos estados e municípios, articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação, e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.

§ 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação depende de aprovação prévia e esta sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

§ 3º Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, através de acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.

**§ 4º A exploração comercial de produtos obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais de uma unidade de conservação, especialmente material biológico patentado, implicará o**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**pagamento de royalties, cuja soma será destinada à manutenção da unidade, à população residente na área, quando for o caso, e ao município onde a unidade se localiza, conforme se dispuser em lei e regulamentos.**

Art. 30. Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação poderão receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas e de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos caberá ao órgão ao qual foi feita a doação e serão utilizados exclusivamente na gestão e manutenção das unidades de conservação.

Art. 31. Os recursos obtidos com a cobrança de taxas de visitação, concessões e outras fontes nas unidades do Grupo de Proteção Integral serão assim destinados:

a) até 25 (vinte e cinco) por cento, e não menos que 20 (vinte) por cento, aplicados na implementação, manejo e manutenção da própria unidade;

b) até 60 (sessenta) por cento, e não menos que 50 (cincoenta) por cento, destinados à indenização das terras de propriedade privada e reassentamento de populações incluídas em unidades de conservação deste Grupo, e os recursos restantes direcionados para implementação e manutenção de outras unidades de conservação integrantes do Grupo de Proteção Integral.

**Art. 32. É obrigatória a sinalização das unidades de conservação.**

**§ 1º A sinalização de que trata este artigo deverá ser instalada nos limites externos da unidade e nas suas vias de acesso, de acordo com os seguintes parâmetros:**

a) integração ao meio ambiente, de modo a não desfigurar a paisagem nem causar dano de qualquer tipo;

b) imediata visibilidade aos que transitarem pelo local ou dele se aproximarem;

c) identificação clara do tipo de unidade, sua localização e os seus limites;

d) inclusão de mensagem incentivadora da conservação da natureza.

**§ 2º A sinalização de que trata este artigo é de responsabilidade do órgão gestor da unidade de conservação.**

Capítulo V

DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 33. O proprietário de área que contenha florestas ou formas de vegetação natural, não preservadas nos termos desta lei, poderá gravá-la com perpetuidade, sob o título de "Reserva Particular do Patrimônio Natural", desde que verificada a existência de interesse público pelo órgão federal competente.

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º É permitida, nas Reservas Particulares do Patrimônio Natural, a visitação com objetivos turísticos e recreativos, de acordo com o disposto no Plano de Manejo da Reserva.

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão prévia orientação técnica e científica aos proprietários das Reservas Particulares do Patrimônio Natural para elaboração do Plano de Manejo, proteção e gestão da unidade.

Art. 34. As áreas de propriedade privada, incluídas em Refúgios de Vida Silvestre e em Reservas de Recursos Naturais, bem como as Reservas particulares do Patrimônio Natural, não serão consideradas como áreas improdutivas, inclusive para fins de taxaço.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Parágrafo único. As áreas de propriedade privada, incluídas e mantidas nos Refúgios de Vida Silvestre e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural poderão ser declaradas isentas do pagamento do Imposto Territorial Rural, de acordo com regulamentação específica.

Art. 35. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta lei e seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem com as suas instalações, sujeitam os infratores às seguintes penalidades administrativas, independentes ou cumuladas:

I - multa, cujos valores serão definidos em ato do Poder Executivo e atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos federais;

II - confisco dos produtos coletados e dos equipamentos introduzidos ou utilizados na área;

III - embargo das obras ou iniciativas não autorizadas ou que não obedeçam às prescrições regulamentares;

IV - cancelamento ou suspensão da isenção tributária de que trata o art. 31 desta lei, de acordo com a extensão do dano, com a correspondente cobrança da tributação que seria normalmente devida desde a data de início da isenção, incluindo os acréscimos legais.

§ 1º No cometimento simultâneo de duas ou mais infrações serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis, previstas nos artigos 35 a 38 desta lei.

Art. 36. Constitui crime, punível com pena de detenção de 2 (dois) a 6 (seis) anos, causar significativo dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das Unidades de Proteção Integral, previstas no art. 13 desta lei.

§ 1º Sujeita-se às penas previstas neste artigo aquele que provocar danos à fauna, à flora e demais atributos naturais das unidades de conservação por desrespeito às normas estabelecidas pelo Poder Público para a utilização de suas zonas de transição.

§ 2º Se o crime de que trata este artigo for culposo a pena será de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção.

Art. 37. Constitui crime, punível com pena de detenção de 1 (hum) a 3 (três) anos, causar significativo dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das Unidades de Uso Sustentável, previstas no art. 19 desta lei.

Parágrafo único. Se o crime de que trata este artigo for culposo a pena será de 6 (seis) a 18 (dezoito) meses de detenção.

Art. 38. Nos crimes previstos nos artigos 35 e 36 as penas fixadas em quantidade inferior a 3 (três) anos poderão ser substituídas por prestação de serviços à comunidade, de acordo com o disposto no art. 46 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Art. 39. Sem prejuízo das penalidades estabelecidas nesta lei, o infrator que causar dano à fauna, à flora e demais atributos naturais das unidades de conservação ou existentes nas Zonas de Transição, bem como descumprir as normas desta lei e regulamentos, sujeitam-se às penalidades previstas nas leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, 5.197, de 3 de janeiro de 1967, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Decreto-Lei 221, de 28 de fevereiro de 1967, com as alterações posteriores.

Parágrafo único. Consideraram-se agravantes, além das circunstâncias previstas no Código Penal, a ação ou omissão que provocar dano a espécies ameaçadas de extinção e a ecossistemas frágeis ou de difícil recuperação.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 40. O título de Reserva da Biosfera é um status que pode ser conferido a determinada área do País pela Organização das Nações Unidas para a Educação e Cultura - UNESCO, de acordo com o estabelecido nos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

§ 1º As Reservas da Biosfera poderão ser definidas em áreas já protegidas pelo Poder Público, de acordo com as normas legais que regem cada categoria específica, ou em áreas ainda não protegidas.

§ 2º Causar danos à área núcleo de uma Reserva da Biosfera não incluída nos limites de uma unidade de conservação é punível com as penalidades previstas para as unidades do Grupo de Uso Sustentável.

Art. 41. Deverá ser realizado um levantamento nacional das terras devolutas federais, estaduais e municipais com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de 2 (dois) anos após a publicação desta lei.

Art. 42. As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza, e sua destinação para fins diversos será precedida de autorização do órgão ambiental competente.

Art. 43. Os proprietários de imóveis situados em zona rural na data de publicação desta lei e que ainda não tiverem a reserva legal prevista nos arts. 16 e 44 da Lei 4.771/64, devidamente definida e averbada em cartório, deverão fazê-lo no prazo máximo de 1 (hum) ano.

§ 1º As áreas de reserva legal que não mais contiverem cobertura vegetal nativa deverão ser recuperadas por vias naturais ou através de práticas artificiais.

§ 2º Os estabelecimentos oficiais de crédito não poderão conceder nenhum tipo de crédito ou financiamento a proprietários e empresas que não tenham regularizado suas áreas de reserva legal.

§ 3º As reservas legais de propriedades limítrofes a unidades de conservação deverão, sempre que possível, concentrar-se junto aos limites desta com a unidade.

§ 4º As propriedades que não tiverem a situação de suas reservas legais regularizadas poderão ser consideradas improdutivas para fins de taxaço.

Art. 44. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral em unidades de conservação onde este tipo de desenvolvimento é admitido, dependerá de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração.

Art. 45. Os órgãos, empresas e entidades, públicos ou privados, que se utilizem de recursos hídricos provenientes de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral e captados no seu interior ou a jusante da unidade, deverão contribuir financeiramente para a proteção e implementação destas áreas, de acordo com o que dispuser regulamentação específica e baseado no volume de água captado e distribuído.

Art. 46. Os órgãos, empresas e entidades de geração de energia, públicos ou privados, que tenham reservatórios ou instalações de geração de energia que se beneficiem da proteção oferecida por unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral deverão contribuir financeiramente para a proteção e implementação desta área, de acordo com o que dispuser regulamentação específica.

Art. 47. O IBAMA organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração dos órgãos estaduais e municipais.

§ 1º O Cadastro a que se refere este artigo conterà os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos sócio-culturais e antropológicos.

§ 2º O Cadastro incluirá também as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

§ 3º O IBAMA divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 48. O Poder Executivo submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um Relatório de Avaliação Global da Situação da Conservação da Natureza no País, com as conclusões e sugestões pertinentes.

Art. 49. Os mapas e cartas oficiais indicarão obrigatoriamente as áreas incluídas no SNUC, de acordo com os subsídios fornecidos pelo IBAMA.

Art. 50. O IBAMA elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro.

Parágrafo único. O IBAMA incentivará os órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas.

Art. 51. O IBAMA, excepcionalmente, poderá permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta lei e em regulamentação específica.

Art. 52. As unidades de conservação criadas em função de legislação anterior deverão, quando necessário, ser reclassificadas, no todo ou em parte, dentro das determinações desta lei, no prazo de três anos a partir da sua vigência.

§ 1º São condições que justificam a reclassificação:

I - a extinção da categoria de unidade de conservação prevista em legislação anterior;

II - a inadequação entre as características da unidade, em termos de extensão, diversidade biológica, atributos cênicos e grau de conservação, e os objetivos da categoria na qual ela foi originalmente classificada;

III - a presença de populações tradicionais;

IV - outras condições aprovadas pelo CONAMA.

§ 1º A reclassificação de que trata este artigo poderá ser feita por ato normativo de mesmo nível hierárquico daquele que criou a unidade de conservação.

§ 2º No período compreendido entre a entrada em vigor desta lei e a reclassificação de que trata este artigo, os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação estabelecerão medidas e ações destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais, eventualmente existentes, com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas medidas e ações, bem como na reclassificação da unidade.

Art. 53. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que se fizer necessário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias subseqüentes à sua publicação.

Art. 54. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 55. Revogam-se os artigos 5º e 6º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965; art. 5º da Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967; art. 18 da lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, e demais disposições em contrário.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

**Substitutivo ao PL 2.892/92**

Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e dá outras providências.

Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei, com fundamento no art. 3º, inciso II, art. 5º, inciso XXIV, art. 23, incisos III, VI e VI, art. 24, inciso VI, VII e VIII, art. 216, inciso V, e art. 225, § 1º, incisos I, II, III, VI e VII, da Constituição Federal, e tendo em vista a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis 225, § 1º, incisos I, II, III, VI e VII, da Constituição Federal, e tendo em vista a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis nº 7.804, de 18 de julho de 1989 e nº 8.028, de 12 de abril de 1990, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação e dispõe sobre incentivos e penalidades.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: espaço territorial e seus componentes, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - o manejo do uso humano da biosfera, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a melhoria do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer às necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral.

III - DIVERSIDADE BIOLÓGICA: a variedade de genótipos, espécies, populações, comunidades, ecossistemas e processos ecológicos existentes em uma determinada região;

IV - RECURSO NATURAL: o solo, as águas, os recursos biológicos ou qualquer outro componente dos ecossistemas, de valor ou utilidade atual ou potencial para o ser humano;

V - PRESERVAÇÃO: as práticas de conservação da natureza com o propósito de proteger os ecossistemas de qualquer alteração causada por interferência humana;

VI - PROTEÇÃO INTEGRAL: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - PROTEÇÃO "IN SITU": conservação das espécies silvestres no seu local de ocorrência natural;

VIII - MANEJO: o ato de intervir sobre o meio natural, com base em conhecimentos tradicionais, científicos e técnicos, com o propósito de promover e garantir a conservação da natureza;

IX - USO INDIRETO: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

X - USO DIRETO: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - USO SUSTENTÁVEL: forma socialmente justa e economicamente viável de exploração do ambiente que garanta a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos;

XII - EXTRATIVISMO: sistema de exploração baseado na atividade de coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais biológicos, renováveis;

XIII - RECUPERAÇÃO: restituição de um ecossistema ou uma população silvestre degradada a uma condição não-degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - RESTAURAÇÃO: restituição de um ecossistema ou uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - POPULAÇÃO TRADICIONAL: população culturalmente diferenciada, vivendo há várias gerações em um determinado ecossistema, em estreita dependência do meio natural para sua

alimentação, abrigo e outras condições materiais de subsistência, e que utiliza os recursos naturais de forma sustentável;

XVI - ZONEAMENTO: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas próprios, de acordo com os objetivos da unidade, características locais e parâmetros gerais da categoria, visando uma efetiva proteção, manejo e controle da unidade.

XVII - PLANO DE MANEJO: documento técnico que, com base nos objetivos de uma unidade, define o seu zoneamento, e orienta e controla o manejo dos seus recursos, os usos da área, e o desenvolvimento e implementação das estruturas necessárias para apoiar o manejo e uso da área protegida.

XVIII - ZONA DE AMORTECIMENTO: área no entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos sobre a unidade;

## Capítulo II

### DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO - SNUC

Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

I - manter a diversidade biológica e os recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

III - preservar e restaurar a diversidade de ecossistemas naturais;

IV - promover a sustentabilidade do uso dos recursos naturais;

V - promover a utilização dos princípios e práticas da conservação da natureza no processo de desenvolvimento regional;

VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;

VII - proteger as características excepcionais de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológicas e cultural;

VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;

XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;

XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;

XIII - proteger as fontes de alimento, os locais de moradia e outras condições materiais de subsistência de populações tradicionais, respeitando sua cultura e promovendo-as social e economicamente;

XIV - proteger e encorajar o uso costumeiro de recursos biológicos, de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação e uso sustentável;

XV - proteger e valorizar o conhecimento das populações tradicionais, especialmente sobre formas de manejo dos ecossistemas e uso sustentável dos recursos naturais;

XVI - preservar ecossistemas naturais pouco conhecidos até que estudos futuros indiquem sua adequada destinação.

Art. 5º O SNUC será regido por uma política que:

I - assegure que as unidades de conservação incluam comunidades bióticas geneticamente sustentáveis e salvaguadem a maior diversidade possível de ecossistemas naturais e de espécies existentes no território nacional e nas águas jurisdicionais;

II - garanta o envolvimento dos cidadãos no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;

III - assegure a participação efetiva das comunidades locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

IV - busque o apoio e a cooperação de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V - incentive as comunidades locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

VI - assegure, nos casos possíveis, um retorno econômico sustentável das unidades de conservação, destinando grande parte desses recursos para a administração da própria unidade e para as comunidades locais;

VII - permita o uso das unidades de conservação para a proteção "in situ" das populações das principais variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados, e outros importantes recursos genéticos silvestres;

VIII - assegure que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes e considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX - considere prioritariamente as condições e necessidades das comunidades locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso econômico sustentável dos recursos naturais;

X - assegure que cada unidade de conservação tenha um plano de manejo adequado, elaborado, implantado e gerido com a participação das comunidades locais;

XI - garanta às comunidades locais, cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação, o acesso controlado a esses recursos, meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XII - assegure a justa e equitativa distribuição dos custos e dos benefícios decorrentes da criação das unidades de conservação entre a sociedade em geral e as populações locais afetadas diretamente;

XIII - garanta uma alocação adequada de recursos financeiros e outros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XIV - busque conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da Administração, autonomia administrativa e financeira.

XV - busque proteger grandes áreas através de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas e suas respectivas zonas de amortecimento, buscando integrar as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais, restauração e recuperação dos ecossistemas e promoção social e econômica das comunidades locais.

Art. 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com suas respectivas atribuições:

I - Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com as atribuições de avaliar o SNUC e nele incluir as unidades de conservação compatíveis com esta Lei;

II - Órgão Central: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, com as funções de subsidiar o CONAMA, coordenar a implantação do SNUC e propor a criação das unidades de conservação federais e administrá-las.

III - Órgãos Estaduais e Municipais: os órgãos ou entidades Estaduais e Municipais responsáveis pela criação e administração de unidades de conservação que, respeitadas as competências constitucionais e de acordo com a legislação estadual e municipal, vierem a se integrar ao SNUC.

Art. 7º As unidades de conservação estaduais e municipais, para serem incluídas no SNUC, devem:

a) possuir a mesma denominação das unidades de conservação federais, salvo no caso indicado no parágrafo único deste artigo;

b) ser dotadas de características e objetivos de manejo suficientemente claros e definidos que permitam uma identificação inequívoca com uma das categorias de unidade de conservação definidas nesta lei;

c) obedecer às normas sobre criação, implantação e gestão das unidades de conservação estabelecidas no Capítulo IV desta lei.

Parágrafo único. Poderão integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do CONAMA, unidades de conservação estaduais e municipais que não obedeçam ao disposto na alínea "b" anterior, desde que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

### Capítulo III DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 8º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em três grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral

II - Unidades de Uso Sustentável

III - Unidades de Manejo Provisório

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta lei.

§ 2º O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é promover e assegurar o uso sustentável dos seus recursos naturais.

§ 3º O objetivo das Unidades de Manejo Provisório é assegurar, temporariamente, a proteção integral da natureza, até que estudos técnico-científicos indiquem a melhor destinação para as áreas sob proteção.

Art. 9º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Estação Ecológica;
- II - Parque Nacional;
- III - Monumento Natural;
- IV - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 10. A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas de particulares incluídas em seus limites deverão ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º É proibida a visitação pública, exceto quando com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o plano de manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só poderão ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

- I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;
- II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;
- III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;
- IV - pesquisas científicas, cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo 3% (três por cento) da extensão total da unidade e até o limite de 1.500 ha.

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais, em geral de grande beleza cênica, a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas de acordo com o disposto na lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 12. O Monumento Natural têm como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

§ 1º O Monumento Natural é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas de particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública é permitida, condicionada às condições e restrições estabelecidas no plano de manejo de cada área, às normas estabelecidas pelo órgão responsável pela administração da unidade, e àquelas previstas em regulamento.

Art. 13. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger os ambientes naturais necessários à existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode incluir propriedades privadas, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deverá ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.



§ 3º A visitação pública é permitida, de acordo com as condições estabelecidas no plano de manejo da unidade, as regras adotadas pelo órgão responsável por sua administração, e as normas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada e está sujeita à autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

Art. 14. Constituem o Grupo das Unidades de Manejo Sustentável as seguintes categorias de UC:

- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Floresta Nacional;
- III - Reserva Extrativista;
- IV - Reserva de Fauna.
- V - Reserva Produtora de Água.
- VI - Reserva Ecológico-Cultural
- VII - Reserva Ecológica Integrada

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar da população residente e do entorno, e tem como objetivo disciplinar o processo de ocupação, assegurar o uso sustentável dos recursos naturais e promover, quando necessário, a recuperação dos ecossistemas degradados.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas e privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, poderão ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, caberá ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental é gerida por um Conselho Deliberativo, constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações representativas da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

Art. 16. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas, e tem como objetivo básico a produção econômica sustentável de madeira e outros produtos vegetais e a pesquisa científica, especialmente de métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas de particulares incluídas em seus limites deverão ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a Lei.

§ 2º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º A pesquisa é permitida e incentivada, e está sujeita à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

Art. 17. A Reserva Extrativista é uma área ocupada por populações tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação doméstica de animais, e têm como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações tradicionais conforme regulamentação específica, sendo que as áreas de particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A Reserva Extrativista é administrada por um Conselho Deliberativo constituído por representantes de órgãos públicos e das populações residentes na unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no plano de manejo da área.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.

§ 5º O uso de recursos naturais obedecerá ao Plano de Manejo da unidade, elaborado pelas populações residentes e aprovado pelo órgão público responsável por sua administração.

§ 6º São proibidas a extração comercial não sustentável de madeira, a exploração de recursos minerais, exceto água em bases sustentáveis, e a caça amadorística ou profissional.

Art. 18. A Reserva de Fauna é uma área natural com populações de animais nativos, terrestres ou aquáticos, residentes ou migratórios, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas privadas incluídas em seus limites serão desapropriadas de acordo com o disposto na legislação vigente.

§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º É proibida a comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas, bem como o exercício da caça amadorística ou profissional.

Art. 19. A Reserva Produtora de Água tem como objetivo básico a produção e fornecimento de água potável para as populações humanas.

§ 1º As Reservas Produtoras de Água são de posse e domínio públicos, sendo que as áreas de particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a Lei.

§ 2º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º A pesquisa científica é permitida e incentivada, e está sujeita à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento;

§ 4º Na delimitação da Reserva Produtora de Água deve-se assegurar a inclusão das microbacias dos cursos d'água, lagos ou reservatórios naturais ou artificiais que abastecem o manancial de captação;

§ 5º É proibido nas Reserva Produtora de Água qualquer atividade que possa prejudicar o manancial de captação.

Art. 20. A Reserva Ecológico-Cultural é uma área natural, que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvido ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais, e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§ 1º A Reserva Ecológico-Cultural tem como objetivos básicos assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos de vida e de exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente desenvolvidos por estas populações e conservar a natureza.

§ 2º A Reserva Ecológico-Cultural é de domínio público, com uso concedido às populações tradicionais de acordo com o que se estabelecer em regulamentação específica, sendo que as áreas de particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A Reserva Ecológico-Cultural é gerida por um Conselho Deliberativo constituído por representantes do órgão público responsável por sua administração e das populações tradicionais residentes na unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 4º As atividades desenvolvidas na Reserva Ecológico-Cultural obedecerão às seguintes condições:

a) é permitida a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no plano de manejo da área;

b) é permitida e incentivada a pesquisa científica, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e à normas previstas em regulamento;

c) são vedadas a extração comercial de madeira, a exploração de recursos minerais, exceto água em bases sustentáveis, e a caça amadorística ou profissional nas Reservas Extrativistas;

d) deverá ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação;

e) é admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis em pequenas áreas, desde que sujeitas às limitações legais e ao plano de manejo da área.

f) é admitida a implantação de sistemas alternativos de manejo e exploração de recursos naturais, que sejam poupadores desses recursos e dos espaços utilizados, bem como que levem em conta o aumento da produtividade e a compatibilidade com os sistemas tradicionais praticados pelas populações;

g) o acesso aos recursos naturais é exclusivo às populações tradicionais residentes.

h) a utilização dos recursos naturais e demais atividades desenvolvidas deverão obedecer ao plano de manejo da unidade.

§ 5º O plano de manejo da Reserva Ecológico-Cultural será elaborado e executado pelo órgão responsável pela gestão da unidade.

§ 6º Cabe ao órgão público responsável pela administração da unidade a articulação junto às instituições competentes para a implantação dos serviços e estruturas públicas necessárias à melhoria de qualidade de vida das comunidades tradicionais.

Art. 21. A Reserva Ecológica Integrada caracteriza-se pela gestão integrada e participativa de áreas ou unidades de conservação com diferentes objetivos de manejo, e tem como objetivos básicos a preservação da biodiversidade, a valorização da sócio-diversidade regional e o desenvolvimento sustentável.

§ 1º A Reserva Ecológica Integrada é constituída por áreas de domínio público ou privado.

§ 2º A Reserva Ecológica Integrada inclui zonas de proteção integral da biota, zonas de uso sustentável de recursos naturais e zonas de uso público.

§ 3º A Reserva Ecológica Integrada pode abranger unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinem a gestão de cada categoria específica.

§ 4º A Reserva Ecológica Integrada é gerida por um Conselho Deliberativo, constituído por representantes de órgãos públicos e da população residente na unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 5º Na Reserva Ecológica Integrada, as populações tradicionais, porventura existentes, terão suas áreas de uso delimitadas como zonas especiais que, sob regime jurídico adequado, assegurem a continuidade de seus padrões de subsistência, desenvolvimento e cultura, sem prejuízo de outras soluções de compatibilização, ecológica e socialmente adequadas, que venham a ser implementadas pelos órgãos responsáveis, com a participação dos referidos moradores

Art. 22. Constitui o grupo Unidades de Manejo Provisório a categoria denominada Reserva de Recursos Naturais, com a finalidade expressa no art. 8º, § 3º, desta Lei.

§ 1º A Reserva de Recursos Naturais pode incluir propriedades privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Reserva de Recursos Naturais.

§ 3º A destinação final da Reserva de Recursos Naturais deve ser definida em um prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, mediante decisão do CONAMA.

§ 4º A Reserva de Recursos Naturais pode ser transformada, no todo ou em parte, em outras categorias de unidades de conservação, do grupo de Proteção Integral ou de Manejo Sustentável, ou ainda extinta, por ato de mesmo nível hierárquico que a criou.

§ 5º A definição da destinação final da Reserva de Recursos Naturais deve ser precedida de ampla consulta a população interessada, incluindo órgãos de governo, instituições de pesquisa, organizações e grupos representativas da sociedade civil e das comunidades locais, mediante audiências públicas e outros mecanismos, conforme se dispuser em regulamento.

§ 6º No processo de consulta de que trata o parágrafo anterior, o Poder Público se obriga a fornecer informações adequadas e inteligíveis à comunidade local e outras partes interessadas, dando-lhes tempo suficiente para que possam contribuir com suas próprias propostas, bem como a atender a pedidos de consulta.

§ 7º Na Reserva de Recursos Naturais é proibida a concessão de licenças para pesquisa e lavra de minérios, a construção de barragens e estradas, e qualquer forma de exploração comercial dos seus recursos naturais.

§ 8º Na Reserva de Recursos Naturais, as populações tradicionais residentes na área no momento da criação da unidade, terão assegurado o direito de nela permanecerem e desenvolverem as atividades econômicas necessárias à sua subsistência, com a orientação, o apoio e de acordo com normas estabelecidas pelo órgão ambiental competente, com o propósito de assegurar o uso sustentável dos recursos naturais.

#### Capítulo IV DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 23. As unidades de conservação são criadas mediante ato do Poder Público.

108

§ 1º Do ato de criação devem constar os seus objetivos básicos, o memorial descritivo do perímetro da área, o órgão responsável por sua administração e, no caso das Reservas Extrativistas, a população destinatária.

§ 2º A criação de Estação Ecológica, de Parque Nacional, de Floresta Nacional e de Reserva de Fauna deve ser precedida da criação de uma Reserva de Recursos Naturais.

§ 3º A criação de Monumento Natural, de Refúgio de Vida Silvestre, de Área de Proteção Ambiental, de Reserva Extrativista, de Reserva Ecológico-Cultural e de Reserva Ecológica Integrada deve ser precedida de estudos técnicos e consultas às entidades e às comunidades interessadas que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.

§ 4º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável poderão ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por ato do mesmo nível hierárquico ao que criou a unidade, desde que obedecidos os respectivos procedimentos de consulta à população residente estabelecidos nesta Lei.

§ 5º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, poderá ser efetivada por ato do mesmo nível hierárquico ao que criou a unidade.

Art. 24. O subsolo e o espaço aéreo integram os limites das unidades de conservação.

Art. 25. As unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral podem possuir uma zona de amortecimento.

Parágrafo único. Os limites da zona de amortecimento e as normas específicas a ela aplicadas poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

Art. 26. As unidades de conservação de todas as categorias, exceto as Reservas de Recursos Naturais, disporão de um plano de manejo.

§ 1º Até que seja elaborado o plano de manejo e que seja possível implementá-lo de forma adequada, todas as atividades e obras desenvolvidas em uma unidade de conservação devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades de existência material, social e cultural.

§ 2º. O plano de manejo das unidades de conservação deve abranger a área da unidade e, quando couber, a zona de amortecimento, incluindo, especialmente no caso das unidades de proteção integral, medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 3º Na elaboração, atualização e implementação do plano de manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas Ecológico-Culturais, das Reservas Ecológicas Integradas e das Áreas de Proteção Ambiental será assegurada a ampla participação da população residente e, quando couber, no caso dos Refúgios de Vida Silvestre, do proprietário da área.

Art. 27. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com suas finalidades básicas e com seu plano de manejo.

Art. 28. É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as Áreas de Proteção Ambiental, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Recursos Naturais, as Reservas Ecológico-Culturais e as Reservas Ecológicas Integradas, bem como os animais necessários à administração e às atividades das demais unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 2º Nas propriedades privadas localizadas em Refúgios de Vida Silvestre, podem ser criados animais domésticos considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu plano de manejo.

Art. 29. O IBAMA, bem como os órgãos ambientais dos estados e municípios, articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação, e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.

§ 1º As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação depende de aprovação prévia e esta sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

§ 3º Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisa nacionais, através de acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.

§ 4º A exploração comercial de produtos obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais de uma unidade de conservação, especialmente material biológico patenteado, implicará o pagamento de royalties, cuja soma será destinada à manutenção da unidade, à população residente na área, quando for o caso, e ao município onde a unidade se localiza, conforme se dispuser em lei e regulamentos.

Art. 30. Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação poderão receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas e de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos caberá ao órgão ao qual foi feita a doação e serão utilizados exclusivamente na gestão e manutenção das unidades de conservação.

Art. 31. Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação, compensação financeira, pagamento de royalties e outras fontes serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

a) até 25 (vinte e cinco) por cento, e não menos que 20 (vinte) por cento, na implementação, manutenção, e gestão da própria unidade;

b) até 60 (sessenta) por cento, e não menos que 50 (cinquenta) por cento, na indenização de terras de propriedade privada e, quando for o caso, no reassentamento de populações residentes em unidades de conservação do Grupo;

c) até 30 (trinta) por cento, e não menos que 15 (quinze) por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Art. 32. É obrigatória a sinalização das unidades de conservação.

§ 1º A sinalização de que trata este artigo deverá ser instalada nos limites externos da unidade e nas suas vias de acesso, de acordo com os seguintes parâmetros:

a) integração ao meio ambiente, de modo a não desfigurar a paisagem nem causar dano de qualquer tipo;

b) imediata visibilidade aos que transitarem pelo local ou dele se aproximarem;

c) identificação clara do tipo de unidade, sua localização e os seus limites;

d) inclusão de mensagem incentivadora da conservação da natureza.

§ 2º A sinalização de que trata este artigo é de responsabilidade do órgão gestor da unidade de conservação.

## Capítulo V DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

Art. 33. O proprietário de área que contenha florestas ou formas de vegetação natural, não preservadas nos termos desta lei, poderá gravá-la com perpetuidade, sob o título de "Reserva Particular do Patrimônio Natural", desde que verificada a existência de interesse público pelo órgão federal competente.

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º É permitida, nas Reservas Particulares do Patrimônio Natural, a visitação com objetivos turísticos e recreativos, de acordo com o disposto no Plano de Manejo da unidade.

§ 3º Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão prévia orientação técnica e científica aos proprietários das Reservas Particulares do Patrimônio Natural para elaboração do Plano de Manejo, proteção e gestão da unidade.

Art. 34. As áreas de propriedade privada incluídas em Refúgios de Vida Silvestre e em Reservas de Recursos Naturais, bem como as Reservas Particulares do Patrimônio Natural, não serão consideradas como áreas improdutivas, inclusive para fins de taxaço.

Parágrafo único. As áreas de propriedade privada incluídas e mantidas nos Refúgios de Vida Silvestre e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural poderão ser declaradas isentas do pagamento do Imposto Territorial Rural, de acordo com regulamentação específica.

Art. 35. A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta lei e seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem com as suas instalações, sujeitam os infratores às seguintes penalidades administrativas, independentes ou cumuladas:

I - multa, cujos valores serão definidos em ato do Poder Executivo e atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos federais;

II - confisco dos produtos coletados e dos equipamentos introduzidos ou utilizados na área;

III - embargo das obras ou iniciativas não autorizadas ou que não obedeçam às prescrições regulamentares;

IV - cancelamento ou suspensão da isenção tributária de que trata o art. 31 desta lei, de acordo com a extensão do dano, com a correspondente cobrança da tributação que seria normalmente devida desde a data de início da isenção, incluindo os acréscimos legais.

§ 1º No cometimento simultâneo de duas ou mais infrações serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis, previstas nos artigos 35 a 38 desta lei.

Art. 36. Constitui crime, punível com pena de detenção de 2 (dois) a 6 (seis) anos, causar significativo dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das Unidades de Proteção Integral, relacionadas no art. 13, ou das áreas-núcleo da Reserva da Biosfera, referida no art. @@ desta Lei.

§ 1º Sujeita-se às penas previstas neste artigo aquele que provocar danos à fauna, à flora e demais atributos naturais das unidades de conservação por desrespeito às normas estabelecidas pelo Poder Público para a utilização de suas zonas de amortecimento.

§ 2º Se o crime de que trata este artigo for culposo a pena será de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção.

Art. 37. Constitui crime, punível com pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, causar significativo dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das Unidades de Uso Sustentável, previstas no art. 19 desta Lei.

Parágrafo único. Se o crime de que trata este artigo for culposo a pena será de 6 (seis) a 18 (dezoito) meses de detenção.

Art. 38. Nos crimes previstos nos artigos 35 e 36 as penas fixadas em quantidade inferior a 3 (três) anos poderão ser substituídas por prestação de serviços à comunidade, de acordo com o disposto no art. 46 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Art. 39. Sem prejuízo das penalidades estabelecidas nesta lei, o infrator que causar dano à fauna, à flora e demais atributos naturais das unidades de conservação ou existentes nas zonas de amortecimento, bem como descumprir as normas desta lei e regulamentos, sujeitam-se às penalidades previstas nas leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, 5.197, de 3 de janeiro de 1967, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Decreto-Lei 221, de 28 de fevereiro de 1967, com as alterações posteriores.

Parágrafo único. Consideraram-se agravantes, além das circunstâncias previstas no Código Penal, a ação ou omissão que provocar dano a espécies ameaçadas de extinção e a ecossistemas frágeis ou de difícil recuperação.

## Capítulo VI DAS RESERVAS DA BIOSFERA

Art. 40. A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação dos recursos genéticos, das espécies e dos ecossistemas, desenvolvimento de atividades de pesquisa, monitoramento e educação ambiental, e melhoria da qualidade de vida das populações.

§ 1º A Reserva da Biosfera é constituída por uma ou várias áreas-núcleo, destinadas à proteção integral da natureza; uma ou várias zonas de amortecimento, onde só são admitidas atividades que não resultem em dano para as áreas-núcleo; e uma ou várias zonas de transição, sem limites precisos, onde o processo de ocupação e o manejo dos recursos naturais são planejados e conduzidos de modo participativo e em bases sustentáveis.

§ 2º A Reserva da Biosfera é constituída por áreas de domínio público ou privado.

§ 3º A Reserva da Biosfera pode ser integrada por unidades de conservação já criadas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais que disciplinam o manejo de cada categoria específica.

§ 4º A Reserva da Biosfera é gerida por um conselho deliberativo, formado por representantes de instituições pública, de entidades representativas da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser em regulamento e no ato de constituição da unidade.

§ 5º A Reserva da Biosfera é reconhecida a nível mundial pelo Programa Intergovernamental "O Homem e a Biosfera - MAB", estabelecido pela UNESCO, do qual o Brasil é membro.

## Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. As populações residentes em uma Estação Ecológica, Parque Nacional, Floresta Nacional ou Reserva de Fauna no momento de criação dessas unidades, bem como os seus descendentes, poderão, quando dependerem diretamente da área para a sua subsistência, permanecer no seu interior pelo prazo máximo de 50 (cinquenta) anos.

§ 1º Nas unidades já existentes, o disposto neste artigo aplica-se às populações residentes na data da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá medidas e ações destinadas a compatibilizar a presença das populações residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas medidas e ações.

§ 3º O Poder Público obriga-se, dentro do prazo estabelecido neste artigo, a promover, fornecendo os recursos e os meios necessários, o reassentamento das populações residentes, em local e condições acordados entre as partes, salvo se as populações optarem por outras formas de indenização ou compensação pelos recursos perdidos.

§ 4º As condições de moradia, o uso dos recursos naturais e outras atividades desenvolvidas pelas populações residentes que possam prejudicar os ecossistemas protegidos, bem como os deveres do órgão responsável pela administração da unidade para com estas populações, serão regulados por contrato entre as partes referidas, observadas as normas estabelecidas nesta e demais leis vigentes e no plano de manejo da unidade.

Art. 42. O Poder Público fará o levantamento nacional das terras devolutas federais, estaduais e municipais com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de 2 (dois) anos após a publicação desta lei.

Art. 43. As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza, e sua destinação para fins diversos será precedida de autorização do órgão ambiental competente.

Art. 44. O proprietário de imóvel rural que, na data de publicação desta lei, ainda não tiver averbado em cartório a reserva legal prevista nos arts. 16 e 44 da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, deverá fazê-lo no prazo máximo de 1 (um) ano.

§ 1º A área de reserva legal que não mais contiver cobertura vegetal nativa deverá ser recuperada por via natural ou através de práticas artificiais.

§ 2º Os estabelecimentos oficiais de crédito não podem conceder nenhum tipo de crédito ou financiamento a proprietários, pessoa física ou jurídica, que não tenham regularizado suas áreas de reserva legal.

§ 3º A reserva legal de propriedade limítrofe a uma unidade de conservação deverá, sempre que possível, localizar-se junto ao limite entre ambas.

§ 4º A propriedade que não tiver a situação de sua reserva legal regularizada poderá ser considerada improdutiva para fins de taxaço.

Art. 45. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral em unidades de conservação onde este tipo de desenvolvimento é admitido, dependerá de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração.

Art. 46. Os órgãos, empresas ou entidades, públicos ou privados, que utilizem recursos hídricos provenientes de uma unidade de conservação, captados no seu interior ou a jusante da unidade, deverão contribuir financeiramente para a proteção e implementação destas áreas, de acordo com o que dispuser regulamentação específica e com base no volume de água captado e distribuído.

Art. 47. Os órgãos, empresas ou entidades de geração de energia, públicos ou privados, que explorem reservatórios ou instalações de geração de energia beneficiados pela proteção oferecida por unidade de conservação deverão contribuir financeiramente para a proteção e implementação destas áreas, de acordo com o que dispuser regulamentação específica.

Art. 48. O IBAMA organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração dos órgãos estaduais e municipais.

§ 1º O Cadastro a que se refere este artigo conterà os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos sócio-culturais e antropológicos.

§ 2º O Cadastro incluirá também as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

§ 3º O IBAMA divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.

Art. 49. O Poder Executivo submeterá à apreciação do Congresso Nacional, a cada dois anos, um Relatório de Avaliação Global da Situação da Conservação da Natureza no País, com as conclusões e sugestões pertinentes.

Art. 50. Os mapas e cartas oficiais indicarão obrigatoriamente as áreas incluídas no SNUC, de acordo com os subsídios fornecidos pelo IBAMA.

Art. 51. O IBAMA elaborará e divulgará periodicamente uma relação revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção no território brasileiro.

Parágrafo único. O IBAMA incentivará os órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas.

Art. 52. O IBAMA, excepcionalmente, poderá permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta lei e em regulamentação específica.

Art. 53. As unidades de conservação criadas em função de legislação anterior deverão, quando necessário, ser reclassificadas, no todo ou em parte, dentro das determinações desta lei, no prazo de três anos a partir da sua vigência.

§ 1º São condições que justificam a reclassificação:

I - a extinção da categoria de unidade de conservação prevista em legislação anterior;

II - a inadequação entre as características da unidade, em termos de extensão, diversidade biológica, atributos cênicos e grau de conservação, e os objetivos da categoria na qual ela foi originalmente classificada;

III - a presença de populações tradicionais;

IV - outras condições aprovadas pelo CONAMA.

§ 1º A reclassificação de que trata este artigo deverá ser aprovada pelo CONAMA e poderá ser feita por ato normativo do mesmo nível hierárquico daquele que criou a unidade de conservação.

§ 2º As Reservas Biológicas serão reclassificadas como Estação Ecológica, salvo situações especiais, mediante aprovação do CONAMA.

§ 3º No período compreendido entre a entrada em vigor desta lei e a reclassificação de que trata este artigo, os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação estabelecerão medidas e ações destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais, eventualmente existentes, com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas medidas e ações, bem como na reclassificação da unidade.

Art. 54. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que se fizer necessário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias subsequentes à sua publicação.

Art. 55. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 56. Revogam-se os artigos 5º e 6º da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965; art. 5º da Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967; art. 18 da lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, e demais disposições em contrário.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, DOS RECURSOS HÍDRICOS  
E DA AMAZÔNIA LEGAL - MMA  
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVÁVEIS - IBAMA**

**PROPOSTAS DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DO PL 2.892/92 - SNUC  
(Propostas de emendas ao Subst. apresentado e assinado pelo Deputado  
Fernando Gabeira no dia 08 de agosto de 1996)**

**ARTIGO 2º**

- Alterar inciso V

Nova redação:

***V - PRESERVAÇÃO: as práticas de conservação da natureza que assegurem a proteção integral dos atributos naturais;***

- Alterar inciso XV

Nova redação:

***XV - POPULAÇÃO TRADICIONAL: comunidades que vivem há várias gerações em um determinado ecossistema e combinam estratégias de sobrevivência com a conservação dos recursos naturais.***

- Alterar inciso XVIII

Substituir ZONA DE AMORTECIMENTO por **ZONA DE TRANSIÇÃO**

- Alterar inciso XIX

Nova redação:

***XIX - CORREDORES ECOLÓGICOS: porções dos ecossistemas naturais ou semi-naturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de área degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.***

**ARTIGO 4º**

- Alterar incisos I, III e VII

Nova redação:

***I - contribuir na manutenção da diversidade biológica e os recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;***

**Nova redação:**

**§ 1º Nas unidades de Proteção Integral haverá proteção total dos atributos naturais, efetuando-se a preservação dos ecossistemas em estado natural com o mínimo de alterações, sendo admitido apenas o uso indireto de seus recursos, excetuados os casos previstos nesta Lei.**

- Alterar § 2º

**Nova redação:**

**§ 2º Nas unidades de Uso Sustentável haverá proteção parcial dos atributos naturais, admitida a exploração de parte dos recursos disponíveis em regime de manejo sustentável, sujeitas às limitações legais.**

- Alterar § 3º

**Nova redação:**

**§ 3º Nas unidades de Manejo Provisório haverá em caráter transitório, proteção total dos atributos naturais, até que haja definição da sua destinação por meio de estudos técnico-científicos, tolerado o uso direto sustentável dos recursos apenas pelas populações tradicionais existentes no ato de criação.**

#### **ARTIGO 9º**

- **Incluir inciso I a Reserva Biológica.**

#### **ARTIGO 10**

- **Incluir conceito de Reserva Biológica de acordo a redação a seguir:**

**Art. 10 A Reserva Biológica se destina à preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos naturais.**

- **§§ 1º, 2º e 3º idem ao art. 11**

#### **ARTIGO 14**

- **Excluir incisos VI e VII**

#### **ARTIGO 23**

- **Excluir do texto do § 1º Reservas Ecológico-Cultural**

- **Alterar § 2º**

**ARTIGO 59**

- Alterar § 2º

**Nova redação:**

**§ 2º *As populações residentes em unidades de conservação reclassificadas como unidades do Grupo de Proteção Integral, serão transferidas em conformidade com disposto no artigo 45.***

## Sugestões do ISPN para o Substitutivo ao PL 2.892/92 (SNUC)

21 de agosto de 1996

### Capítulo I

Art. 2, III - A definição de Diversidade Biológica no PL difere da definição estabelecida na Convenção da Diversidade Biológica (CDB), que também é usada no PL de Acesso aos Recursos Genéticos: "Variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentro outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte, compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas." Seria preferível a legislação brasileira usar uma só definição de biodiversidade. A melhor opção seria usar a definição da CDB que o Brasil ratificou.

Art. 2, VII - Substituir PROTEÇÃO "IN SITU" por CONSERVAÇÃO "IN SITU", a expressão corrente, que se contrapõe a conservação "ex situ". Não existe proteção "ex situ".

Art. 2, VIII - incluir "uso sustentável" no lugar de "a conservação da natureza", uma vez que a conservação inclui a preservação.

Art. 2, XI - Suprimir "socialmente justa e economicamente viável", que confunde a questão. O uso sustentável não precisa ser economicamente viável, e provavelmente não deva, como por exemplo no caso das reservas extrativistas, para as quais não se deve exigir que o uso sustentável seja economicamente viável. Seria inconveniente.

Art. 2, XII - Suprimir "de modo sustentável", porque o extrativismo não é necessariamente sustentável, por definição. Deverá ser.

Art. 2, XV - Substituir "em estreita dependência" por "caracterizada pelo uso sustentável", levando em conta a definição de uso sustentável do PL, que é bastante restritiva.

### Capítulo II

Art. 4, V - Suprimir "regional".

Art. 5, VII - Substituir "proteção "in situ" por conservação "in situ", pelo motivos anteriormente expostos.

Art. 5, IX - Suprimir "econômico".

Art. 5, X - Substituir "comunidades locais" por "populações tradicionais", uma vez que "comunidades locais" permite interpretações excessivamente abrangentes.

Art. 7, PU - alínea "b" não deveria ser "a"?

### **Capítulo III**

Art.14 - "Manejo Sustentável" deveria ser "Uso Sustentável".

Art. 17, 2º - Suprimir "representativas" ou substituir a expressão toda por "organizações não governamentais". A idéia de representatividade é problemática para entidades ambientalistas e não deve constar da lei.

Art. 17, 6º - A extração comercial de madeira não é proibida na Reserva Extrativista como é na Reserva Ecológica-Cultural (veja Art.20, par. 5 c))

Art. 20, 4º - Suprimir "representativas" ou substituir a frase por organizações não governamentais", pelos motivos anteriormente expostos.

Art. 20, 5º c) - Proíbe-se a extração comercial de madeira nas Reservas Ecológico-Culturais, mas não nas Reservas Extrativistas.

### **Capítulo IV**

Art. 25, 1º - Suprimir "preservação, recuperação", atividades que não cabem às populações tradicionais e sim ao Estado ou aos responsáveis pela degradação.

Art. 25, 3º - Substituir "do" por "de seu", para não prejudicar a coletividade toda no caso de uma infração individual. Se não houver subcontrato individual, reformular o dispositivo.

Art. 35, - Acrescentar "indenização ou compensação" depois de reassentamento, prevendo todas as possibilidades.

### **Capítulo VI**

Art. 44, 4º - Suprimir "representativas", ou mudar a frase, pelos motivos anteriormente expostos.

## Capítulo VII

Art. 45, caput - Substituir “puder, em função das” por “estiver prevista nas” e suprimir “ser admitida”, para não obrigar a reclassificação.

Idem. Depois de “populações”, acrescentar vírgula e “no todo ou em parte”. Esta inclusão é importante para permitir que algumas famílias optem por indenização ou reassentamento, sem estarem sujeitas à decisão da maioria. Não se deve exigir uma única decisão de toda uma população.

Art. 45, 2º - Depois de “reassentamento” inserir “indenização ou compensação”.

Art. 45, 4º - Suprimir o parágrafo todo?

Art. 59, 2º - Nova redação: “Quando existir população tradicional em uma unidade de conservação do grupo de Proteção Integral, e não for reassentada, indenizada ou compensada, os órgãos competentes deverão promover a reclassificação ...”. O propósito é não obrigar a reclassificação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPUBLICA NO DISTRITO FEDERAL

Excelentíssimo Senhor Deputado Federal Fernando Gabeira,

em continuidade às conversas anteriormente mantidas com Vossa excelência, apresento, em nome da recém-criada comissão de acompanhamento legislativo do Ministério Público Federal para questões ambientais, algumas sugestões feitas por diversos Procuradores da República em todo o país no sentido de aprimorar o Projeto de Lei nº 2.892/92, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Tendo em vista já ser do nosso conhecimento as sugestões apresentadas pelo MMA/IBAMA, à primeira versão do substitutivo que o ilustre deputado apresentou às entidades e organizações, focalizamos as duas propostas de modo a tentar evitar repetições conceituais ou tópicas, excessivas ou desnecessárias, sempre com o intuito de colaborar com os esforços que estão sendo feitos por Vossa excelência para tornar o SNUC um sistema racional e eficiente de proteção ambiental.

Deste modo, apresentamos as seguintes sugestões ao mencionado substitutivo, a seguir alinhavadas com as razões que as justificariam:

Art. 2º.....

Inciso V - *Preservação: Práticas de conservação da natureza com o propósito de proteger as características naturais dos ecossistemas e da biodiversidade.*(Alteração).

Justificativa: Convém dar uma definição mais abrangente do termo *preservação* para que não se restrinja o seu alcance apenas as alterações no meio causada pela interferência humana. Além disso, nas

unidades de conservação de uso sustentável está prevista a presença de populações tradicionais nelas, o que representaria um contra-senso dizer-se que as práticas de preservação teria tão só o propósito de proteger os ecossistemas *de qualquer alteração causada por interferência humana*:

inciso XIX: *CORREDORES DE MIGRAÇÃO: Locais por onde migram e repousam as espécies da fauna silvestre* (inclusão).

Justificativa: Além da zona de transição ou de amortecimento é necessário que no entorno de uma unidade de conservação seja estabelecido regime especial de proteção das espécies animais migratórias, que evidentemente deverá constar dos respectivos planos de manejo.

Art. 4º.....

inciso XIV: *Proteger e encorajar o uso costumeiro de recursos biológicos, de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação e uso sustentável.*

Proposta de exclusão do inciso porque trata-se de mera repetição no inciso seguinte XV: *proteger e valorizar o conhecimento das populações tradicionais, especialmente sobre a forma de manejo dos ecossistemas e uso sustentável dos recursos naturais,*

Art. 5º, .....

inciso X - *Assegure que cada unidade de conservação tenha um plano de manejo adequado elaborado, implantado e gerido com a participação das comunidades locais:* (Exclusão)

Justificativa: Excluir por ser tal dispositivo idêntico ao item III do mesmo artigo que assim estabelece *III- assegure a participação efetiva das comunidades locais na criação, implantação e gestão de unidades de conservação.*

Inciso V - *Proteja os biomas, através de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores de migração buscando integrar as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais, restauração e recuperação dos ecossistemas e promoção social e econômica das comunidades locais.*(alteração)

Justificativa: Modificação da redação para evitar repetição de verbo desnecessária (busque e buscando) e, principalmente para incluir os corredores de migração como áreas a serem eficazmente protegidas.

Art. 14º - *Constituem grupo das unidades de manejo sustentável as seguintes categorias de unidades de conservação:*



VI - *Reserva ecológico-cultural*: (Excluir o inciso e todo o artigo 20 e seus parágrafos)

Justificativa: Considerando que a referida unidade de conservação tem características muito próximas à reserva ecológica integrada ou da reserva extrativista, a depender do caso enfocado, não nos parece conveniente a criação de uma nova categoria de UC, com atributos similares a algumas unidades de uso sustentável.

Saliente-se que, no caso, onde esta categoria poderia ser melhor utilizada como, por exemplo, para dar forma as terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombos, nota-se que o art. 68 do ADCT determina um outro tipo de definição legal para as terras que eles tradicionalmente ocupam.

Ademais, a condição de terras de domínio público previsto para a categoria de reserva ecológica ou cultural não se coaduna com os dois projetos de lei existentes no Congresso sobre o assunto, que prevêm a propriedade coletiva privada, como a melhor forma de responder aos anseios dessas comunidades. O Projeto de Lei dos deputados Domingos Dutra e Alcides Modesto opta pela existência de condomínio *pro indiviso*, e outro pela divisão da propriedade em lotes individuais.

Em relação à outras categorias de populações tradicionais, excluídas evidentemente as populações indígenas, seria de difícil aplicação e adequação esta nova categoria de unidade de conservação.

Art. 16º.....

§ 2º - *A floresta nacional pode abrigar populações tradicionais, desde que, desenvolvendo atividades compatíveis com os objetivos da unidade e de acordo com o que dispuser no plano de manejo da unidade. (alteração)*

Justificativa: Não há incompatibilidade entre a presença de populações tradicionais e a criação de florestas nacionais. Nesse sentido, a proposta do Ministério do Meio Ambiente merece acolhida para melhor explicitar essa possibilidade de convívio, que deverá, no entanto, obedecer as condições impostas nos seus planos de manejo.

Art. 17º.....

§6º - *São proibidas a extração comercial não sustentável de madeira, a exploração de recursos minerais, exceto água em bases sustentáveis e a caça amadorística e profissional. (exclusão)*

Justificativa: Não tem sentido a proibição genérica de extração de madeiras nas reservas extrativistas, posto que essa restrição deverá constar dos respectivos planos de manejo, quando não houver possibilidade de exploração racional e sustentável da floresta. Por outro lado, de modo nenhum poderia ser admitida a extração comercial *não sustentável* de madeira, qualquer que fosse a área em que for retirada, ainda que de domínio privado.

Art. 23º.....

§ 4º - *As unidades de conservação do grupo de uso sustentável poderão ser transformadas (total ou) parcialmente em unidades do grupo de proteção integral por ato de mesmo nível hierárquico que criou a unidade desde que estabelecidos os respectivos procedimentos de consulta estabelecida nesta lei.* (supressão parcial)

Justificativa: É difícil vislumbrar uma hipótese em que, por exemplo, uma reserva extrativista seja totalmente transformada numa estação ecológica ou parque nacional, a não ser que se extermine ou se proceda a remoção forçada da população tradicional que lá reside. Assim sendo, deve ser afastada a possibilidade de uma transformação *total* de uma unidade de conservação de uso sustentável para uma unidade de proteção integral por ato de mesmo nível hierárquico que tenha criado a unidade.

No entanto, deve ser permitida as alterações parciais de seus atributos pelo mesmo instrumento, ressalvando que, nesse caso específico, a mudança total de categoria, se justificável, deveria ser feita somente por lei na forma da sugestão subsequente

§ 6º - *A desafetação ou redução dos limites de categoria de unidade de conservação somente poderá ser feita mediante lei específica que disponha sobre a mudança de seus atributos naturais* (parágrafo acrescentar)

Justificativa: A inclusão deste parágrafo visa a regulamentar o inciso III do art. 225 da C.F. que estabelece o mesmo princípio, condicionando a alteração ou a supressão de unidades de conservação à prévia edição de lei em sentido estrito.

Art. 25º - *O licenciamento de empreendimentos de relevante impacto ambiental assim considerado pelo órgão competente, com fundamento no EIA/RIMA, será condicionado à implantação e gestão, pela entidade a ser licenciada de uma unidade de conservação de proteção integral a critério do licenciador ouvido o empreendedor para efeito de compensação dos danos decorrentes da destruição do ecossistema* (artigo acrescentado)

Justificativa: Uma das modalidades de criação de unidade de conservação é a implantação pelo empreendedor de obrigação decorrente de atividade ou empreendimento de grande impacto ambiental como, por exemplo, construção de usinas hidrelétricas. Tal dispositivo é réplica de uma exigência contida em resolução do CONAMA que merece ser galgado à condição de lei.

O art. 25 da minuta de substitutivo de Vossa Excelência passaria a ser o art 26, com as seguintes modificação: *As unidades de conservação possuirão uma zona de amortecimento (ou de transição) e corredores de migração, cujos limites, características e condições de uso deverão ser definidos no plano de manejo.*

Justificativa: Há, no nosso sentir, uma injustificável prerrogativa no projeto quanto a faculdade ou mera possibilidade de se criar uma zona de amortecimento nas unidades de conservação integral. Além de não ser conveniente a exclusão dessa possibilidade às unidades de uso sustentável, tem-se como imprescindível a obrigatoriedade dessa zonas de transição com significativas limitações de uso em quase todas as unidades de conservação, qualquer que seja a sua categoria, sob pena de se criar arquipélagos com microsistemas de proteção e preservação ambiental num oceano de devastação e de degradação de todo o tipo.

Art.27 passaria a ter a seguinte redação: *As unidades de conservação de todas as categorias, exceto as reservas de recursos naturais disporão de um plano de manejo, cuja elaboração e implementação deverão ser concluídas no prazo de 3 (três) anos.* (acrécimo)

Justificativa: O Ministério Público Federal tem encontrado imensa dificuldade em propor ações judiciais preventivas ou reparatórias em defesa do meio ambiente naquelas unidades de conservação (infelizmente quase todas) em que o plano de manejo não foi ainda implementado ou sequer elaborado, mesmo com o decurso de alguns anos da data de criação dessas unidades.

Portanto, convém estabelecer um prazo razoável, que não seja impossível de ser cumprido e nem demasiado longo, para que o órgão gestor da UC elabore, implemente as condições e limitações gerais de uso dos recursos naturais da área protegida e possa cumprir as finalidades pelas quais foi criada uma dada reserva e, sobretudo, fiscalizar, adequadamente, a execução do respectivo plano de manejo.

O § 4º do art. 29 deve ser inteiramente excluído do texto por não ser esse projeto de lei o instrumento normativo adequado para tratar de patenteamento de seres vivos e formas de pagamento de royalties pela utilização de recursos naturais.

Art. 30.....

Parágrafo único: *A administração de recursos obtidos caberá ao órgão gestor da unidade de conservação* (substituição), *que serão utilizados exclusivamente na implantação, gestão e manutenção desta.* (acrécimo)

Justificativa: A substituição proposta tende a dar melhor redação e compreensão ao órgão que caberá administrar os recursos financeiros decorrentes de atividades sócio-econômicas legalmente previstas na unidade

de conservação. Quanto ao acréscimo sugerido deve ser incluída a possibilidade de utilização desses recursos também para a implantação da própria unidade onde previamente vier a ser arrecadado.

alíneas “a” a “c” do art. 31 do Substitutivo

Merece ser repensada a conveniência de estabelecer valores fixos para a aplicação de recursos obtidos pelo órgão gestor da UC. No caso específico da alínea “C” deve ser excluída a possibilidade de qualquer recurso oriundo de fontes de custeio de uma reserva ser utilizada em outra. Além de tornar mais difícil a fiscalização da transferência desses recursos, a redação desse texto dá a impressão de que poderá haver superávit na gestão e manutenção das unidades de conservação, sonho que não encontra registro na realidade.

Por outro lado, pode ser perigosa a suposição, numa sinalização invertida, de que o poder público poderia deixar de financiar as Ucs, ao argumento de que algumas delas, em certa época, obtiveram, por meios próprios, condições de cumprir adequadamente o seu plano de manejo.

Art. 35.....

II apreensão dos produtos coletados e dos equipamentos introduzidos ou utilizados na área (substituição).

Justificativa: A Constituição Federal proíbe a aplicação da pena de confisco. A substituição do termo para a apreensão é mais adequada para o fim almejado pelo referido dispositivo.

Em relação aos artigos que prevêm a tipificação penal de condutas ilícitas praticadas no interior das unidades de conservação, permitimos fazer uma observação crítica no sentido de não ser adequada a iniciativa de criar novos tipos de crimes no projeto que institui o SNUC.

De início, convém lembrar que a boa técnica legislativa não recomenda a distinção de condutas ilícitas em virtude de categorias sócio-ambientais ou de regiões geográficas distintas. Desse modo, havendo tipos penais existentes na lei contra a fauna e no código florestal, que imputam penas consideradas graves a quem destruir ou ameaçar, total ou parcialmente os ecossistemas e as espécies neles residentes, não há necessidade de se criar novas modalidades de crimes nesse estatuto.

Depois, não se pode esquecer que a tendência atual do direito penal é proceder, gradativamente, a substituição das penas restritivas de liberdades por penas alternativas como prestação de serviço a comunidade ou a estipulação de penalidades econômicas.

Não se pode deixar de reconhecer que a atual legislação pune quem esteja transportando ou comercializando animais silvestres vivos ou mortos em qualquer localidade que o agente esteja, seja dentro da UC, seja

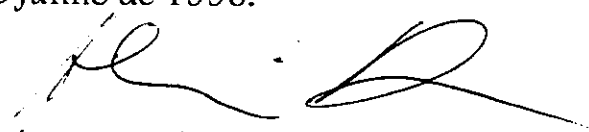
nas cidades, nos aeroportos, sem distinção do local do crime ou de sua apreensão.

Isto posto, a opinião dominante, dentre os Procuradores da República, é de que não é conveniente do ponto de vista técnico jurídico e de política criminal a criação de novos tipos penais dispondo acerca de condutas contrárias a boa gestão das Ucs e da sobrevivência das espécies nativas.

No momento, são essas as sugestões que entendemos oportunas ao aperfeiçoamento do substitutivo que Vossa Excelência irá apresentar à Comissão de Minorias e Meio Ambiente.

Atenciosamente, renovo os meus votos de grande consideração e apreço.

Brasília, 14 de Junho de 1996.



AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS  
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

**GUIA PARA LEITURA DAS PROPOSTAS AO SUBSTITUTIVO PL N. 2892/92,  
DO DEPUTADO FERNANDO GABEIRA**

1. Redução do "objeto" do Projeto de Lei (PL), de um PL que dispõe sobre "*os objetivos nacionais da conservação, cria o SNUC e estabelece medidas de preservação biológica*", a um PL que trata "*da criação do SNUC*". A idéia é reduzir a abrangência do PL, sendo mais preciso nas colocações e deixando para outros PLs - e para o Código de Meio Ambiente - as outras matérias.

2. Foi acrescido o termo "natureza" - *Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza* - como meio de uma melhor qualificação da matéria.

Capítulo I

3. **Art. 2.** A conceituação dos termos técnicos utilizados no PL mostrou-se necessária. Assim, foram conceituados dezoito termos, sendo um deles o de População Tradicional.

4. **Art. 2, inciso XV.** A conceituação de População tradicional mostrou-se imprescindível porque há a intenção de se estabelecer uma política diferenciada que regule a relação desta população com as unidades de conservação.

Capítulo II

5. **Art. 4.** Como o objeto do PL foi reduzido (apenas criando o SNUC), os objetivos do PL também foram adequados ao novo escopo. Por exemplo, o SNUC não "*mantém a diversidade biológica*", mas "*contribui para a manutenção...*" A manutenção da biodiversidade seria objetivo de um conjunto de leis e não apenas da que cria o SNUC.

6. A **promoção** das populações tradicionais não foi considerado um objetivo do SNUC, ainda que as populações tradicionais sejam atores destacados no Projeto.

7. **Art. 5.** O artigo "*A política que rege o SNUC*" também foi resumido e alterado, buscando-se explicitar os seus princípios mais gerais, e, dentre eles, o da *participação*.

8. **Art. 8.** As regras para a inclusão de unidades de conservação estaduais e municipais no SNUC não podem permitir exceções, mesmo que estabelecidas pelo CONAMA, pois se assim ocorresse o SNUC não serviria como “espelho” às legislações estaduais.

### Capítulo III

9. **Arts. 9 a 15.** As unidades de conservação do grupo de manejo de unidades de conservação de proteção integral permaneceu mais restritivo, isto é, não permitindo o uso direto dos recursos naturais, nem a moradia de populações.

10. **Arts. 11 e 12.** Mantiveram-se duas categorias muito semelhantes, que tecnicamente são quase idênticas: a Reserva Biológica (RB) e a Estação Ecológica (EE). A diferença básica entre ambas é a inclusão da pesquisa científica nos objetivos da EE.

11. **Arts. 16 a 20.** O grupo de uso sustentável foi ampliado, tanto no que se refere à conceituação de novas categorias de UCs, quanto à reconceituação de categorias existentes, com vistas à formulação de propostas que busquem conciliar a manutenção da biodiversidade e o uso sustentável dos recursos naturais por populações tradicionais (e outras).

12. **Arts. 17 (§ 5), 19 (§5) e 20 (§3).** Foi incluído um conselho de gestão nas APAs, Resex e Reservas de Uso Múltiplo dos Recursos Naturais, com a participação das populações tradicionais residentes.

13. **Art. 18 (§2).** Foi permitida a moradia de populações tradicionais nas FLONAS, já que é uma categoria de uso sustentável.

14. **Art. 20.** Foi criada a categoria Reserva de Uso Múltiplo de Recursos Naturais, para possibilitar a existência de unidades de conservação para a manutenção da biodiversidade em áreas com populações tradicionais não exclusivamente extrativistas.

15. **Art. 19.** Foi criada a Reserva Produtora de Água, em terras públicas e/ou privadas, como meio de preservação de mananciais de águas.

16. **Art.22.** Inclusão de um artigo que restringe a posse e uso das áreas ocupadas por populações tradicionais nas unidades de conservação a contrato de concessão de direito real de uso.

#### Capítulo IV

17. O **Artigo 24**, coloca o Poder Executivo (e não o poder público), como sujeito da criação de UCs (o poder legislativo não mais as poderia criar).

18. **Art. 28.** Inclusão de artigo que condiciona a retirada de populações tradicionais de UCs de Proteção Integral à elaboração de um "*plano de retirada com a participação da população interessada e à alocação prévia de área para reassentamento*".

19. **Art. 32.** Inclusão de artigo que institui o pagamento (sob a forma de taxas, royalties, etc...) pela utilização de recursos naturais das UCs, cujo montante deverá ser destinado à manutenção da unidade e, quando for o caso, à população residente.

#### Capítulo VII

20. **Art. 46.** Inclusão de artigo que obriga a definição, no prazo de três anos, das zonas de transição das unidades de conservação do grupo de proteção integral anteriormente criadas.



**Propostas ao Substitutivo do DEPUTADO FERNANDO GABEIRA ao PL. 2.892/92**

Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

**Capítulo I****DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: espaço territorial delimitado e seus componentes, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público para a proteção da natureza, com objetivos e limites definidos, sob regime específico de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

II - CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - o manejo da biosfera, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a melhoria do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer às necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral.

III - DIVERSIDADE BIOLÓGICA: a variedade de genótipos, espécies, populações, comunidades, ecossistemas e processos ecológicos existentes em uma determinada região.

IV - RECURSO NATURAL: o solo, as águas, os recursos biológicos ou qualquer outro componente dos ecossistemas, de valor ou utilidade atual ou potencial para o ser humano.

V - PRESERVAÇÃO: as práticas de conservação da natureza que assegurem a proteção integral dos atributos naturais;

VI - PROTEÇÃO INTEGRAL: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - PROTEÇÃO "IN SITU": conservação das espécies silvestres no seu local de ocorrência natural;

VIII - MANEJO: o ato de intervir sobre o meio natural, com base em conhecimentos científicos e técnicos, com o propósito de promover e garantir a conservação da natureza;

IX - USO INDIRETO: aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;

129

X - USO DIRETO: aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

XI - USO SUSTENTÁVEL: forma socialmente justa e economicamente viável de exploração do ambiente que garanta a perenidade dos recursos ambientais e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos;

XII - EXTRATIVISMO: sistema de exploração baseado na atividade de coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais biológicos, renováveis;

XIII - RECUPERAÇÃO: restituição de um ecossistema ou uma população silvestre degradada a uma condição não-degradada, que pode ser diferente de sua condição original;

XIV - RESTAURAÇÃO: restituição de um ecossistema ou uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;

XV - POPULAÇÃO TRADICIONAL: população culturalmente diferenciada, vivendo há várias gerações em um determinado ecossistema, em estreita dependência do meio natural para sua alimentação, abrigo e outras condições materiais de subsistência;

XVI - ZONEAMENTO: é um processo de definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação com objetivos de manejo e normas específicos, realizado de acordo com os parâmetros gerais da categoria e objetivos gerais da unidade, visando uma efetiva proteção, manejo e controle da unidade;

XVII - PLANO DE MANEJO: documento técnico que, com base nos objetivos de uma unidade, define o seu zoneamento, e orienta e controla o manejo dos seus recursos, os usos da área, e o desenvolvimento e implementação das estruturas necessárias para apoiar o manejo e uso da área protegida;

XVIII - ZONA DE TRANSIÇÃO: porção do território e águas jurisdicionais adjacentes a uma unidade de conservação, definida pelo Poder Público, submetida a restrições de uso com o propósito de reduzir impactos sobre a área protegida decorrentes da ação humana nas áreas vizinhas.

## Capítulo II

### DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - SNUC

Art. 3º O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza- SNUC é constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

I - contribuir na manutenção da diversidade biológica e os recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;

- II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;
- III - colaborar na preservação e restauração da diversidade de ecossistemas naturais;
- IV - promover a utilização dos princípios e práticas da conservação da natureza no processo de desenvolvimento regional;
- V - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;
- VI - proteger as características excepcionais de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica e paleontológicas;
- VII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;
- VIII - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;
- IX - proporcionar meio e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
- X - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;
- XI - favorecer condições e promover a educação ambiental e a recreação em contato com a natureza;
- XII - preservar ecossistemas naturais pouco conhecidos até que estudos futuros indiquem sua adequada destinação;

Art. 5º O SNUC será regido por uma política que:

- I - assegure que as unidades de conservação incluam comunidades bióticas geneticamente sustentáveis e salvaguardem a maior diversidade possível de ecossistemas naturais e de espécies existentes no território nacional e nas águas jurisdicionais;
- II - garanta o envolvimento dos cidadãos no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;
- III - possibilite a participação dos cidadãos, particularmente das populações tradicionais e outros agentes locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;
- IV - busque o apoio e a cooperação de organizações não governamentais, organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;
- V - busque proteger grandes áreas através de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas e suas respectivas zonas de transição, buscando integrar as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais, restauração e recuperação dos ecossistemas.

Art. 6º Compete ao IBAMA subsidiar o CONAMA, coordenar a implantação do SNUC, propor a criação e administrar as unidades de conservação no âmbito federal.

Art. 7º O Conselho Nacional de Unidades de Conservação é órgão técnico de assessoramento do IBAMA nas decisões relativas ao SNUC.

Parágrafo único. O Conselho de que trata este artigo será presidido pelo presidente do IBAMA e composto por representantes de órgãos públicos, indicados por seus titulares, por representantes da sociedade civil e técnicos com notória competência nas áreas de pesquisa, manejo, administração ou gerenciamento de unidades de conservação, nomeados pelo Ministro do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 8º As unidades de conservação estaduais e municipais, para serem incluídas no SNUC, devem:

- a) possuir a mesma denominação das unidades de conservação federais;
- b) ser dotadas de características e objetivos de manejo suficientemente claros e definidos que permitam uma identificação equívoca com uma das categorias de unidade de conservação definidas nesta lei;
- c) obedecer às normas sobre criação, implantação e gestão das unidades de conservação estabelecidas no Capítulo IV desta lei.

### **Capítulo III**

#### **DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**

Art. 9º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em três grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral

II - Unidades de Uso Sustentável

III - Unidades de Manejo Provisório

§ 1º Nas Unidades de Proteção Integral, haverá proteção total dos atributos naturais, efetuando-se a preservação dos ecossistemas em estado natural com o mínimo de alterações, sendo admitido apenas o uso indireto de seus recursos, excetuados os casos previstos nesta Lei.

§ 2º Nas Unidades de Uso Sustentável, haverá proteção parcial dos atributos naturais, admitida a exploração de parte dos recursos disponíveis em regime de manejo sustentável, sujeita às limitações legais.

§ 3º Nas Unidades de Manejo Provisório, haverá, em caráter transitório, proteção total dos atributos naturais, até que haja definição da sua destinação por meio de estudos técnicos-científicos, tolerado o uso direto sustentável dos recursos apenas pelas populações tradicionais existentes no ato de criação.

Art. 10º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

- I - Reserva Biológica;
- II - Estação Ecológica;
- III - Parque Nacional;
- IV - Monumento Natural;
- V - Refúgio de Vida Silvestre;

Art. 11º. A Reserva Biológica é uma unidade de conservação que se destina à preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas de particulares incluídas em seus limites deverão ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública para fins recreativos não será admitida, permitindo-se no entanto, de acordo com o regulamento específico, a visitação com objetivo educacional.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da Unidade e esta sujeita às condições e restrições por este estabelecidos, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 12º A Estação Ecológica é uma unidade de conservação que se destina à preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites e à realização de pesquisas científicas.

§ 1º A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas de particulares incluídas sem seus limites deverão ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública para fins recreativos não será admitida, permitindo-se no entanto, de acordo com o regulamento específico, a visitação com objetivo educacional.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da Unidade e esta sujeita às condições e restrições por este estabelecidos, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º Na Estação Ecológica só poderão ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

- I - medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;

II - manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;

III - coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;

IV - pesquisas científicas, cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo 3% (três por cento) da extensão total da unidade e até o limite de 1.500 ha.

Art. 13º. O Parque Nacional é uma unidade de conservação que se destina à preservação integral de áreas naturais com características de grande relevância sob os aspectos ecológico, cênico, científico, cultural, educativo e recreativo, vedadas as modificações ambientais e a interferência humana direta, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos naturais.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas de acordo com o disposto na lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidos no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, é àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º Unidades desta categoria, quando criadas pelo Estado ou Município serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Art. 14º. O Monumento Natural é uma unidade de conservação que se destina a preservar áreas que contenham sítios abióticos e cênicos que, por sua singularidade, raridade, beleza ou vulnerabilidade exijam proteção, mas sejam de extensão limitada ou não apresentem diversidade de ecossistemas.

§ 1º O Monumento Natural pode incluir propriedades privadas, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Monumento Natural com o uso da propriedade, a área deverá ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública é permitida, de acordo com as condições e restrições estabelecidas no plano de manejo de cada área, às normas estabelecidas pelo órgão responsável pela administração da unidade, e àquelas previstas em regulamento.

Art. 15º. O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger os ambientes naturais necessários à existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º O Refúgio de Vida Silvestre pode incluir propriedades privadas, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deverá ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública é permitida de acordo com às condições e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável pela administração da unidade, e àquelas previstas no regulamento.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada e está sujeita à autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade, e àquelas previstas em regulamento.

Art. 16º. Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de UC:

- I - Área de Proteção Ambiental;
- II - Floresta Nacional;
- III - Reserva Extrativista;
- IV - Reserva de Fauna.
- V - Reserva Produtora de Água.
- VI - Reserva de Uso Múltiplo de Recursos Naturais

Art. 17º. A Área de Proteção Ambiental é uma unidade de conservação que engloba porções do território nacional e águas jurisdicionais submetidas a diversas modalidades de manejo, podendo compreender ampla gama de paisagens naturais ou parcialmente alteradas, com características notáveis e dotadas de atributos bióticos e abióticos, estéticos ou culturais que exijam proteção parcial para assegurar o bem-estar das populações humanas, resguardar ou incrementar as condições ecológicas locais, manter paisagens e atributos culturais relevantes.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas e privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, poderão ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas Áreas sob propriedade privada, caberá ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental é gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração, constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações representativas da sociedade civil e da população residente no local, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

Art. 18. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico a produção econômica sustentável de madeira e outros produtos vegetais e a pesquisa científica, especialmente de métodos para exploração sustentável de florestas nativas, ao manejo da fauna silvestre e à proteção de recursos hídricos.

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas de particulares incluídas em seus limites deverão ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a Lei.

§ 2º A Floresta Nacional pode abrigar populações tradicionais, desde que desenvolvendo atividades compatíveis com os objetivos da unidade e de acordo com o que dispuser o plano de manejo da unidade.

§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa é permitida e incentivada, e está sujeita à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições de restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 5º Unidades desta categoria quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Floresta Estadual e Floresta Municipal.

Art. 19. A Reserva Extrativista é uma unidade de conservação composta por áreas naturais ou parcialmente alteradas, habitadas por populações tradicionalmente extrativistas que as utilizam como fonte de subsistência para coleta de produtos da biota nativa, utilizando técnicas de trabalho de forma sustentável, de acordo com o plano de manejo definido e aprovado pelo órgão responsável pela criação da unidade.

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações tradicionais de acordo com o que se estabelecer em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no plano de manejo da área.

§ 3º O uso de recursos naturais obedecerá ao Plano de Manejo da unidade, elaborado com a participação das populações residentes e aprovado pelo órgão público responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e às normas previstas em regulamento.



§ 5º A Reserva Extrativista é gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração, constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações representativas da sociedade civil e da população residente no local, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

Art. 18. A Reserva de Fauna é uma unidade de conservação composta por área natural que abriga populações de animais nativos, terrestres ou aquáticos, residentes ou migratórios, constituindo locais adequados para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos.

§ 1º A Reserva de Fauna é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas privadas incluídas em seus limites serão desapropriadas de acordo com o disposto na legislação vigente.

§ 2º A visitação pública pode ser permitida, desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º É proibida a comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas, bem como o exercício da caça amadorística ou profissional.

Art. 19. A Reserva Produtora de Água tem como objetivo básico proteger os mananciais de água potável para as populações humanas.

§ 1º A Reserva Produtora de Água é constituída por terras públicas e privadas.

§ 2º Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência da Reserva Produtora de Água com o uso da propriedade, a área deverá ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A visitação pública é permitida, condicionada as normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração.

§ 4º A pesquisa científica é permitida e incentivada, e esta sujeita a prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento:

§ 5º Na delimitação da Reserva Produtora de Água deve-se assegurar a inclusão das microbacias dos cursos d'água, lagos ou reservatórios naturais ou artificiais que constituem o manancial de captação.

§ 6º É proibido nas Reserva Produtora de Água qualquer atividade que possa prejudicar o manancial de captação.

Art. 20. A Reserva de Uso Múltiplo dos Recursos Naturais é uma área que abriga populações tradicionais, cuja subsistência fundamentalmente baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração não extrativista dos recursos naturais, desenvolvido ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais, que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§ 1º A Reserva de Uso Múltiplo dos Recursos Naturais tem como objetivos básicos assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos de vida e de exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente desenvolvidos por estas populações e conservar a natureza.

§ 2º A Reserva de Uso Múltiplo dos Recursos Naturais é de domínio público, com uso concedido às populações tradicionais de acordo com o que se estabelecer em regulamentação específica, sendo que as áreas de particulares incluídas em seus limites, se necessário, serão desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º A Reserva de Uso Múltiplo dos Recursos Naturais é gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração, constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações representativas da sociedade civil e da população residente no local, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

Art. 21. Constitui o Grupo Unidades de Manejo Provisório a categoria denominada Reserva de Recursos Naturais.

§ 1º A Reserva de Recursos Naturais pode incluir propriedades privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Recursos Naturais.

§ 3º A destinação final da Reserva de Recursos Naturais deve ser definida em um prazo máximo de 2 (dois) anos a partir da sua criação.

§ 4º A Reserva de Recursos Naturais pode ser transformada, no todo ou em parte, em outras categorias de unidades de conservação, do grupo de Proteção Integral ou de Manejo Sustentável, ou ainda extinta, por ato de mesmo nível hierárquico que a criou.

§ 5º A definição da destinação final da Reserva de Recursos Naturais deve ser precedida de ampla consulta a população interessada, incluindo órgãos de governo, instituições de pesquisa, organizações e grupos representativos da sociedade civil e das comunidades locais, mediante audiências públicas e outros mecanismos, conforme se dispuser em regulamento.

§ 6º Na Reserva de Recursos Naturais é proibida a concessão de licenças para pesquisa e lavra de minérios, a construção de barragens e estradas, e qualquer forma de exploração comercial dos seus recursos naturais.

Art. 22. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas, Florestas Nacionais e Reservas de Uso Múltiplo dos Recursos Naturais, serão reguladas por contrato de concessão de direito real de uso, só transmissível aos descendentes diretos, desde que dependam diretamente da área para sua subsistência, proibida a locação.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este obedecerá as seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies ameaçadas de extinção ou a adoção de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a recuperação natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no plano de manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

§ 3º A infração às normas estabelecidas neste artigo sujeitará o infrator à rescisão do contrato de concessão de direito real de uso.

## Capítulo IV

### DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 23º As unidades de conservação integrantes do Grupo de Proteção Integral, previstas no Art. 10º desta lei, são espaços territoriais especialmente protegidos previstos no Art. 225, Inciso III, da Constituição Federal.

Art. 24º. As unidades de conservação são criadas mediante ato do Poder Executivo.

§ 1º Do ato de criação devem constar os seus objetivos básicos, o memorial descritivo do perímetro da área, o órgão responsável por sua administração e, no caso das Reservas Extrativistas e das Reservas de Uso Múltiplo dos Recursos Naturais, a população destinatária.

§ 2º A criação de Área de Proteção Ambiental, de Floresta Nacional, de Reserva Extrativista, de Reserva de Fauna, de Reserva Produtora de Água e de Reserva de Uso Múltiplo dos Recursos Naturais, deve ser precedida de estudos técnicos e consultas à população interessada que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade.

§ 3º As unidades de conservação do grupo de Manejo Sustentável poderão ser transformadas total ou parcialmente em unidades de grupo de Proteção Integral, por ato do mesmo nível hierárquico ao que criou a unidade, desde que obedecidos os mesmos procedimentos de consulta à população residente na unidade exigidos para a criação de entidades do grupo de Proteção Integral.

Art. 25º. O subsolo e o espaço aéreo integram os limites das unidades de conservação.

Art. 26º. A unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral terá uma zona de transição que será definida no ato de criação da unidade ou posteriormente.

Art. 27º. As unidades de conservação de todas as categorias, exceto as Reservas de Recursos Naturais, disporão de um plano de manejo.

§ 1º Até que seja elaborado o plano de manejo e que seja possível implementá-lo de forma adequada, todo o desenvolvimento físico e atividades numa unidade de conservação devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger.

§ 2º O Plano de manejo das unidades de conservação deve abranger a área da unidade e, quando couber, sua zona de transição.

§ 3º Na elaboração, atualização e implementação dos planos de manejo das Reservas Extrativistas, das Reservas de Uso Múltiplo dos Recursos Naturais, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais, será assegurada a ampla participação das populações tradicionais locais.

Art. 28º As populações tradicionais residentes nos limites das unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral serão deslocadas segundo as condições seguintes:

- I - plano de retirada elaborado com a participação da população interessada;
- II - alocação prévia de área para reassentamento.

Art. 29º. São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com suas finalidades básicas e com seu plano de manejo.

Art. 30º. É proibida a introdução nas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral e nas Reservas de Fauna, de espécies não integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os animais necessários à administração e às atividades das demais unidades de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento.

§ 2º Nas propriedades privadas localizadas em Refúgios de Vidas Silvestre, podem ser criados animais domésticos considerados compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser seu plano de manejo.

Art. 31º. O IBAMA, bem como os órgãos ambientais dos estados e municípios, articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação, e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento das populações tradicionais.

Art. 32º. A exploração comercial de produtos obtidos a partir dos recursos naturais em unidades de conservação, sujeitará a pagamento o beneficiário ou usuário, inclusive as populações tradicionais residentes nas unidades de conservação do Grupo de Uso Sustentável.

Parágrafo único. Os recursos gerados em conformidade com o que trata o caput deste artigo, serão destinadas à manutenção da unidade, e quando for o caso, à população tradicional residente na área, conforme se dispuser em lei e regulamentos.

Art. 33º. Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação poderão receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas e de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos caberá ao órgão ao qual foi feita a doação e serão utilizados exclusivamente na gestão e manutenção das unidades de conservação.

Art. 34º. Os recursos obtidos com a cobrança de taxas de visitação, concessões e outras fontes na unidades do Grupo de Proteção Integral serão assim destinados:

a) até 25 (vinte e cinco) por cento, e não menos que 20 (vinte) por cento, aplicados na implementação, manejo e manutenção da própria unidade;

b) até 60 (sessenta) por cento, e não menos que 50 (cinquenta) por cento, destinados à indenização das terras de propriedade privada e reassentamento de populações incluídas em unidades de conservação deste Grupo, e o recursos restantes direcionados para implementação e manutenção de outras unidades de conservação integrantes do Grupo de Proteção Integral.

#### **Capítulo V Das Áreas Particulares**

Art. 35º. O proprietário de área que contenha florestas ou formas de vegetação natural, não preservadas nos termos desta lei, poderá gravá-la com perpetuidade, sob o título de “Reserva Particular do Patrimônio Natural”, desde que verificada a existência de interesse público pelo órgão federal competente, de acordo com critérios técnicos estabelecidos em regulamentação específica.

§ 1º O gravame de que trata este artigo constará do termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º A área gravada não poderá ser fracionada e o gravame se estenderá a terceiros e sucessores.

Art. 36º. A áreas de propriedade privada, incluídas em Refúgios de Vida Silvestre e em Reservas de Recursos Naturais, bem como as Reservas Particulares do Patrimônio Natural, não serão consideradas como áreas improdutivas, inclusive para fins de taxaço.

Parágrafo único. As áreas de propriedade privada, incluídas e mantidas nos Refúgios de Vida poderão ser declaradas isentas do pagamento do Imposto Territorial Rural, de acordo com regulamentação específica.

## Capítulo VI Das Penalidades e Infrações

Art. 37º. A Ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta lei e seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como as suas instalações, sujeitam os infratores às seguintes penalidades administrativas, independentes ou cumuladas:

I - multa, cujos valores serão definidos em ato do Poder Executivo e atualizados pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos federais;

II - confisco dos produtos coletados e dos equipamentos introduzidos ou utilizados na área;

III - embargo das obras ou iniciativas, não autorizados ou que não obedeçam às prescrições regulamentares;

IV - cancelamento ou suspensão da isenção tributária de que trata o Art. desta lei de acordo com a extensão do dano, com a correspondente cobrança da tributação que seria normalmente devida desde a data de início da isenção, incluindo os acréscimos legais.

§ 1º No cometimento simultâneo de duas ou mais infrações serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exonera o infrator das combinações civis e penais cabíveis, prevista nos Artigos ... a ... desta lei.

Art. 38º. Constitui crime, punível com pena de detenção de 2 (dois) a 6 (seis) anos, causar significativo dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das Unidades de Proteção Integral, previstas no Art. ..., desta lei.

§ 1º Sujeita-se às penas previstas neste artigo aquele que provocar danos à fauna, à flora e demais atributos naturais das unidades de conservação por desrespeito às normas estabelecidas pelo Poder Público para a utilização de sua zonas de transição.

§ 2º Se o crime de que trata este artigo for culposos a pena será de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção.

Art. 39º. Constitui crime, punível com pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, causar significativo dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das Unidades de Uso Sustentável, previstas no Art. ...., desta lei.

Parágrafo único. Se o crime de que trata este artigo for culposos a pena será de 6 (seis) a 18 (dezoito) meses de detenção.

Art. 40º. Nos crimes previstos nos Artigos ... e ... as penas fixadas em quantidade inferior a 3 (três) anos poderão ser substituídas por prestação de serviços à comunidade, de acordo com o disposto no art. 46 do Código Penal, com a redação da data pela Lei nº 7.029, de 11 de julho de 1984.

Art. 41º. Sem prejuízo das penalidades estabelecidas nesta lei, o infrator que causar dano à fauna, à flora e demais atributos naturais das unidades de conservação ou existentes nas Zonas de Transição, bem como descumprir as normas desta lei e regulamentos, sujeitam-se às penalidades previstas nas leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, 5.197, de 3 de janeiro de 1967, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Decreto-Lei 221, de 28 de fevereiro de 1967, com as alterações posteriores.

Parágrafo único. Consideram-se agravantes, além das circunstâncias previstas no Código Penal, a ação além das circunstâncias previstas no Código Penal, ação ou omissão que provocar dano a espécies ameaçadas de extinção e a ecossistemas frágeis ou de difícil recuperação.

## **Capítulo VII**

### **Das Disposições Gerais e Transitórias**

Art. 42º. O título de Reserva da Biosfera é um status que pode ser conferido a determinada área do País pela Organização das Nações Unidas para a Educação e Cultura - UNESCO, de acordo com o estabelecimento nos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

§ 1º As Reservas da Biosfera poderão ser definidas em áreas já protegidas pelo Poder Público, de acordo com as normas legais que regem cada categoria específica, ou em áreas ainda não protegidas.

§ 2º Causar danos à área núcleo de uma Reserva da Biosfera não incluída nos limites de uma unidade de conservação é punível com as penalidades previstas para as unidades do Grupo de Uso Sustentável.

Art. 43º. Deverá ser realizado um levantamento nacional das terras devolutas federais, estaduais e municipais com o objetivo de definir áreas destinadas à conservação da natureza, no prazo de 5 (cinco) anos após a publicação desta lei.

Art. 44º. As ilhas oceânicas e costeiras destinam-se prioritariamente à proteção da natureza, e sua destinação para fins diversos será precedida de autorização do órgão ambiental competente.

Art. 45º. Os proprietários de imóveis situados em zona rural na data de publicação desta lei e que ainda não tiverem a reserva legal prevista nos Arts. 16 e 44 da Lei 4.771/64, devidamente definida e averbada em cartório, deverão fazê-lo no prazo máximo de 1 (um) ano.

§ 1º As áreas de reserva legal que não mais contiverem cobertura vegetal nativa deverão ser recuperadas por vias naturais ou através de práticas artificiais.

§ 2º Os estabelecimentos oficiais de crédito não poderão conceder nenhum tipo de crédito ou financiamento a proprietários e empresas que não tenham regularizado suas áreas de reserva legal.

§ 3º As reservas legais de propriedades limítrofes a unidades de conservação deverão, sempre que possível, concentrar-se junto aos limites desta com a unidade.

§ 4º As propriedades que não tiverem a situação de suas reservas legais regularizadas poderão ser consideradas improdutivas para fins de taxaço.

Art. 46º. As unidades de conservaço do grupo de proteço integral criadas anteriormente à vigência desta lei terão suas zonas de transiço definidas no prazo de três (3) anos.

Art. 47º. A instalaço de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infraestrutura urbana em geral em unidades de conservaço onde este tipo de desenvolvimento é admitido, dependerá de prévia aprovaço do órgão responsável por sua administraço.

Art. 48º. Os órgãos e empresas responsáveis pela geraço e distribuço de energia elétrica, públicos ou privados, que tenham reservatórios ou instalaço de geraço e transmissão de energia que se beneficiem da proteço oferecida por unidade de conservaço do Grupo de Proteço Integral deverão contribuir financeiramente para a proteço e implementaço destas áreas, de acordo com o que dispuser regulamentaço específica.

Art. 49º. Os órgãos, empresas e entidades, públicos ou privados, que se utilizem de recursos hídricos provenientes de uma unidade de conservaço do Grupo de Proteço Integral, deverão contribuir financeiramente para a proteço e implementaço destas áreas, de acordo com o que dispuser regulamentaço específica.

Art. 50º. As áreas incluídas nos limites de uma unidade de conservaço do Grupo de Proteço Integral serão consideradas como zona rural, para os efeitos legais.

Parágrafo único. As áreas definidas como Zonas de Transiço das unidades de conservaço previstas no caput deste artigo, não poderão ser transformadas em zonas urbanas, a partir do momento em que forem formalmente definidas.

Art. 51º. O IBAMA organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservaço, com a colaboraço dos órgãos estaduais e municipais.

§ 1º O Cadastro a que se refere este artigo conterà os dados principais de cada unidade de conservaço, incluindo, dentre outras características relevantes, espécies ameaçadas de extiço, situaço fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos sócio-culturais e antropológicos.

§ 2º Cadastro incluirá também as Reservas Particulares do Patrimônio Natural .

§ 3º O IBAMA divulgará e colocará à disposiço do público interessado os dados constantes do Cadastro.

Art. 52º. O Poder Executivo submeterá à apreciaço do Congresso Nacional, a cada dois anos, um Relatório de Avaliaço Global da Situaço da Conservaço da Natureza no País, com as conclusões e sugestões pertinentes.

Art. 53º. Os mapas e cartas oficiais indicarão obrigatoriamente as áreas incluídas no SNUC, de acordo com os subsídios fornecidos pelo IBAMA.

Art. 54º. O IBAMA elaborará e divulgará periodicamente uma relaço revista e atualizada das espécies da flora e da fauna ameaçadas de extiço no território brasileiro.



Parágrafo único. O IBAMA incentivará os órgãos estaduais e municipais a elaborarem relações equivalentes abrangendo suas respectivas áreas.

Art. 55º. O IBAMA, excepcionalmente, poderá permitir a captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de criação em cativeiro ou formação de coleções científicas, de acordo com o disposto nesta lei e em regulamentação específica.

Art. 56º. As unidades de conservação criadas em função de legislação anterior deverão, quando necessário, ser reclassificadas, no todo ou em parte, dentro das determinações desta lei, no prazo de três anos a partir da sua vigência, a juízo do órgão responsável.

§ 1º São condições que justificam a reclassificação:

I - a extinção da categoria de unidade de conservação prevista em legislação anterior;

II - a inadequação entre as características da unidade, em termos de extensão, diversidade biológica, atributos cênicos e grau de conservação, e os objetivos da categoria na qual ela foi originalmente classificada;

III - outras condições aprovadas pelo CONAMA.

§ 2º As populações residentes em unidades de conservação reclassificadas como unidades do Grupo de Proteção Integral, serão transferidas em conformidade com o disposto no Art. 28º.

Art. 57º.

Brasília, 19.04.96

WORKSHOP  
"POPULAÇÕES EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO:  
AS PROPOSTAS DOS MORADORES"

31 de julho de 1995  
Departamento de Geografia da USP

**ORGANIZAÇÃO:**

**CMUC** (Comissão dos Moradores de Unidades de Conservação do Estado de SP)  
**PROGR. LITORAL SUDESTE - Lab. de Climatologia e Biogeografia (Geo/USP)**  
**AGB** (Associação dos Geógrafos Brasileiros)  
**IPA** (Instituto de Pesquisas Ambientais)  
**PROTER** (Programa da Terra)  
**REBRAF** (Rede Brasileira Agroflorestal)

**APRESENTAÇÃO**

O workshop tinha dois objetivos:

1. Divulgar a situação dos moradores em Unidades de Conservação e as suas propostas, em particular do ponto de vista da legislação e das políticas de criação e gestão das UCs;
2. Contribuir para o afinamento destas propostas, tendo em vista os debates acerca do projeto de lei que cria o SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação).

Participaram 30 pessoas, de várias instituições.

Este documento, que busca resumir os pontos de consenso do Workshop, foi elaborado por um grupo que reuniu-se dia 03 de agosto, no mesmo local, que contou com a participação de: Beloianis Monetiro (Pró-Jurêia e SOS-Mata Atlântica), Cláudia Victor (Gabinete Dep. Ivan Valente), Danilo Prado Garcia Filho (PROTER), Fabrizio G. Violei (NUPAUB/USP), Odette C. L. Seabra (AGB), Sueli Angelo-Furlan (Progr. Litoral Sudeste - Geo/USP e IPA).

## RESUMO DOS PONTOS DO CONSENSO

### 1. OS CONCEITOS

Propõe-se a introdução do seguinte conceito:

Art 2º - ...

• **DIVERSIDADE CULTURAL: conjunto das diferentes manifestações culturais e práticas sociais dos diversos grupos humanos"**

(proposta da Comissão do CONSEMA de São Paulo, sem a última frase)

### 2. OS OBJETIVOS DA CONSERVAÇÃO E DO SNUC

Propõe-se a substituição dos objetivos propostos no PL (Art 3º) pelos que constam no substitutivo Feldmann (Art 4º), com as seguintes modificações:

Modificação da redação do Inciso IV do substitutivo Feldmann:

"Art 4º - ...

**IV - promover e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais, prioritariamente pelas populações locais, em particular as populações tradicionais".**

Propõe-se a inclusão de um inciso com o seguinte objetivo:

"Art 4º -

**XXX - proteger e valorizar os modos de vida, as fontes de subsistência e os locais de moradia das populações tradicionais, estimulando a sua promoção socioeconômica e a sua cultura"** (esta proposta já consta, com algumas modificações, no substitutivo Feldmann e na proposta da Comissão do Consema de SP).

### 3. A RECLASSIFICAÇÃO DAS UCS ATUALMENTE EXISTENTES

Propõe-se a manutenção do Artigo 41 do substitutivo Feldmann, modificado da seguinte maneira:

"Art 41º - As áreas naturais protegidas em função da legislação anterior deverão ser reclassificadas, no todo ou em parte, dentro das determinações desta lei, no prazo de dois anos a partir de sua vigência.

*Parágrafo único: Durante este período, deverá ser garantida a participação das comunidades locais, bem como a manutenção de seus modos de vida, de suas fontes de subsistência e dos seus locais de moradia."*

#### 4. AS CATEGORIAS DE UCS

Foi consenso que não devem existir divisores estanques ou distinção entre os diferentes tipos de UCs, ~~como previsto tanto no PL quanto no substitutivo Feldmann~~ ("UC de uso direto" e "UC de uso indireto"; "UC de manejo sustentável" e "UC de proteção integral", etc). **O Cap. IV (Art. 10 a 24) deverão ser modificados em consequência.**

Foi também consenso que o estabelecimento de divisores entre "populações tradicionais" e "não tradicionais" deve ser evitado. Ao invés desta distinção, o SNUC deve levar em conta o fato de que as populações locais residentes nas UCs ou em seu entorno têm culturas diferentes e formas diferentes de manejo dos recursos naturais. Os tipos de UCs previstos no SNUC devem refletir esta diversidade e garantir formas diferenciadas para a conservação dos recursos naturais.

Várias propostas vão neste sentido e sugerem modelos ou conceitos similares: "reserva de biosfera" (com suas diferentes zonas), "reservas ecológicas integradas" (proposta do Prof. Antônio Carlos Diegues à Comissão do CONSEMA/SP), "reserva ecológico-cultural" (também incorporada pela Comissão do CONSEMA/SP), "mosaico de UCs", etc.

Um grupo de trabalho mais restrito, reunido dia 3 de agosto de 1995, avaliou estas propostas e chegou ao consenso de que a melhor alternativa seria a ampliação do conceito de Reserva Extrativista ("Reserva Agro-extrativista" ~~ou algo similar~~); de maneira que estejam contempladas as diversas formas de uso dos recursos naturais pelas populações residentes na Mata Atlântica (agricultura, pesca, extrativismo, artesanato, etc).

**"Art XXXº - As reservas agro-extrativistas (termo provisório) são áreas naturais já ocupadas por populações e que possuem características naturais ou exemplares da biota que possibilitem a sua exploração auto-sustentada."**

**Parágrafo 1º - Estas áreas são destinadas à exploração sustentável dos recursos naturais renováveis pelas populações locais, sem prejuízo da conservação ambiental."**

**Parágrafo 2º - A exploração dos recursos naturais obedecerá a planos de manejo previamente aprovados pelo IBAMA."**

**Parágrafo 3º - É vedada a extração comercial não sustentável de madeira e a exploração de recursos minerais, exceto água em bases sustentáveis."**

o órgão  
mínimo  
suficiente

#### 5. INTERDIÇÃO PROVISÓRIA DE ÁREAS

Foi consenso que, ao invés de uma "categoria de UC provisória", deve existir um mecanismo de interdição provisória de áreas, para que se ~~possa proteger áreas~~ <sup>possa proteger áreas</sup>, até que os estudos sobre a melhor categoria de UC a ser adotada e os seus limites definitivos estabelecidos.

As populações locais deverão ter garantida a sua participação nestes estudos, bem como na definição da categoria de UC e de seus limites definitivos. Não houve a possibilidade de aprofundar-se nos aspectos jurídicos relativos a este ponto.

## 7. A PROPRIEDADE DA TERRA

Nas UCs de manejo sustentável pelas populações locais, em particular no caso das populações tradicionais (RESEX ou outro tipo de UC que venha a ser criada), devem ser estudadas as formas jurídicas que evitem a especulação imobiliária<sup>1</sup>.

Caso as áreas passem ao domínio público, os moradores devem receber uma concessão de longo prazo ou um aforamento, condicionados ao respeito das regras previstas para a UC. Os moradores presentes nas UCs antes de sua criação devem ser indenizados pela parte do ~~seu~~ patrimônio particular que for incorporado ao patrimônio público. O mesmo deve ocorrer com as benfeitorias que vier a fazer nas áreas concedidas.

## 8. A ORGANIZAÇÃO DO SNUC E A PARTICIPAÇÃO DAS COMUNIDADES

Propõe-se a substituição do Art. 6º do PL pelo proposto no substitutivo Feldmann:

**"Art 6º - O SNUC será administrado pelos órgãos ambientais federais, estaduais e municipais integrantes do SISNAMA, nas suas respectivas esferas de competência."**

Propõe-se a substituição do Art. 8º do PL pelo seguinte texto:

**"Art 8º - Fica instituído o Conselho Nacional de Unidades de Conservação para assessorar o IBAMA nas decisões relativas ao SNUC, constituído por 12 (doze) personalidades de reconhecido saber e experiência nos assuntos relativos à conservação da natureza, garantindo-se a representação das 5 (cinco) regiões geopolíticas nacionais, das comunidades locais e da sociedade civil. Os membros do Conselho serão nomeados pelo CONAMA".**

Nas UCs em que as populações estiverem presentes, propõe-se que o modelo de administração e de gestão adotado seja o existente atualmente nas Reservas Extrativistas (cogestão entre poder público e comunidades locais).

Para as outras categorias de UCs, deverão ser garantidas formas de participação para as populações que vivem em seu entorno.

---

<sup>1</sup> O debate sobre este ponto não foi suficientemente aprofundado no Workshop. O grupo que elaborou este documento estimou que o combate à especulação imobiliária não precisa ser feito obrigatoriamente mediante desapropriação das áreas pelo poder público. *Feldmann*

## **PARTICIPANTES DO WORKSHOP:**

1. André Rodolfo Lima (Vitae Civilis)
2. Antonio Carlos Diegues (NUPAUB/USP)
3. Arnaldo Rodrigues das Neves Jr. (UMJ e UVEVAR)
4. Armin Deitenbach (REBRAF)
5. Beloianis Monetiro (Pró-Juréia e SOS-Mata Atlântica)
6. Cláudia Victor (Gabinete Dep. Ivan Valente)
7. Cristina M. A. Azevedo (SMA/PROBIO/SP)
8. Danilo Prado Garcia Filho (PROTER)
9. Dauro Marcos do Prado (Iguape, EEJI)
10. Eliane Simões (SMA/CEAM)
11. Fabrizio G. Violei (NUPAUB/USP)
12. Francisco Edvan Pereira (Ibiuna, PE Jurupará)
13. Francisco S. de A. Sampaio (IPA)
14. Frédéric Castell (PROTER)
15. Frederico Arzolla (IF/PE Jacupiranga)
16. Gláucia Cortez Ramos de Paula (IF/PE Jacupiranga)
17. Henrique Mota Barbosa (Barra do Turvo, PE Jacupiranga)
18. João Paulo Capobianco (ISA)
19. João Winter (ITESP)
20. Krishna Ghirmie (UNRISD, Genebra)
21. Lucia de Simone (PROTER)
22. Lucila Pinsard Viana (SMA/PROBIO/SP)
23. Maria Inês Ladeira (CTI)
24. Marleen Vereechen (PROTER)
25. Odette C. L. Seabra (AGB)
26. Plínio de Arruda Sampaio (PUC/SP e PROTER)
27. Raimundo S. Barros Leitão (ISA)
28. Renata Mendonça (SMA/PROBIO/SP)
29. Rinaldo S. V. Arruda (PUC/SP e IPA)
30. Sueli Angelo-Furlan (Progr. Litoral Sudeste - Geo/USP e IPA).

## **JUSTIFICARAM A AUSÊNCIA:**

1. Anthony Anderson (F. Eord) *(F. Eord)*
2. Prof. Aziz Ab'Saber, Eduardo Ehlers (Pró-Bocaina)
3. Eduardo Martins (WWF)
4. Dep. Fernando Gabeira, FASE-RJ, Jean Dubois (REBRAF).

## RESUMO DA PROGRAMAÇÃO

### **1. Apresentação do workshop**

### **2. Apresentação dos participantes**

### **3. A luta e a organização dos moradores das UCs**

Depoimento de Arnaldo Rodrigues das Neves Jr., presidente da UMJ e da UVEVAR

### **4. Os problemas dos moradores nas UCs**

Depoimentos de Henrique Mota Barbosa (Barra do Turvo, PE Jacupiranga), Dauro Marques do Prado (Iguape, EEJI), Francisco Edvan Pereira (Ibiuna, PE Jurupará).

### **5. As propostas dos moradores**

Leitura das resoluções do II Encontro dos Moradores das UCs do Estado de São Paulo.

### **6. Debate e propostas dos participantes**

### **7. Discussão dos temas de consenso**

*Substitutivo*

TEXTO ALTERNATIVO AO PROJETO DE LEI No 2.892 (DO  
PODER EXECUTIVO FEDERAL) - MENSAGEM No 276/92, COM  
INCLUSÕES, SUPRESSÕES E MODIFICAÇÕES PROPOSTAS  
PELO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO  
DE SÃO PAULO.

Dispõe sobre os Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza, cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelece medidas de preservação da diversidade biológica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPITULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º. ("Caput" alterado) - Esta Lei, com fundamento no Artigo 24, Inciso VI, VII e VIII, Artigo 216, Inciso V, e Artigo 225, 1º, Incisos I, II, III, VI e VII da Constituição, e tendo em vista a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei no. 6.938, de 31 de agosto de 1981, alterada pelas Leis no.s 7.804 e 8.028, de 18 de julho de 1989 e 12 de abril de 1990, respectivamente, define os Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza, cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelece medidas de preservação da diversidade biológica e dispõe sobre responsabilidades institucionais, implantação de áreas naturais, protegidas, incentivos e penalidades.

Justificativa:

- Consideramos necessária a menção específica dos incisos VII e VIII reproduzidos a seguir, por conferirem ao presente Projeto conotação mais abrangente: "VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, turístico e paisagístico."



ARTIGO 2º. - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I. - CONSERVAÇÃO DA NATUREZA: o uso sustentável dos recursos naturais, sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a permanência da diversidade biológica;

II. - DIVERSIDADE BIOLÓGICA: a variedade de genótipos, espécies, populações, comunidades, ecossistemas e processos ecológicos existentes em uma determinada região;

III. (alterado) - PRESERVAÇÃO: As práticas de conservação da natureza que assegurem a proteção integral dos atributos naturais, admitindo-se apenas seu uso indireto.

Justificativa:

- . Os conceitos que propomos já estão consagrados internacionalmente e evitam a confusão freqüente dos termos "conservação" e "preservação", como se fossem sinônimos sem nuance.

IV. (alterado) - MANEJO: refere-se a todas as ações políticas, legais, de planificação, administração, usos, educação, investigação e monitoramento, que devem ser apoiadas em conhecimentos científicos e técnicos e realizadas em uma área natural protegida para alcançar seu aproveitamento adequado, visando atingir os objetivos de conservação e recuperação da natureza.

Justificativa:

- . A forma proposta esclarece melhor os objetivos do manejo, conferindo maior abrangência ao conceito, em relação ao proposto no texto original.

V. (alterado) - UNIDADES DE CONSERVAÇÃO: espaços territoriais e seus componentes e processos, de configurações e dimensões variáveis, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais ou culturais relevantes, de domínio público ou privado, legalmente instituídas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regimes especiais de administração, aos quais se aplicam garantias adequadas de proteção.

VI. - ZONA TAMPAO: porção territorial ou aquática adjacente a uma unidade de conservação, definida pelo poder público, submetida a restrições de uso, com o propósito de reduzir impactos decorrentes da ação humana nas áreas vizinhas.

VII. (novo) - USO SUSTENTAVEL: forma socialmente justa e economicamente viável de exploração do ambiente que garanta a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos.

Justificativa:

- . O texto legal proposto utiliza este termo sem, no entanto, conceitua-lo, o que pode gerar interpretações ambíguas.

VIII. (novo) - COMUNIDADE TRADICIONAL: populações culturalmente diferenciadas, portadoras de etno-conhecimento, cuja subsistência está em estreita dependência do meio ambiente natural e sobre as quais a tecnologia do homem moderno não promoveu alterações relevantes ou tenha sido absorvida pelo estilo de vida original de seus habitantes.

Justificativa:

- . O texto legal proposto utiliza este termo sem, no entanto, conceitua-lo, o que pode gerar interpretações ambíguas.

IX. (novo) - EXTRATIVISMO: sistema de exploração baseado na atividade de coleta e extração de recursos naturais.

Justificativa:

- . O texto legal proposto utiliza este termo sem, no entanto, conceitua-lo, o que pode gerar interpretações ambíguas.

X. (novo) - DIVERSIDADE CULTURAL: conjunto das diferentes manifestações culturais e práticas sociais dos diversos grupos humanos, que permite uma relação com a natureza e entre os homens.

Justificativa:

- . O texto legal proposto utiliza este termo sem, no entanto, conceitua-lo, o que pode gerar interpretações ambíguas.

XI. (novo) - RECURSO AMBIENTAL: "a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna, a flora".

Justificativa:

- . Propomos a substituição do termo "recursos naturais" para este termo em conformidade com a Lei 6938, Artigo 3º, Inciso 5º (Inciso com redação determinada pela Lei nº 7804, de 18 de julho de 1989), que assim o define.

XII. (novo) - COMUNIDADE BIOTICA ECOLOGICAMENTE SUSTENTAVEL: ecossistemas cujos componentes abióticos permanecem em suas condições originais ou, se já afetados pela ação antrópica, ainda mantêm condições de suficiente equilíbrio para sustentar os componentes bióticos ou, a médio prazo, permitir sua regeneração natural ou induzida.

Justificativa:

- . O texto legal proposto utiliza este termo como parte importante do Artigo 5º, mas não o conceitua no Artigo 2º, onde sua conceituação pode evitar interpretações ambíguas.

CAPITULO II  
DOS OBJETIVOS NACIONAIS DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

ARTIGO 3º. - Constituem Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza:

I. - manter a diversidade biológica no território brasileiro e nas águas jurisdicionais;

II. (alterado) - proteger as espécies raras, endêmicas e ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;

Justificativa:

- . A importância das espécies raras e endêmicas foi omitida na transcrição do texto original da versão do SNUC de 1989.

III. - preservar e restaurar a diversidade de ecossistemas naturais;

IV. (novo) - promover programas de conservação "ex-situ" para as espécies nativas ameaçadas ou que apresentem interesse econômico";

Justificativa:

- . Proposta de inclusão de novo inciso.
- . Em todas as propostas foi omitido o aspecto da conservação "ex-situ", com bancos genéticos, visando o melhoramento e a conservação da espécie, o que, aliás, foi objeto da Agenda 21 da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento - ECO 92.

V. (antigo IV, alterado) - incentivar, quando couber, o uso sustentável dos recursos ambientais;

Justificativa:

- . Renumerado devido à inclusão do novo inciso IV.
- . Compatibilização com o teor do inciso XIII (antigo XII), deste Artigo.

VI. (antigo V) - estimular o desenvolvimento regional integrado, com base nas práticas de conservação;

Justificativa:

- . Renumerado devido à inclusão do novo inciso IV.

VII. (antigo VI, alterado) - manejar, quando pertinente, os recursos da flora e da fauna, sem prejuízo da biodiversidade;

Justificativa:

- . Renumerado devido à inclusão do novo inciso IV.
- . Compatibilização com o teor do Inciso XIII (antigo XII) deste Artigo.

VIII. (antigo VII) - proteger paisagens naturais de notável beleza cênica;

Justificativa:

- . Renumerado devido à inclusão do novo inciso IV.

IX. (antigo VIII, alterado) - proteger as características excepcionais de natureza geológica, geomorfológica, arqueológica paleontológica, espeleológica e cultural;

Justificativa:

- . Renumerado devido à inclusão do novo inciso IV.
- . A importância desse patrimônio no Brasil e a já existência da legislação atual que prevê a proteção aos sítios paleontológicos e espeleológicos no nível federal e em diversos estados brasileiros.
- . Sugerimos a retirada da expressão "quando couber" da redação original deste Inciso, uma vez que consideramos que a palavra "excepcional" já constitui parâmetro suficiente.

X. (antigo IX) - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;

Justificativa:

- . Renumerado devido à inclusão do novo Inciso IV.

XI. (antigo X) - incentivar atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento de natureza ambiental, sob todas as suas formas;

Justificativa:

- . Renumerado devido à inclusão do novo inciso IV.

XII. (antigo XI) - desenvolver programas e atividades de educação ambiental;

Justificativa:

- . Renumerado devido à inclusão do novo inciso IV.
- . Entendemos que as atividades de educação ambiental não se restringem àquelas ligadas ao contato direto com a natureza e exigem ações programáticas para sua efetiva concretização.

XIII. (antigo XII) - preservar áreas naturais até que estudos futuros indiquem sua adequada destinação;

Justificativa:

- . Renumerado devido à inclusão do novo inciso IV.

XIV. (novo) - proteger o modo de vida das populações tradicionais, estimulando sua promoção sócio-econômica e respeitando sua cultura.

Justificativa:

- . Proposta de inclusão de novo inciso.
- . Indúmeras populações tradicionais têm seus modos de vida intimamente relacionados com o ambiente natural, do qual dependem, tendo sido agentes importantes para a conservação da natureza. Sendo assim, justifica-se que a proteção dessas culturas seja um dos objetivos nacionais da conservação da natureza.

Parágrafo Único. - A consecução dos Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza será alcançada mediante a aplicação dos princípios gerais de conservação em todo o território nacional e águas jurisdicionais, em consonância com a legislação ambiental vigente e o estabelecimento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

CAPITULO III  
DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

ARTIGO 4º. - E criado o Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, constituído pelo conjunto de Unidades de Conservação - UCs, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

ARTIGO 5º. (alterado) - O SNUC deverá ser constituído de forma a incluir comunidades bióticas, ecologicamente sustentáveis, abrangendo ainda a maior diversidade possível de ecossistemas naturais existentes no território brasileiro e nas águas territoriais, dando-se prioridade àqueles que se encontrarem mais ameaçados de degradação ou eliminação e também às áreas que forem estabelecidas com o objetivo de constituírem banco genético para a conservação "ex-situ".

Justificativa:

- O acréscimo do trecho final do texto deve-se à necessidade de incluir a conservação "ex-situ".



ARTIGO 6º. (alterado) - O SNUC sera administrado pelos órgãos integrantes do SISNAMA, no âmbito de suas competências respectivas, que tiverem a si a responsabilidade de criação e gestão de Unidades de Conservação, observando-se as atribuições e procedimentos do SISNAMA.

Justificativa:

- . A substituição da expressão comunidades bióticas "geneticamente sustentáveis" por "ecologicamente sustentáveis" justifica-se porque, na eventualidade de uma pericia técnica em episódios (de acidentes ou de uso indevido) alterando a área, o prazo normalmente disponível não é suficiente para avaliação da sustentabilidade genética da comunidade biótica afetada, o que demandaria pesquisas minuciosas e extremamente complexas. Além disso, a delimitação de uma Unidade de Conservação pode envolver áreas de preservação permanente estabelecidas pelo Código Florestal, cujo estágio de degradação ou recuperação dificulte sua caracterização como de vegetação clímax naquele momento, mas que podem, paulatinamente chegar a tal (através do processo de sucessão), se devidamente resguardadas de ações antrópicas impeditivas de sua regeneração natural.
- . Em função do Artigo 6º da lei 6938, que define o SISNAMA, e a fim de simplificar a presente proposta, consideramos que basta a consideração à Lei e ao Sistema (SISNAMA) já existentes, para definição dos órgãos que integram o SNUC. Como consequência, sugerimos a substituição da expressão "Órgão Central", presente no texto, pela denominação IBAMA e a eliminação dos Incisos I, II e III.

I. (eliminado)

Justificativa:

- . Inciso eliminado por coerência com o novo "caput" proposto para este Artigo.

II. (eliminado)

Justificativa:

- . Inciso eliminado por coerência com o novo "caput" proposto para este Artigo.

III (eliminado)

Justificativa:

- . Inciso eliminado por coerência com o novo "caput" proposto para este Artigo.

Parágrafo 1º. - O ingresso das UCs no SNUC será condicionado à observância dos critérios estabelecidos nesta Lei e nas Normas editadas pelo CONAMA.

Justificativa:

- . A Lei é geral e portanto existem duas alternativas: ou retira-se a referência a estaduais e municipais ou incluem-se as UCs federais, estaduais e municipais.
- . Reenumerado o Parágrafo Único devido à inclusão do 2º, conforme proposto a seguir.

Parágrafo 2º. (novo) - A permanência das UCs no SNUC será condicionada à observância dos critérios estabelecidos nesta Lei, bem como à comprovação pelos órgãos responsáveis pela administração, dentro do prazo de dois anos da data do ingresso, da disponibilidade de quadro funcional e recursos mínimos, necessários ao cumprimento dos objetivos para os quais tais unidades foram criadas.

Justificativa:

- . Propomos a inclusão deste Parágrafo, para evitar que permaneçam no SNUC Unidades inviáveis, bem como para estabelecer mecanismos que comprometam os governos à sua efetiva gestão.

ARTIGO 7º. (alterado) - As UCs integrantes do SNUC constarão de um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, sob a responsabilidade do IBAMA, organizado com a cooperação dos órgãos Estaduais e Municipais, quanto às suas respectivas UCs.

Justificativa:

- . Alterada a redação deste Artigo para torná-la coerente com a alteração proposta no Artigo 6º.

Parágrafo 1º. - O Cadastro a que se refere o "caput" deste Artigo conterá os dados principais de cada UC, incluindo, entre outras características relevantes, ecossistemas representativos indicação de espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima e características de solos, estágio de implantação e aspectos sócio-culturais e antropológicos.

Justificativa:

- . É fundamental que o cadastro nacional das UCs possibilite a análise da situação real das mesmas, bem como a evolução de seu manejo e conservação.

Parágrafo 2º. (alterado) - O IBAMA e os demais órgãos do SISNAMA gestores do SNUC colocarão à disposição do público interessado dados constantes do Cadastro.

Justificativa:

- . Proposta a alteração da redação, para manter coerência com a nova redação do "caput" do Artigo 6º.

ARTIGO 8º. (alterado) - Para assessorá-lo nas decisões relativas ao SNUC, o CONAMA disporá de um Conselho de Unidades de Conservação, constituído de 12 (doze) personalidades de reconhecido saber e experiência nos assuntos relativos à conservação da natureza, garantido-se representação das 5 (cinco) regiões geopolíticas nacionais.

Justificativa:

- . E vital que os órgãos que convivem com os problemas cotidianos das UCs estejam representados neste Conselho, evitando-se a indicação de elementos que, sendo grandes conhecedores do assunto, desconheçam as necessidades destas UCs.
- . Respeitando a idéia original de instituir um Conselho, as alterações sugeridas procuram garantir maior representatividade na escolha dos componentes do referido Conselho, levando em consideração a nova estrutura proposta para o gerenciamento do SNUC.

Parágrafo 1º. - (renumerado e alterado) - Os Membros do Conselho serão nomeados pelo Ministro do Meio Ambiente e da Amazônia Legal, mediante proposta do CONAMA.

Justificativa:

- . Atualização institucional, já que o Ministério do Meio Ambiente e da Amazônia Legal substituiu a antiga Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República.
- . Renumerado o Parágrafo Único devido à inclusão do 2º, conforme proposto a seguir.

Parágrafo 2º. (novo) - O regimento interno desse Conselho, bem como o mandato de seus membros serão estabelecidos pelo CONAMA.

Justificativa:

- . Propomos a inclusão deste novo Parágrafo, em função do novo papel que deverá desempenhar o CONAMA no SNUC.

ARTIGO 9º. (alterado) -- O IBAMA e os demais órgãos do SNUC serão responsáveis pela elaboração e pela divulgação de relação, periodicamente revista e atualizada, das espécies da flora e fauna ameaçadas de extinção, bem como das raras e endêmicas".

Justificativa:

- . Em vez de se mencionar genericamente "órgão central", acreditamos que o projeto de lei seria mais efetivo ao indicar expressamente quais são os órgãos que receberão atribuições e responsabilidades definidas nesta Lei.
- . A justificativa para a supressão da expressão "no território Brasileiro" é que as UCs. podem abrigar temporariamente fauna migratória, rara ou ameaçada de extinção, de territórios outros que não o brasileiro e que também necessitam da proteção do(s) ecossistema(s) de que se vale no território nacional.

Parágrafo único. (Eliminado)

Justificativa:

- . A alteração no caput dispensa o teor do Parágrafo Único.

CAPITULO IV  
DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

ARTIGO 10. - As UCs integrantes do SNUC serão reunidas em três grupos, com características distintas:

I.- Unidades de Proteção Integral;

II. (alterado) - Unidades de Proteção e Manejo Sustentável.

Justificativa:

- . Invertidos os incisos II e III, para ficarem em ordem decrescente quanto ao nível de proteção dos respectivos grupos de UCs.

III. (alterado) - Unidades de Manejo Provisório;

Justificativa:

- . Invertidos os incisos II e III, para ficarem em ordem decrescente quanto ao nível de proteção dos respectivos grupos de UCs.

Parágrafo 1º. - Nas Unidades de Proteção Integral, haverá proteção total dos atributos naturais que justificaram sua criação, efetuando-se a preservação dos ecossistemas em estado natural com um mínimo de alterações, sendo admitido apenas o uso indireto de seus recursos, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Parágrafo 2º. (alterado) - Nas Unidades de Proteção e Manejo Sustentável, haverá proteção parcial dos atributos naturais, admitida a exploração de partes dos recursos disponíveis em regime de manejo sustentável, sujeita às limitações legais.

Justificativa:

- . Invertido o Parágrafo 2º com o 3º, para ficarem coerentes com a alteração proposta nos Incisos II e III.

Parágrafo 3º. (alterado) - Nas Unidades de Manejo Provisório, haverá, em caráter transitório, proteção total dos atributos naturais, até que haja definição da destinação por meio de estudos técnico-científicos, tolerado o uso direto sustentável dos recursos apenas pelas comunidades tradicionais existentes no ato da criação.

Justificativa:

- . Invertido o Parágrafo 2º com o 3º, para ficarem coerentes com a alteração proposta nos Incisos II e III.

ARTIGO 11. - Compõem o Grupo das Unidades de Proteção Integral as seguintes categorias de UC:

- I. - Reserva Biológica
- II. - Estação Ecológica
- III. - Parque Nacional, Parque Estadual e Parque Natural Municipal;
- IV. - Monumento Natural;
- V. - Refúgio de Vida Silvestre.

ARTIGO 12. (alterado) - As Reservas Biológicas são UCs que se destinam à proteção integral da biota e demais atributos naturais nelas existentes, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, a qualquer título, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e o manejo das espécies que o exijam, a fim de preservar a diversidade biológica.

Justificativa:

- . Foi substituída a expressão "preservação" integral por "proteção" integral. O conceito acima já está consagrado internacionalmente e evita confusão dos termos preservação e conservação como se fossem sinônimos sem nuance.

Parágrafo Único (novo) - Nas Reservas biológicas, a visitação pública só será permitida para fins educativos e de acordo com o que se dispuser em Regulamento.

Justificativa:

- . Proposto Parágrafo Único neste Artigo, com o desdobrado do Parágrafo Único original do Artigo 13, para maior clareza e ajuste à técnica legislativa.



ARTIGO 13. (alterado) - As Estações Ecológicas são UCs que se destinam à proteção integral da biota e demais atributos naturais, nelas existentes, bem como à realização de pesquisas científicas e ao desenvolvimento da educação conservacionista.

Justificativas:

- . Foi substituída a expressão "preservação" por "proteção", para ficar mais coerente com o conceito internacional de preservação quando se trata de conservação da natureza.
- . Os cortes, no final do texto, foram reinseridos no Parágrafo 1º, novo.

Parágrafo 1º (novo). - Nas Estações Ecológicas, poderá ser autorizada a realização de pesquisas científicas que venham a acarretar modificações no ambiente natural, em áreas que, em seu conjunto, não excedam 5% da totalidade da U.C., até o limite máximo de 1.500 ha.

Justificativa:

- . O uso da área para fins científicos foi proposto como principal objetivo das Estações Ecológicas.
- . O acréscimo ao texto deveu-se ao desdobramento proposto para o texto do "caput" deste Artigo. Entendemos que assim fica melhor elucidado.

Parágrafo 2º. (antigo Parágrafo Único, alterado) - Nas Unidades de Conservação inseridas no "caput", a visitação pública só será admitida para fins educativos e de acordo com o que se dispuser em Regulamento.

Justificativa:

- . Renumeração devida à inclusão do (novo) Parágrafo 1º.
- . Alteração proposta, face aos conteúdos do Artigo 12 e de seu novo Parágrafo Único (inserido).

ARTIGO 14. (alterado) - Os Parques Nacionais, Parques Estaduais e Parques Naturais Municipais são UCs que se destinam à proteção integral de áreas naturais inalteradas ou pouco alteradas pela ação do homem, e oferecem relevante interesse do ponto de vista científico, cultural, cênico, educativo e recreativo, permitida a visitação pública, condicionada a restrições específicas.

Justificativa:

- Foi substituída a expressão "preservação" por "proteção", para ficar mais coerente com o conceito internacional de preservação quando se trata de conservação da natureza.

ARTIGO 15. (alterado) - Os monumentos naturais são UCs de conservação que se destinam a preservar áreas que contêm formações geomorfológicas, exemplares notáveis da flora e aspectos cênicos que, por sua singularidade, raridade, beleza e vulnerabilidade exijam proteção e não justificam a criação de outra categoria de UC, dada a extensão limitada da área ou a ausência de diversidade de ecossistemas. É permitida a visitação pública, condicionada a restrições específicas.

Justificativa:

- A expressão "sítios abióticos e cênicos", não está tecnicamente correta e há casos em que exemplares da flora merecem este destaque.

ARTIGO 16. - Os Refúgios de vida Silvestre são UCs que se destinam a assegurar condições para a existência ou a reprodução de espécies ou comunidades da flora local, bem como de fauna residente ou migratória. É permitida a visitação pública, condicionada a restrições específicas.

ARTIGO 17. (antigo 18, alterado) - Constituem o Grupo das Unidades de Proteção e Manejo Sustentável as seguintes categorias de UC:

Justificativa:

- . Por questão de técnica legislativa, além da compatibilização com as alterações propostas nos Parágrafos 2º e 3º do Artigo 10, inversão da ordem dos Artigos 17 e 18 (seguida de renumeração deste novo 18 para novo 25).

I. - Reserva de Fauna;

II.- Area de Proteção Ambiental;

III.- Floresta Nacional, Floresta Estadual e Floresta Municipal;

IV.- Reserva Extrativista.

V. (novo) - Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Justificativa:

- . Apesar de a "Reserva Particular do Patrimônio Natural" ser considerada nos Artigos 24 (renumerado para 27) e 37. do Projeto original, esta categoria não consta em nenhum dos grupos de Unidades previstos no Artigo 10. Na Portaria no 18, de 04 de fevereiro de 1992, que trata do "Anteprojeto da lei da Consolidação das Leis Federais no Meio Ambiente", essa categoria está incluída entre as Unidades de Proteção Integral. Portanto, sugerimos o acréscimo desse Inciso V.

VI. (novo) - Reserva Ecológica Integrada.

Justificativa:

- . Há necessidade de o Brasil contar com uma categoria de manejo em áreas de domínio público, que atenda, simultânea e harmonicamente, ao conjunto de objetivos do SNUC, valorize a contribuição das comunidades tradicionais e instrumentalize a participação da sociedade civil na gestão das Áreas Protegidas, conforme princípios estabelecidos no IV Congresso Mundial de Parques - (Caracas-92), na UNCED-92 (Rio-92) e na Política Nacional do Meio Ambiente. Daí, a inserção deste Inciso.

VII. (novo) Reserva da Biosfera.

Justificativa:

- . A Reserva da Biosfera foi incluída, tendo em vista que o Brasil já possui algumas delas dentro do Programa MAB, da UNESCO.

ARTIGO 18. (antigo 19) - As Reservas de Fauna são áreas naturais que contêm populações de animais nativos, terrestres ou aquáticos, residentes ou migratórios, constituindo habitats adequados aos estudos técnico-científicos da utilização econômica dos recursos faunísticos.

Justificativa:

- Renumeração do Artigo 19 para 18 devida à do antigo 17 para 25.

ARTIGO 19. (antigo 20, com o "caput" alterado) - As Areas de Proteção Ambiental são porções do território brasileiro e águas jurisdicionais, submetidas a diversas modalidades de manejo, podendo compreender ampla gama de paisagens naturais ou semi-naturais, com características notáveis e dotadas de atributos bióticos e abióticos, estéticos ou culturais que exijam proteção para assegurar o bem-estar das populações humanas, resguardar ou melhorar as condições ecológicas locais, manter paisagens e atributos culturais relevantes.

Justificativa:

- . Renumeração do Artigo 20 para 19 devida à renumeração do antigo 17 para 25.
- . Propomos a exclusão da expressão "de configuração e dimensões variáveis", já que esta é uma característica de qualquer UC, que se encontra, inclusive, na definição proposta no Inciso V do Artigo 20.

Parágrafo 1º. (antigo Parágrafo Único) - As APAs podem incluir zonas sob proteção estrita, atuar como zona tampão para proteger outras categorias de unidades de conservação ou proteger paisagens ao longo de estradas e rios.

Justificativa:

- . Parágrafo Único muda para Parágrafo 1º, devido à inserção do Parágrafo 2º.

Parágrafo 2º. (novo) - Os projetos de criação de APAs terão que prever estruturas de gerenciamento, onde estará assegurada a participação da comunidade em todas as suas fases.

Justificativa:

- . Introduzido como novo parágrafo.
- . A nosso ver, o texto legal deveria prever ainda uma estrutura de gerenciamento destas Unidades com rede de escritórios de representação em nível municipal, para que os proprietários tivessem orientação na região e a quem recorrer localmente. No Estado de São Paulo, a excessiva proliferação da criação de APAs e a ausência do agente do Estado para orientar as atividades compatíveis e não compatíveis com as APAs, terminaram por desmoralizar a figura jurídica da "Área de Proteção Ambiental", caso específico da APA da Serra do Mar, que motivou um nível de desmatamento abusivo, imediatamente após sua criação, já que a comunidade se sentiu ameaçada de não poder mais desmatar e completamente abrigada pela falta de gerenciamento local.

ARTIGO 20. (antigo 21, com o "caput" alterado)As Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais são áreas com cobertura florestal de espécies nativas ou exóticas, administradas por órgãos ou empresas públicas, destinadas à produção econômica sustentável de produtos vegetais, à proteção de recursos hídricos e do solo a pesquisas e estudos, ao manejo de fauna silvestre e às atividades de lazer em contato com a natureza desde que submetidas a um plano de manejo aprovado pelo órgão competente.

Justificativa:

- . Renumeração do Artigo 21 para 20 devida à renumeração do antigo 17 para 25.
- . O IBAMA, a exemplo do próprio Instituto Florestal da Secretaria de Estado do Meio Ambiente em São Paulo, possui este tipo de Unidade de Conservação, onde a cobertura florestal predominante é de espécies exóticas, estando nelas sendo desenvolvidos importantes trabalhos de conservação genética "ex-situ", além da conservação do solo, da água e da qualidade do ar.
- . Propomos, também, a supressão da expressão "madeiras e outros produtos", na medida em que não achamos necessário especificar o recurso "madeira" dentre os vegetais.
- . Em relação à proteção de recursos, faltou acrescentar o solo.
- . A substituição de "atividades recreativas" por "atividades de lazer" justifica-se porque o termo lazer tem um sentido mais amplo que o termo recreação.



ARTIGO 21. (antigo 22, com "caput" alterado) - As Reservas Extrativistas são áreas naturais, de domínio público, ocupadas por populações tradicionais que as utilizam direta e indiretamente como fonte de subsistência, conservando dinamicamente os sistemas de manejo sustentável dos recursos ambientais historicamente desenvolvidos por essas populações, de acordo com planos de utilização previamente estabelecidos e aprovados pelo órgão competente, com a participação da comunidade.

Justificativa:

- . Renumeração do Artigo 22 para 21, devida à renumeração do antigo 17 para 25.
- . Se permanecer a expressão anterior, "populações tradicionalmente extrativistas", haverá margem para que os madeireiros tradicionais reivindiquem, juridicamente, a exploração em Reservas Extrativistas.
- . A substituição por "populações tradicionais" abre a possibilidade de que os proventos advindos da venda de produtos extraídos de maneira sustentável sejam considerados como fontes de subsistência.
- . No texto original, as Reservas Extrativistas estão muito centradas no extrativismo vegetal, como atividade principal e até como modo de vida das populações ali existentes. Entretanto, grande parte das culturas tradicionais brasileiras têm no extrativismo vegetal somente um dos componentes de seu calendário de atividades econômicas, que carecem igualmente de proteção.
- . A substituição de "IBAMA" para "órgão competente" evita uma centralização no gerenciamento deste tipo de UC.

Parágrafo único. (alterado) - Nas Reservas Extrativistas, é vedada a extração comercial de madeira e a exploração de recursos minerais, exceto água em bases sustentáveis.

Justificativa:

- . Abrir a possibilidade de captação de água para consumo humano, mormente em regimes de crônico déficit desse recurso, ressalvando-se que a introdução de alternativas tecnológicas que venham a incrementar ou até substituir as já tradicionais, não altere significativamente os ecossistemas envolvidos.

ARTIGO 22. (novo) - As Reservas Particulares do Patrimônio Natural são áreas inscritas no SNUC, na condição de abrigarem ecossistemas preservados ou em condições de regeneração, natural ou com técnicas cientificamente controladas de reflorestamento com espécies nativas, mediante projeto previamente aprovado, gravadas com perpetuidade pelo proprietário, após verificação de obrigatoriedade legal ou interesse público pelo órgão ambiental competente, perante o qual assinará termo de vinculação que será averbado à margem da inscrição no Registro Público. São elas definidas em três tipos de situação:

I. - quando da demarcação, pelo órgão ambiental competente, das Reservas Florestais Obrigatórias - RFOs estabelecidas nos termos das Leis No 4.771/65 e 7.803/89, no Artigo 16 e seus Incisos, que tratam das restrições à exploração das florestas de domínio privado;

II. - quando da demarcação, pelo órgão ambiental competente, das reservas obrigatórias de vegetação permanente - natural ou a ser reconstituída por reflorestamento com essências nativas, no prazo de trinta anos - nas propriedades rurais, em porcentagens das mesmas conforme estabelecidas no Artigo 99 da Lei 8.771/91, que estabelece a Lei de Política Agrícola Nacional;

III. - quando da aprovação, pelo órgão competente do SNUC, de outras áreas adicionais que o proprietário desejar gravar com perpetuidade como unidade integrante do Sistema, cumpridos os trâmites descritos no "caput"

Parágrafo 1º - Em qualquer das situações previstas no Incisos I, II e III, o proprietário será o responsável pela integridade ou desenvolvimento dos recursos florísticos e faunísticos de sua Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Parágrafo 2º - Não haverá possibilidade de alteração da condição de perpetuidade dessa categoria de UC ou da de seus limites, salvo em razão de projeto de estrito interesse público, devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo 3º - Nas áreas desprovidas, parcial ou totalmente, de cobertura vegetal natural das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, o desenvolvimento florístico e faunístico pelo proprietário, deverá ser feito mediante aprovação prévia do respectivo projeto, pelo órgão competente, sendo esta uma condicionante do ingresso da Unidade no SNUC.

Parágrafo 4º - Aplica-se a esta categoria de UC o benefício fiscal referido no Artigo 37, ressalvando-se que, no caso previsto no Parágrafo 3º, sua aplicação será progressiva, na proporção da porcentagem do projeto executada anualmente, atestada pelo órgão ambiental estadual competente, em documento homologado pelo IBAMA, que também poderá expedir-lo supletivamente.

Parágrafo 5º - Os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível ou oportuno, prestarão prévia orientação técnica e científica aos interessados, para a elaboração de seus projetos de recuperação do(s) ecossistema(s) que pretendam proteger em suas propriedades como Reservas Particulares do Patrimônio Natural; projetos esses, condicionantes da inserção das respectivas reservas no SNUC.

Justificativa:

- Proposta de inclusão, para conceituar a nova categoria de UC, apresentada como novo Inciso V do Artigo 17 (antigo 18), em coerência ao teor dos Artigos 18, 19 e 20 (antigos 19, 20 e 21).
- Abertura da possibilidade de classificar como unidades de conservação, além das áreas que o proprietário espontaneamente desejar proteger, aquelas de reservas florestais obrigatórias, assim definidas pelo Código Florestal (Leis No 4.771/65 e 7.803/89, no Artigo 16 e seus Incisos) e pela Política Agrícola Nacional (Lei 8.771/91, em seu Artigo 99).
- A classificação daquelas áreas representará um instrumento adicional de proteção (e fiscalização) das áreas de ecossistemas naturais ou regeneráveis do país, tanto mais eficiente quanto melhor conscientizados os proprietários - não só da importância ecológica e econômica das mesmas, como também dos incentivos e benefícios decorrentes de suas inserções no SNUC.

ARTIGO 23. (novo)

As Reservas Ecológicas Integradas constituem mosaicos articulados de áreas de domínio público, com distintas categorias de manejo, instituídas com a finalidade de promover a compatibilização entre a preservação da biodiversidade, a valorização da sócio-diversidade regional e o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo 1º. - A Reserva Ecológica Integrada tem por finalidade promover o gerenciamento integrado de diferentes categorias de unidades de conservação contíguas. *de áreas contíguas classificadas em MANEJO*

Parágrafo 2º. - Nas Reservas Ecológicas Integradas, os moradores tradicionais, porventura existentes, terão suas áreas de uso delimitadas como zonas especiais que, sob regime jurídico adequado, assegurem a continuidade de seus padrões de subsistência, desenvolvimento e cultura, sem prejuízo de outras soluções de compatibilização, ecológica e socialmente adequadas, que venham a ser implementadas pelos órgãos responsáveis, com a participação dos referidos moradores.

Parágrafo 3º. - As Reservas Ecológicas Integradas contarão com <sup>UCS</sup> conselhos consultivos externos, formados por representantes da comunidade científica, dos municípios envolvidos, das comunidades locais e de entidades ambientalistas, de forma a garantir a inserção regional da Unidade e o planejamento participativo na sua implementação.

Parágrafo 4º. - Independente de outras restrições legais, as Reservas Ecológicas Integradas terão uma faixa envoltória de proteção, com largura mínima de dois quilômetros, na qual todos os projetos, obras ou atividades de ocupação territorial ou exploração de recursos ambientais deverão ser previamente aprovados pelo órgão competente.

*Artigo de onde vem*

Justificativa:

- Proposta de inclusão, para conceituar a nova categoria de UC, apresentada como novo Inciso VI do Artigo 17 (antigo 18), em coerência ao teor dos Artigos 18, 19 e 20 (antigos 19, 20 e 21).
- Há necessidade de o Brasil contar com uma categoria de manejo em áreas de domínio público, que atenda, simultânea e harmonicamente, ao conjunto de objetivos do SNUC, valorize a contribuição das comunidades tradicionais e instrumentalize a participação da sociedade civil na gestão das Áreas Protegidas, conforme princípios estabelecidos no IV Congresso Mundial de Parques - (Caracas-92), na UNCED-92 (Rio-92) e na Política Nacional do Meio Ambiente.

ARTIGO 24. (novo) - As Reservas da Biosfera são áreas protegidas, contendo ecossistemas terrestres ou aquáticos, propostas através do Governo Brasileiro, internacionalmente reconhecidas como integrantes do Programa "O Homem e a Biosfera" (Programa MAB) da UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, devido a seu valor para a conservação da natureza, a pesquisa científica, os valores humanos e o desenvolvimento sustentável.

Justificativa:

- Proposta de inclusão, para conceituar a nova categoria de UC, apresentada como novo Inciso VII do Artigo 17 (antigo 18), em coerência ao teor dos Artigos 18, 19 e 20 (antigos 19, 20 e 21).

ARTIGO 25. (antigo 17, alterado) - Constitui o Grupo Unidades de Manejo Provisório a categoria de UC denominada Reserva de Recursos Naturais, com a finalidade expressa no Artigo 10 Parágrafo 3º, desta Lei.

Justificativa:

- . Inversão da ordem dos Artigos 17 e 18, para compatibilização com a alteração proposta ao Inciso III do Artigo 10 e, por questão de técnica legislativa, renomeação desse novo Artigo 18 para novo Artigo 25.
- . Alteração do número do Parágrafo citado, devido à inversão dos Parágrafos 2º e 3º do Artigo 10.

ARTIGO 26. (antigo 23, alterado) - As UCs incluídas no Grupo de Proteção Integral, previstas no Artigo 11 desta Lei, serão criadas pela União, Estados, Distrito Federal e pelos Municípios em terras de seus domínios ou, mediante processo de aquisição, nas áreas de domínio privado.

Justificativa:

- Renumerado, devido às renumerações dos antigos Artigos 17 a 25 e, também, à inclusão dos novos Artigos 22, 23 e 24.
- Por questão de técnica legislativa, os Parágrafos 1º e 2º do antigo Artigo 23 foram retirados deste e passaram a constituir o novo Artigo 26.
- A mudança proposta no final do texto do "caput" original visa à efetiva preservação das UCs do Grupo de Proteção Integral desde o início do processo de desapropriação e não posteriormente, o que pode demorar muito tempo, dando margem a ações descaracterizadoras do ecossistema que justificou sua classificação.

ARTIGO 27. (antigo Parágrafo 1º do antigo Artigo 23, alterado) - As UCs das categorias Reserva de Recursos Naturais, Refúgio de Vida Silvestre e Área de Proteção Ambiental poderão conter áreas de propriedade privada dentro de seu perímetro.

Justificativa:

- . Por questão de técnica legislativa, o Parágrafo 1º do antigo Artigo 23 foi retirado deste e passou a constituir o "caput" do novo Artigo 27. As "Áreas de Proteção Ambiental" não se enquadram dentro do novo Artigo 26 (antigo Artigo 23), por não se constituírem em "Unidades de Proteção Integral", de acordo com o novo Artigo 25 (antigo Artigo 17)
- . O termo "conter", em substituição a "manter", é mais adequado.

Parágrafo 1º. (Parágrafo 2º do antigo Artigo 23, alterado) - Nos Refúgios de Vida Silvestre, a permanência de áreas de domínio privado dependerá da viabilidade de compatibilização dos objetivos da Unidade com a utilização da terra e dos recursos ambientais do local pelo proprietário.

Justificativa:

- . Por questão de técnica legislativa, o Parágrafo 2º do antigo Artigo 23 foi transformado em Parágrafo 1º do novo Artigo 27, cujo "caput" trata do mesmo assunto.
- . A substituição do termo "manutenção" por "permanência" evita a possibilidade de que o primeiro vocábulo seja interpretado como apoio financeiro.
- . Recursos ambientais é coerente com o Inciso II do Artigo 2º.

Parágrafo 2º. (Parágrafo 3º do antigo Artigo 23) - Não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, caracterizado o efetivo interesse público, proceder-se-á a desapropriação.

Justificativa:

- . Por questão de técnica legislativa, o Parágrafo 3º do antigo Artigo 23 foi transformado em Parágrafo 2º do novo Artigo 26, cujo "caput" trata do mesmo assunto.



ARTIGO 28. (antigo 24, alterado) - Nos Refúgios de Vida Silvestre, nas Reservas de Recursos Naturais, nas Areas de Proteção Ambiental e nas Reservas Particulares do Patrimônio Natural previstas no Artigo 22 desta Lei, de acordo com os princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo poderá estabelecer normas limitando ou proibindo atividades que conflitem com as finalidades que determinaram a criação da UC.

Justificativa:

- Renumerado, devido às renumerações dos antigos Artigos 17 a 25 e, também, à inclusão dos novos Artigos 22, 23, 24 e 27.
- Alteração do número do Artigo citado no corpo do texto, devido à substituição do antigo Artigo 37 pelo novo Artigo 22 (proposto).

CAPITULO V  
DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DAS UNIDADES  
DE CONSERVAÇÃO

ARTIGO 29. (antigo 25) - As UCs serão criadas mediante ato do Poder Público, obedecidas as prescrições desta Lei.

Justificativa:

- . Renuerado, devido às renuaerações dos antigos Artigos 17 a 25 e, também, à inclusão dos novos Artigos 22, 23, 24 e 27.

Parágrafo 1º. - Do ato de criação constarão seus limites geográficos e o órgão ou entidade ou pessoa jurídica responsável por sua administração.

Parágrafo 2º. - As proposta para criação de UCs devem ser precedidas de estudos demonstrativos de fundamentos técnico-científicos e sócio-econômicos que justifiquem sua implantação.

Parágrafo 3º. (alterado) - Serão consideradas áreas prioritárias, para fins de criação de UCs, aquelas que contiverem ecossistemas ainda não satisfatoriamente representados no SNUC ou em iminente perigo de eliminação ou degradação, ou aquelas onde ocorrerem espécies ameaçadas de extinção, bem como aquelas necessárias para proteção de bancos genéticos, visando a conservação "ex-situ".

Justificativa:

- . A alteração do final do texto decorreu da necessidade de inclusão da conservação "ex-situ", omitida no original.

ARTIGO 30. (antigo 26, alterado) - O IBAMA submeterá ao CONAMA, anualmente e quando solicitado, uma avaliação global da situação da conservação da natureza no País, com as conclusões e sugestões pertinentes, assim como um relatório anual do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, ao qual dará publicidade.

Justificativa:

- . Revisado, devido às alterações dos antigos Artigos 17 a 25 e, também, à inclusão dos novos Artigos 22, 23, 24 e 27.
- . Possibilitar maior acesso às informações constantes do SNUC.

ARTIGO 31. (antigo 27) - As UCs de todas as categorias, excetuadas as Reservas de recursos Naturais, disporão de um plano de manejo, no qual se definirá o zoneamento da UC e sua utilização.

Justificativa:

- Renumerado, devido às renumerações dos antigos Artigos 17 a 25 e, também, à inclusão dos novos Artigos 22, 23, 24 e 27.

Parágrafo único. - São vedadas, no interior das UCs, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com suas finalidades precípua e com o respectivo plano de manejo.

ARTIGO 22. (antigo 28) - É proibida a introdução nas UCs de espécies não integrantes dos ecossistemas protegidos.

Justificativa:

- . Renumerado, devido às renumerações dos antigos Artigos 17 a 25 e, também, à inclusão dos novos Artigos 22, 23, 24 e 27.

Parágrafo 1º. - Excetua-se no disposto no caput deste Artigo as Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, as Areas de Proteção Ambiental, as Reservas Extrativistas e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural, de acordo com o que dispuser o regulamento desta Lei.

Justificativa:

- . Alterado o texto porque, na forma proposta, os parágrafos 1º e 2º estavam parcialmente repetitivos.

Parágrafo 2º. - Excetua-se ainda da proibição de que trata este Artigo a introdução de animais necessários à administração e as atividades das demais UCs, de acordo com que dispuser o regulamento desta Lei.

ARTIGO 33. (antigo 29, alterado) - O IBAMA, bem como os órgãos ambientais dos Estados e Municípios, articular-se-ão com a comunidade científica, no sentido de incentivar o desenvolvimento de projetos de pesquisa, visando a aumentar o conhecimento sobre a fauna, a flora e a ecologia das UCs e da sua relação com a comunidade envolvida.

Justificativa:

- Renumerado, devido às renumerações dos antigos Artigos 17 a 25 e, também, à inclusão dos novos Artigos 22, 23, 24 e 27.
- O objetivo do acréscimo é o de ampliar a possibilidade de pesquisa também na área cultural e de ecologia humana.

Parágrafo 1o. - As pesquisas científicas e demais atividades exercidas nas UCs não poderão colocar em risco a sobrevivência das populações das espécies nelas existentes.

Parágrafo 2o. - As UCs sob a administração pública, a realização das pesquisas científicas de que trata este Artigo estará sujeita a aprovação prévia e a fiscalização do órgão responsável pela administração da UC.

ARTIGO 34. (antigo 30) - Atividades supervisionadas de educação ambiental deverão ser incentivadas em todas as categorias de Unidades de conservação, ouvido o órgão responsável pela administração da UC.

Justificativa:

- Reenumerado, devido às reenumerações dos antigos Artigos 17 a 25 e, também, à inclusão dos novos Artigos 22, 23, 24 e 27.

ARTIGO 35. (antigo 31) - Os órgãos responsáveis pela administração das UCs que constituem o SNUC poderão receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas e de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Justificativa:

- Renumerado, devido às renúmerações dos antigos Artigos 17 a 25 e, também, à inclusão dos novos Artigos 22, 23, 24 e 27.

Parágrafo Único. - A administração dos recursos obtidos caberá ao órgão integrante do SNUC ao qual foi feita a doação e serão utilizados exclusivamente nas atividades de implementação e das UCs.

Justificativa:

- Preferimos o termo "implementação" a "manutenção", por ter um sentido mais amplo, que extrapola a simples manutenção, como é entendida normalmente em administração de recursos.



ARTIGO 36. (antigo 32, alterado) - Dos recursos obtidos com a cobrança de taxas ou ingressos nas UCs federais, ~~no mínimo~~ cinquenta por cento serão aplicados na própria unidade arrecadadora e o restante, revertido em benefício do conjunto de unidades administradas pelo IBAMA.

Justificativa:

- Renuerado, devido às renuerações dos antigos Artigos 17 a 25 e, também, à inclusão dos novos Artigos 22, 23, 24 e 27.
- As disposições constantes do texto original deste Artigo poderão prejudicar categorias de UCs que, por suas definições, terão menor potencialidade de arrecadação de fundos, como, por exemplo, Reservas Biológicas e Estações Ecológicas.

## CAPITULO VI DOS INCENTIVOS, ISENÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 37. (antigo 33, alterado) - As áreas de propriedade privada, incluídas no Grupo de Unidades de Proteção e Manejo Sustentável e em Unidades de Proteção Integral onde a desapropriação ainda não foi realizada, bem como aquelas de que trata o Artigo 22 desta Lei, não serão consideradas como áreas improdutivas, para fins de taxaço, podendo ser declaradas isentas do pagamento do Imposto Territorial Rural, de acordo com regulamentação específica.

### Justificativa:

- Reenumerado, devido às renumerações dos antigos Artigos 17 a 25 e, também, à inclusão dos novos Artigos 22, 23, 24 e 27.
- Além de serem comuns, há muito tempo, no Estado de São Paulo, os procedimentos propostos indiretamente comprometem o proprietário para a não degradação do meio ambiente.
- Alterada a referência no corpo do texto, devido à substituição do antigo Artigo 37 pelo novo Artigo 22.

ARTIGO 38. (antigo 34 ,alterado - A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que resulte em dano real à flora, à fauna, aos demais atributos naturais, bem como às instalações das áreas de que trata este Artigo, sujeitam os infratores às seguintes penalidades administrativas, independente ou cumulativamente:

Justificativa:

- . Renumerado, devido às renumerações dos antigos Artigos 17 a 25 e, também, à inclusão dos novos Artigos 22, 23, 24 e 27.
- . Ligeira alteração de estilo.

I. - multa, cujos valores serão definidos em ato do Poder Executivo sendo sua atualização feita pelos mesmos índices aplicáveis aos tributos federais;

II. (alterado) - apreensão dos produtos coletados e dos equipamentos produzidos ou utilizados na área, cuja destinação ficará a cargo do órgão ambiental fiscalizador.

Justificativa:

- . Muitas de nossas Unidades possuem estoques volumosos de material apreendido (redes, armadilhas, armas brancas, armas de fogo, barcos, motores, moto-serra, máquinas, etc.), que causam problemas de espaço, muitos até vindo a deteriorar, comprometendo a responsabilidade do Diretor da Unidade, por falta de uma destinação expressa em Lei.

III. - embargo das obras ou iniciativas não autorizadas ou que não obedeçam às prescrições regulamentares:

IV. - cancelamento ou suspensão da isenção tributária de acordo com a extensão do dano. No caso de cancelamento cobrar-se-á a tributação devida a partir da data de isenção, com os acréscimos legais.

Parágrafo 1o. - No cometimento simultâneo de duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas;

Parágrafo 2o. - A aplicação das penalidade previstas neste Artigo não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis, previstas no Artigo 39 desta Lei.

Justificativa:

- . Alterada a referência no corpo do texto, devido à renumeração do Artigo 39 para Artigo 43.

Parágrafo 3o. -

No caso de dano que resulte na descaracterização da área preservada, esta continuará com o gravame de que trata o Artigo 43, ficando destinada à recuperação de seu(s) ecossistema(s).

Justificativa:

- . Alterada a referência no corpo do texto, devido à renumeração do Artigo 39 para Artigo 43.
- . Consideramos que as disposições levantadas neste ponto do Projeto de Lei poderão servir como uma válvula de escape para infratores que descaracterizem áreas por eles gravadas com perpetuidade, uma vez que estas, após degradadas, poderão retornar ao usufruto total dos seus "caso não haja interesse público" pela desapropriação das referidas áreas.

Parágrafo 4o. - Aplicam-se, ainda, as penalidades previstas neste Artigo nos casos de ação ou omissão dos mesmos agentes que resultem em danos às UCs previstas nos arts. 11, 17 e 25 desta Lei, bem como na ocorrência de cumprimento das normas estabelecidas para estas unidade.

ARTIGO 39. (antigo 35, alterado) - O IBAMA, excepcionalmente, poderá permitir a coleta ou captura de exemplares de espécies ameaçadas de extinção destinadas a programas de reprodução "ex -situ" para perpetuação da espécie, de acordo com o que dispuser o regulamento desta Lei.

Justificativa:

- Renumerado, devido às renuaerações dos antigos Artigos 17 a 25 e, taebém, à inclusão dos novos Artigos 22, 23, 24 e 27.
- Nenhua coleção, seja ela científica ou não, pode aepliar o risco de extinção de qualquer espécie da flora ou fauna do país.

ARTIGO 40. (antigo 36, alterado) - Os mapas e cartas oficiais indicarão obrigatoriamente as áreas incluídas no SNUC, de acordo com os subsídios fornecidos pelo IBAMA, subsidiado pelos demais órgãos integrantes do Sistema.

Justificativa:

- Reenumerado, devido às reenumerações dos antigos Artigos 17 a 25 e, também, à inclusão dos novos Artigos 22, 23, 24 e 27.
- Alterado, para dar maior precisão ao texto.

ARTIGO ... (antigo 37, excluído)

Justificativa:

- Excluído, porque seu teor já está contido no Artigo 22 (novo).

ARTIGO 41. (antigo 38) - As Áreas naturais protegidas em função de legislação anterior deverão ser reclassificadas, no todo ou em parte, dentro das determinações desta Lei, no prazo de dois anos a partir da sua promulgação.

Justificativa:

- Renumerado, devido às renumerações dos antigos Artigos 17 a 25 e, também, à inclusão dos novos Artigos 22, 23, 24 e 27.

Parágrafo Único. - Este dispositivo também se aplica às áreas denominadas Florestas Protetoras e Reservas Florestais, não mencionadas no Código Florestal.



ARTIGO (novo) 42. - A criação de novas categorias de Unidades de Conservação, no âmbito do SNUC, dependerá de prévia autorização do CONAMA.

Justificativa:

- Para os casos em que o SNUC deva ser aprimorado, consideramos que o CONAMA é o órgão legítimo para encaminhar a questão.

ARTIGO 43. (antigo 39) - Sem prejuizo das penalidades estabelecidas nesta Lei, o infrator que causar dano à fauna, à flora e demais recursos ambientais existentes no interior das UCs ou nas zonas tampão, bem como descumprir as normas desta Lei e regulamentos, sujeita-se às penalidades constantes das Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, 5.197, de 3 de janeiro de 1967, com as alterações posteriores.

Justificativa:

- Renumerado, devido às renumerações dos antigos Artigos 17 a 25, bem como à inclusão dos novos Artigos 22, 23, 24, 27 e 42, além da exclusão do Artigo 37.

ARTIGO 44. (antigo 40) - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for julgado necessário à sua execução.

Justificativa:

- Renumerado, devido às renumerações dos antigos Artigos 17 a 25, bem como à inclusão dos novos Artigos 22, 23, 24, 27 e 42, além da exclusão do Artigo 37.

ARTIGO 45. (antigo 41, alterado) - Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa:

- Renumerado, devido às renumerações dos antigos Artigos 17 a 25, bem como à inclusão dos novos Artigos 22, 23, 24, 27 e 42, além da exclusão do Artigo 37.
- Alteração proposta para evitar que itens importantes possam ser omitidos na revogação da legislação citada no texto original.

ARTIGO 46. (antigo 42) - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa:

- Renumerado, devido às renumerações dos antigos Artigos 17 a 25, bem como à inclusão dos novos Artigos 22, 23, 24, 27 e 42, além da exclusão do Artigo 37.

Brasília,



NUPAUB - Núcleo de Apoio à Pesquisa sobre Populações Humanas e Áreas Úmidas Brasileiras - USP  
Center for Research on Human Population and Wetlands in Brazil - USP

Memo/NUPAUB 01/93  
\*vlr/ACD

São Paulo, 08 de dezembro de 1993.

Ilustríssimos Senhores,

Em função dos debates ocorridos na reunião de Consema, do último dia 06 de dezembro, cuja pauta de discussão foi a Proposta Alternativa do Grupo de Trabalho do Consema para o projeto de lei Nº 2892, de 1992, que dispõe sobre o SNUC (Sistema Nacional de Unidades de Conservação), o NUPAUB reescreveu a proposta de criação da nova categoria de Unidade de Conservação denominada "Reserva Ecológica-Cultura", incorporando as sugestões ocorridas então.

Gostaríamos de poder contar com sua apreciação desta nova versão. A reunião para discussão ficou marcada para o dia 13 (segunda-feira) às 14 horas na Secretaria do Meio Ambiente.

As principais alterações estão no artigo de definição das Reservas Ecológico-Cultural, parágrafo 2º e inciso III e IV deste mesmo.

Atenciosamente

  
Prof. Dr. Antônio Carlos S. Diegues  
Diretor do NUPAUB

C/Cópia para:

Dr. João Paulo Capobianco  
Presidente da Fundação S.O.S. Mata Atlântica

Dr. João Regis Guillaumon  
Assistente Técnico de Direção do Instituto Florestal

Dr. Germano Saeabra  
Diretor do Consema

Proposta de criação de nova categoria de Unidade de Conservação, a ser apresentada ao Grupo de Trabalho CONSEMA/SNUC PROJETO DE LEI Nº2892, de 1992 (do poder executivo) mensagem nº 276/92 pelo NUPAUB - USP - Núcleo de Apoio à Pesquisa sobre Populações Humanas e Áreas Úmidas Brasileiras.

Título da Unidade: "RESERVA ECOLÓGICO-CULTURAL

A presente proposta apóia-se nas seguintes conceituações definidas no Artigo 2º -- Incisos (previstos no proposta do GT)

II - DIVERSIDADE BIOLÓGICA: a variedade de genótipos, espécies, populações, comunidades, ecossistemas e procesos ecológicos existentes em uma determinada região;

IV - MANEJO: refere-se a todas as ações políticas, legais, de planificação, usos, educação, pesquisa e monitoramento que devem ser realizadas em uma área natural protegida para alcançar seu aproveitamento adequado, bem como a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de preservação da natureza;

VII - USO SUSTENTÁVEL: forma de exploração do ambiente que garanta a perenidade dos recursos ambientais e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e demais tributos ecológicos.

VIII - COMUNIDADE TRADICIONAL: populações, culturalmente diferenciadas, portadoras de etnoconhecimento, cuja subsistência está em estreita dependência do meio ambiente e sobre as quais a tecnologia do homem moderno não promoveu alterações relevantes, ou tenha sido absorvida pelo estilo de vida original de seus habitantes.

IX - EXTRATIVISMO: Sistema de exploração baseado atividade de coleta e extração de recursos naturais.

X - DIVERSIDADE CULTURAL: conjunto das diferentes manifestações culturais e práticas sociais dos diversos grupos humanos, que permite uma relação com a natureza e entre os homens.

XI - RECURSO AMBIENTAL: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna, a flora.

Apóia-se também nos seguintes Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza (previstos na proposta do GT):  
Artigo 3º - Incisos:

V. - incentivar, quando couber, o uso sustentável dos recursos naturais;

VI. - estimular o desenvolvimento regional integrado, com base nas práticas de conservação;

IX. - proteger as características excepcionais de natureza geológica, geomorfológica, arqueológica, paleontológica, espeleológica e cultural;

XIV. - proteger o modo de subsistência e locais de moradia das populações tradicionais, estimulando sua promoção sócio-econômica e respeitando sua cultura.

A unidade proposta deverá ser incluída no Grupo das Unidades de Proteção e Manejo Sustentável, visto que este grupo tem por objetivo a proteção parcial dos atributos naturais, admitida a exploração de partes dos recursos disponíveis em regime de manejo sustentável, sujeito às limitações legais (Artigo 10, parágrafo 2º).

A proposta é apresentada como um todo. Consideramos que se aceita pelo GT, tal proposta deverá ser desmembrada e incluída nos artigos e parágrafos pertinentes.

*econômica*

\* Artigo (X)º: As Reservas Ecológico - Cultural são áreas naturais, de domínio público, que possuem características naturais ou exemplares da biota com valores ecológicos significativos, ocupadas por populações tradicionais que apresentem aspectos culturais próprios e diferenciados, entre eles o desenvolvimento histórico de sistemas produtivos de atividades complementares que se baseiam na exploração direta e/ou indireta de recursos naturais (terrestres, intertidais e aquáticos), de maneira sustentável. Estas áreas são compostas tanto por espaços de proteção integral quanto por espaços destinados à exploração sustentável dos recursos naturais, pelas populações tradicionais.

*de reserva  
do patrimônio  
cultural*

Parágrafo 1º: As Reservas Ecológico-Culturais terão como objetivos a conservação da biodiversidade e a valorização e reprodução sócio-cultural das populações tradicionais, considerando sempre um equilíbrio dinâmico entre a demografia e a conservação. Entre os objetivos específicos constam o acesso exclusivo dos recursos naturais por estas populações, a valorização e otimização dos seus sistemas tradicionais de manejo dos recursos, historicamente desenvolvidos, e o reconhecimento do seu acervo cultural.

*do sistema  
de desenvolvimento  
socio-cultural  
da população  
de conservação*

*ca*



I  
 J  
 A  
 R  
 N  
 C  
 M  
 E  
 C  
 I  
 D  
 A  
 D  
 E  
 S  
 A  
 R  
 V  
 A  
 E  
 C  
 O  
 L  
 O  
 G  
 I  
 C  
 O  
 -  
 C  
 U  
 L  
 T  
 U  
 R  
 A  
 I  
 S  
 M  
 A  
 N  
 E  
 J  
 O  
 D  
 E  
 M  
 A  
 N  
 U  
 A  
 N  
 O  
 1  
 9  
 9  
 0  
 N  
 O  
 1  
 9  
 9  
 0  
 N  
 O  
 1  
 9  
 9  
 0

*7em 20/05/90*

Parágrafo 2º: Nas Reservas Ecológico-Culturais as populações tradicionais deverão utilizar-se dos recursos naturais para garantia de sua qualidade de vida e desenvolverem atividades econômicas de maneira sustentável, de acordo com planos de utilização previamente estabelecidos com a participação, aprovação e monitoramento por elas próprias e/ou organizações representativas, e pelos órgãos competentes.

*MANEJO*

I: É vedado a extração comercial de madeira e a exploração comercial dos recursos minerais.

II: É admitida a exploração de componentes naturais dos ecossistemas em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis em pequenas áreas, sujeito às limitações legais.

*de acordo com o plano de manejo de 20/05/90*

III: É admitida a implantação de estruturas de aquacultura, sujeitas às limitações legais.

IV: É admitida a implantação de sistemas alternativos de manejo e exploração dos recursos naturais, que sejam poupadores desses recursos e espaços utilizados, bem como que levem em conta o aumento da produtividade e a compatibilidade com os sistemas tradicionais praticados pelas populações.

\* Págrafa 3º: A área da Reserva Ecológico-Cultural será de domínio público, sendo que para este fim deverá ser criada pela União, Estado ou Município em terras de seus domínios, ou mediante processo de desapropriação, nas áreas de domínio privado.

I: Serão reconhecidos os direitos reais de uso das populações tradicionais, sendo portanto as mesmas indenizadas por suas benfeitorias.

II: A concessão real de uso será concedida pelo Estado às populações tradicionais, a título gratuito, após as indenizações referidas no inciso caput. As concessões ocorrerão em comum acordo com os moradores, e contemplarão os locais de moradia e produção de cada família.

III: As concessões reais de uso previstas no caput deste artigo (parágrafo 2º) serão inegociáveis por prazo indeterminado, podendo ser transferidas aos descendentes diretos, desde que respeitem as restrições específicas da unidade.

IV: As concessões de uso estarão vinculadas ao plano de manejo aprovado pelo órgão competente e conterão cláusulas de rescisão quando houver danos ao meio ambiente ou transferência intervivos.

\* Parágrafo 4º: O plano de manejo deverá zonedar a unidade de conservação com áreas de usos diferenciados, incluindo recuperação de áreas degradadas e delimitação de áreas e definição de espécies para preservação total (terrestres ou aquáticas), bem como regulamentar o uso dos recursos por parte da população, em comum acordo com a mesma e respeitando-se a biodiversidade e a diversidade cultural.

I: As Reservas Ecológico-Culturais, além dos objetivos listados acima, podem exercer também as funções de zonas tampão de Unidades de Conservação restritivas, de corredores de fauna e de áreas de conservação, terrestres, intertidais e aquáticas.

II: O plano de manejo deverá conter um microzoneamento, atendendo as demandas ambientais e sócio-econômicas inerentes à esta e às funções de que trata o inciso anterior.

\* Artigo 5º: Cabe ao órgão público responsável pela área a articulação junto às instituições públicas competentes para a implantação de serviços e estruturas públicas necessárias à melhoria de qualidade de vida da população local.

#### JUSTIFICATIVA:

Existe uma preocupação crescente, a nível mundial, no sentido de se conservar simultaneamente a diversidade ecológica e a cultural, como estratégia principal de atuação conservacionista. Em muitos países, incluindo o Brasil, a criação de Unidades de Conservação que leva ao deslocamento de populações tradicionais tem demonstrado efeitos negativos à conservação. Essa preocupação se manifestou de forma muito clara nos últimos Congressos Mundiais sobre Áreas Protegidas, sobretudo em Caracas (UICN, fev.1992).

Segundo o quadro analítico publicado por Amend em 1992 (Espacios sin habitantes/ - parques nacionais de América del Sur - UICN), do total dos 34 Parques Nacionais Brasileiros, apenas 14% não tem qualquer tipo de ocupação em seu interior.

Considerando a legislação das Unidades de Conservação restritivas, que dispõe que não deve haver ocupação humana no interior dessas áreas, fica claro que, a priori, existe um conflito latente entre a realidade, que demonstra que estas áreas são ocupadas, e a legislação. Isto delimita por si só a condição destes ocupantes, como ilegais, e define a priori uma relação conflituosa entre a Unidade e os moradores.

A fim de evitar futuramente os mesmos erros que vem ocorrendo na decretação de muitas Unidades de Conservação,

que pela distância entre a legislação e a realidade acabam por comprometer a própria conservação da área, propomos esta categoria de Unidade de Conservação.

Não existe, a nível federal, uma categoria de Unidade de Conservação que contemple especificamente as populações tradicionais, com exceção das reservas extrativistas, que, no entanto, estão muito centradas no extrativismo vegetal como atividade principal e até como modo de vida. Além disso, e principalmente, as reservas extrativistas são conquista dos seringueiros da amazônia. Grande parte das culturas tradicionais brasileiras têm no extrativismo vegetal somente uma das atividades que compõem seu calendário de atividades econômicas.

Esta proposta abrange populações tradicionais que, apesar de viverem basicamente da exploração de diversos recursos naturais, não são necessariamente extrativistas vegetais. Neste sentido, a proposta visa reconhecer os ocupantes tradicionais como agentes fundamentais para a manutenção do equilíbrio ambiental (já que desenvolvem atividades tradicionais adaptadas ao ecossistema), cuja herança cultural a conservar e proteger é valiosa.

As APAS, Áreas de Proteção Ambiental, por outro lado, são uma categoria de Unidade de Conservação que não são de domínio público, e contemplam "...assegurar o bem estar das populações humanas..." (as populações tradicionais não são necessariamente consideradas prioritárias), através de uma regulamentação de uso do solo e dos recursos naturais. Neste sentido não garantem, especificamente, a continuidade do modo de vida de populações tradicionais.

As novas unidades propostas até então pelo grupo de trabalho Consema/SNUC também não são específicas para garantir os modos de vida tradicionais e a diversidade biológica. É o caso por exemplo, da REI, Reservas Ecológica Integrada, definida como mosaicos articulados de áreas de domínio público, com distintas categorias de manejo. Portanto não é uma Unidade de Conservação que contemple a ocorrência destas populações nas Unidades de Conservação, inclusive porque, sendo um mosaico ela será composta pelas categorias de Unidades de Conservação já existentes.

A categoria de Unidade de Conservação proposta, Reserva Ecológico-Cultural, deverá ser um mecanismo para resolver situações em que há necessidade de proteção de ecossistemas importantes, em áreas habitadas por populações que historicamente desenvolveram valiosos acervos de conhecimentos e manifestações culturais próprios.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**

1

**GRUPO DE TRABALHO CONSEMA/SNUC**

**ATA DA DECIMA SEGUNDA REUNIAO**

Aos 28 de setembro de 1993, no período das 9:30 às 12:00 horas, no Auditório Tabapuã da S.M.A - Secretaria do Meio Ambiente, realizou-se a décima segunda reunião do Grupo de Trabalho CONSEMA/SNUC, para finalizar os documentos resultantes das atividades, solicitadas pela Plenária do CONSEMA, de avaliação e produção de subsídios ao Projeto de Lei no 2892/91, objeto da Mensagem no 276/92 da Câmara Legislativa Federal, referente à implantação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Participaram da reunião, titulares ou representantes das várias instituições convidadas, a saber: da S.A.A. - Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento/Assessoria Técnica - Pedro Eduardo de Mello Teixeira; da Secretaria Executiva do CONSEMA - Germano Seara Filho e José Flávio de Oliveira; da S.M.A. - Secretaria do Meio Ambiente: Assessoria Jurídica do Gabinete - Francisco T. Van Acker; CPRN - Coordenadoria de Proteção dos Recursos Naturais - Dalmo José Rosalém, (Coordenador da CPRN e Presidente do Grupo de Trabalho); CINEP - Coordenadoria de Informações Técnicas, Documentação e Pesquisa Ambiental - Yara Schaeffer Novelli (Coordenadora da CINEP e Relatora do Grupo de Trabalho), CINEP/IF - Instituto Florestal - Clayton Ferreira Lino e João Régis Guillaumon e CINEP/GTAG - Grupo Técnico de Assistência ao Gabinete - Leni Alves Ferreira. Justificaram suas ausências: Rubens H. Born, representante do NUPAUB - Núcleo de Apoio à Pesquisa sobre Populações Humanas e Áreas Úmidas Brasileiras e da Vitae Civile e José Luiz Timoni, Diretor do Instituto Florestal. Instalada a reunião, o Presidente do Grupo de Trabalho agradeceu a presença do Secretário Executivo do CONSEMA, convidando-o a presidir a sessão. No decurso da reunião, foi analisado o documento de trabalho elaborado pela S.O.S. Mata Atlântica em conjunto com o Instituto Florestal à guisa de ata da 11ª reunião, em forma de tabela, contendo o conjunto dos textos alternativos aprovados naquela reunião (aos quais aqueles secretários "ad hoc" acrescentaram proposta de inclusão de três Parágrafos novos, complementando o novo Artigo 23, anteriormente aprovado), cotejados com os respectivos originais do Projeto de Lei e acompanhados das justificativas julgadas necessárias. Além daquele, foram

*LD*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

2

também avaliados outros dois documentos, previamente distribuídos pela Secretaria Executiva do CONSEMA aos membros do Grupo de Trabalho: o da CIMP/GTAG, encaminhado com o memorando CIMP nº 059, de 23/8/93, a Secretaria Executiva do CONSEMA - Resultado da análise sobre a "Ata da 11ª reunião" supra-referida, conduzindo à proposta de inclusão do Inciso XII ao Artigo 2º, com sugestão de texto e de justificativa para conceituar a expressão "COMUNIDADES ECOLÓGICAMENTE SUSTENTÁVEIS", bem como de um novo Artigo 22, referente à conceituação da nova categoria de UC do Grupo II (incluída no novo Inciso V do Artigo 17, renumerado para 18) - "RESERVA PARTICULAR DE PATRIMÔNIO NATURAL", apresentando sugestão do respectivo texto e sua justificativa. Além disso, também propôs a renumeração dos Artigos 17 a 25 e subsequentes, necessária por questão de técnica legislativa, sugerindo, ainda, a realização de uma reunião do Grupo de Trabalho para análise e deliberação sobre os novos Parágrafos 1º, 2º e 3º do novo Artigo 23, acima referidos, e sobre a última proposta do NUPAUB, constante no outro documento avaliado na reunião - "Proposta de Criação de Nova Categoria de Unidade de Conservação ("RESERVA ECOLÓGICO-CULTURAL"), a ser apresentada ao SNUC, Projeto de Lei nº 2.892, de 1992 (do Poder Executivo) - Mensagem nº 276/92", enviado com o Ofício NUPAUB s/nº, de 24/6/93, através de Ofício do CONSEMA, de 10/8/93, com prazo para manifestação até 23/8/93. Para auxiliar o entendimento de todas as alterações propostas e aprovadas pelo Grupo de Trabalho, a signatária da presente ata distribuiu um quadro-síntese das deliberações registradas nas atas de cada uma das reuniões de trabalho (anexo a esta ata). A análise e discussão desses documentos conduziu às deliberações finais do Grupo de Trabalho, a saber: a) eliminação dos Incisos XIII a XVIII - propostos anteriormente pelo NUPAUB como inclusões no Artigo 2º, uma vez que não receberam contribuições para a conceituação dos termos e expressões elencados; b) aprovação das propostas da CIMP/GTAG, apenas acrescentando a expressão "ou induzida" ao final do texto do novo Inciso XII do Artigo 2º e, no Inciso II do novo Artigo 22, substituindo a expressão "que estabelece a Lei de Política Agrícola Nacional" por "que configura a Política Agrícola Nacional"; c) considerando que outras Unidades de Conservação, tais como as Reservas Extrativistas (Artigo 21), as APAs (Artigo 19) e, ainda, as Reservas Ecológicas Integradas, tratadas no novo Artigo 23, cujos novos Parágrafos supra-referidos já contemplam quase integralmente as preocupações contidas no documento do NUPAUB, alteração no 2º Parágrafo (da expressão



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE**

3

"sob regime de cessão de uso" para "sob regime jurídico adequado", ampliando as alternativas) e inclusão de um 4º Parágrafo àquele Artigo e alteração do "caput" do Artigo 21, (aproveitando, também, parte da justificativa do NUPAUB), completando o que faltava; d) decisão de encaminhar à Plenária do CONSEMA um documento contendo o texto substitutivo produzido pelo Grupo de Trabalho, utilizando-se uma nova página para cada Artigo, alterado ou não, com as justificativas de cada uma das alterações de "Caputs", Incisos e Parágrafos, bem como das inclusões e supressões propostas; e) deixar a pasta de todos os documentos utilizados e produzidos pelo Grupo de Trabalho CONSEMA/SNUC na Secretaria Executiva do CONSEMA, à disposição dos Conselheiros do e demais interessados. Antes de encerrar a sessão, o Senhor Secretário Executivo do CONSEMA, agradecendo a colaboração de todos os participantes e colaboradores do Grupo de Trabalho CONSEMA/SNUC, convidou-os para a próxima reunião plenária do CONSEMA, quando deverá ser apresentado o resultado dos trabalhos. Nada mais havendo a tratar, distribuiu cópias da lista de presença e deu por encerrada a reunião. E, para constar, eu, Leni Alves Ferreira, secretária "ad hoc" da reunião, lavrei e assino a presente ata, informando que as últimas alterações aprovadas nesta reunião integrarão o documento final referido na deliberação registrada no item "c" acima, e que passará a constituir anexo desta ata. Aos vinte e nove de setembro de mil, novecentos e noventa e três.

*Leni Alves Ferreira*

C.C. - Membros do Grupo de Trabalho CONSEMA/SNUC, via  
Secretaria Executiva do CONSEMA.



**ERRATA DO TEXTO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 2892/91, OBJETO DA MENSAGEM 276/92 DA CÂMARA LEGISLATIVA FEDERAL, PROPOSTO PELO "GRUPO DE TRABALHO CONSEMA/ SNUC"**

**ARTIGO 1º:**

- . 3a. linha - Artigo 225, 1º = Artigo 225, Parágrafo 1º.
- . 12a. linha - áreas naturais, protegidas = áreas naturais protegidas

**ARTIGO 3º**

- . Na justificativa do novo inciso IV: conservação da espécie = conservação de espécies

**ARTIGO 5º .**

- . Um item da justificativa foi colocado, por lapso de digitação, como 1º item da justificativa do Artigo 6º.

**ARTIGO 6º .**

- . Transferir o 1º item da justificativa para o Artigo 5º, ao qual se refere.

**ARTIGO 22:**

- . no "caput", substituir: "ecossistemas preservados" por "ecossistemas naturais"
- . no Inciso II - 6a. linha, substituir: "estabelece" por "configura".
- . acrescentar o Parágrafo 6º, omitido por lapso de digitação:

Parágrafo 6º - Os proprietários de Reservas Particulares do Patrimônio Natural poderão utilizar até 5% das respectivas áreas, até o limite máximo de 1.500 ha, para a exploração sustentada de atividades de ecoturismo contemplativo, mediante aprovação de projeto e fiscalização pelo órgãos ambientais, federal e estadual, competentes do SISNAMA.

**ARTIGO 33 (antigo 29), parágrafo 2º:**

- . Substituir: "As UCs sob a ....." por "Nas UCs sob a ....."

**ARTIGO 35 (antigo 31), parágrafo único:**

- . Substituir "implementação e das UCs" por "implementação das UCs"

## RELATÓRIO FINAL DO GRUPO DE TRABALHO CONSEMA/SNUC

### A. INTRODUÇÃO

O presente documento relata, sinteticamente, o desenvolvimento e o resultado das atividades do Grupo de Trabalho criado pelo CONSEMA, através da Deliberação nº 056/92, de 30/11/92, com o objetivo de analisar a Mensagem nº 276/92 da Câmara Legislativa Federal e apresentar documento conclusivo contendo eventuais sugestões de alterações ao Projeto de Lei nº 2892/91, objeto daquela Mensagem, referente à implantação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC, a ser encaminhado àquela Câmara.

Esse Grupo de Trabalho "CONSEMA/SNUC" foi instalado em reunião realizada nesta Secretaria aos 14 de dezembro de 1992, quando foram escolhidos seus Presidente e Relator e distribuídas as cópias do Projeto de Lei aos participantes, que o discutiram nas onze reuniões subseqüentes, de trabalho propriamente dito, realizadas nos dias 28/01, 10/02, 26/02, 12/3, 19/3, 30/3, 13/4, 26/4, 04/5, 19/5, 21/6 e 28/9 de 1993.

Participaram do Grupo de Trabalho os titulares ou representantes das várias instituições convidadas, a saber:

. do CONDEMA de Santos - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente:

- Alfredo Coelho Júnior

. do NUPAUB/USP - Núcleo de Apoio à Pesquisa sobre Populações Humanas e Áreas Úmidas Brasileiras, da Universidade de São Paulo:

- André de Castro Cotti Moreira

- Rubens H. Born (também representando a Vitae Civile)

. da S.A.A. - Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento/Assessoria Técnica:

- Pedro Eduardo de Mello Teixeira

. da UNICAMP - Universidade Estadual de Campinas:

- Hermógenes de Freitas Leitão Filho

. da S.O.S. Mata Atlântica:

- João Paulo Capobianco



**. da S.M.A. - Secretaria de Estado do Meio Ambiente:**

**.. Assessoria Jurídica do Gabinete**

- Francisco Thomas Van Acker
- Augusto Miranda

**.. da CPRN - Coordenadoria de Proteção dos Recursos Naturais:**

- Antônia Pereira de Ávila Vio (ex Coordenadora da CPRN e Presidente do Grupo de Trabalho)
- Dalmo José Rosalém (atual Coordenador da CPRN e Presidente do Grupo de Trabalho)
- Antônio Carlos G.Mello

**.. da CINP - Coordenadoria de Informações Técnicas, Documentação e Pesquisa Ambiental:**

- Yara Schaeffer Novelli (Coordenadora da CINP e Relatora do Grupo de Trabalho)

**... CINP/IF - Instituto Florestal:**

- José Luiz Timoni, Diretor Geral
- Clayton Ferreira Lino
- João Régis Guillaumon

**... CINP/GTAG - Grupo Técnico de Assistência ao Gabinete:**

- Leni Alves Ferreira

**. da SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSEMA (acompanhamento e apoio logístico):**

- Germano Seara Filho
- José Flávio de Oliveira
- Paula F. Siqueira

**B. DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS**

A evolução dos trabalhos, no decorrer dessas onze reuniões foi registrada nas atas da 2ª à 10ª reuniões e nos documentos de trabalho discutidos na 11ª e 12ª reuniões, cujos conteúdos, por deliberação do Grupo de Trabalho CONSEMA/SNUC, substituem as respectivas atas.

A discussão do texto original do Projeto de Lei foi enriquecida e facilitada com a contribuição dos documentos relacionados no ANEXO 1.

Todos esses documentos e atas de reuniões encontram-se à disposição dos interessados na Secretaria Executiva do CONSEMA).

### C. RESULTADOS

O texto alternativo ao Projeto de Lei nº 2892/91, objeto da Mensagem nº 276/92 da Câmara Legislativa Federal, constitui documento conclusivo produzido pelo Grupo de Trabalho CONSEMA/SNUC, conforme objetivo de sua criação, refletindo os seguintes procedimentos:

1. manutenção do texto original de Artigos, Incisos e Parágrafos (M);
2. alteração da redação do texto original de Artigos, Incisos e Parágrafos, mas sem mudança substancial de seus conteúdos (A);
3. alteração substancial na redação e conteúdo do texto original de Artigos, Incisos e Parágrafos (C);
4. inserção de novos Artigos, Incisos e Parágrafos (N);
5. exclusão de Artigos, Incisos ou Parágrafos (E);
6. transformação, em novo Artigo, do parágrafo do Artigo 23 do Projeto original;
7. renumeração de vários Artigos, Incisos e Parágrafos, em decorrência das inserções referidas nos itens 4 e 6. (R)

O total de 127 alterações (sintetizadas no ANEXO 2) é relacionado, por tipo de procedimento, no quadro a seguir:

PROCEDIMENTOS						
Nº DE CASOS	(M)	(A)	(C)	(N)	(E)	(R)
ARTIGOS	17	09	13	04	01	26
INCISOS	24	02	08	17	03	11
PARÁGRAFOS	14	05	07	11	01	09
<b>TOTAL</b>	<b>55</b>	<b>16</b>	<b>28</b>	<b>32</b>	<b>05</b>	<b>46</b>

### D. PRODUTO FINAL.

O formato final do produto das atividades do GRUPO DE TRABALHO "CONSEMA/SNUC", aprovado na décima segunda reunião, realizada no dia 28/9/93, é agora apresentado à análise e deliberação da Plenária do CONSEMA, constituindo-se dos seguintes documentos:

**TEXTO ALTERNATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.892 (DO PODER EXECUTIVO) - MENSAGEM Nº 276/92, COM INCLUSÕES, SUPRESSÕES E MODIFICAÇÕES PROPOSTAS PELO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

ANEXO 1. Relação dos documentos utilizados durante as atividades do GRUPO DE TRABALHO CONSEMA/SNUC";

ANEXO 2. "GRUPO DE TRABALHO CONSEMA/SNUC" - SÚMULA DO RESULTADO FINAL DAS ATIVIDADES".

São Paulo, 30 de setembro de 1993.

**Dra. Yara Schaeffer Novelli**  
Relatora do GRUPO DE TRABALHO

## ANEXO 1.

### RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS UTILIZADOS DURANTE AS ATIVIDADES DO GRUPO DE TRABALHO CONSEMA/SNUC"

#### a. do Instituto Florestal - CINP/IF:

1. "Proposta de Parecer Técnico do Instituto Florestal Referente ao Projeto de Lei nº 2892, de 1991", elaborado levando em consideração "as questões de CONCEITO, as questões de Técnica Legislativa, as questões de MÉRITO e as questões Políticas", distribuído na segunda reunião;

#### b. do Núcleo de Apoio à Pesquisa sobre Populações Humanas e Áreas Úmidas Brasileiras, da Universidade de São Paulo - NUPAUB:

1. "Parecer Técnico do NUPAUB sobre o Projeto de Lei nº 2.892 de 1992 (do Poder Executivo), que dispõe sobre Objetivos Nacionais de Conservação da Natureza, cria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, estabelece medidas de preservação da diversidade biológica e dá outras providências - Versão Preliminar São Paulo, fevereiro de 1993", distribuído na terceira reunião;
2. Proposta de criação de nova categoria de Unidade de Conservação, a ser apresentada ao SNUC: "RESERVA ECOLÓGICO-CULTURAL";
3. Versão ampliada do documento nº 2 - "Proposta de criação de nova categoria de Unidade de Conservação ("RESERVA ECOLÓGICO-CULTURAL"), a ser apresentada ao SNUC, Projeto de Lei nº 2.892, de 1992 (do Poder Executivo) - Mensagem nº 276/92".

Encaminhada, em 16/7/93 (com o Ofício NUPAUB s/nº, de 24/6/93), através da Secretaria Executiva do CONSEMA, via Ofícios, de 10/8/93, a todos os participantes do GRUPO DE TRABALHO, com prazo para manifestação formal até 23/8/93.

#### c. da Coordenadoria de Informações Técnicas, Documentação e Pesquisa Ambiental - CINP:

1. Atas da 1ª à 10ª reuniões.
2. Documento de trabalho, contendo as deliberações do GRUPO DE TRABALHO até a 5ª reunião, em termos de alterações do texto original e respectivas justificativas. Distribuído nas 6ª e 7ª reuniões.
3. Documento de trabalho, contendo, para cada Artigo do Projeto de Lei ainda pendente de deliberação do GRUPO DE TRABALHO: o texto original seguido das contribuições do IF e do NUPAUB, com as respectivas justificativas, (quando existentes). Preparado na 6ª reunião (quando não houve quorum para deliberações), foi distribuído na 7ª reunião.

4. Documento de trabalho, contendo versão preliminar integral do texto alternativo do Projeto de Lei, produzido pelo GRUPO DE TRABALHO até a nona reunião, cotejado, em coluna paralela, com a versão original de cada Artigo, Inciso e Parágrafo. Distribuído na 10ª reunião;
5. Documento de trabalho, contendo um quadro geral, preliminar, das justificativas das alterações propostas, organizadas a partir dos textos apresentados pelo IF e pelo NUPAUB e das discussões do GRUPO DE TRABALHO sobre a matéria (registradas nas atas da segunda à nona reuniões), cuja versão preliminar foi distribuída na 10ª reunião.
6. Nova edição do documento nº 4, revista e reorganizada em formato de terceira coluna do documento nº 3, encaminhada aos membros do GRUPO DE TRABALHO em 24/5/93;
7. Súmula do andamento dos trabalhos até a 9ª reunião, também encaminhada aos membros do GRUPO DE TRABALHO em 24/5/93;
8. Documento de trabalho, contendo o resultado da análise da Assistência Técnica da CINP sobre o documento nº 2 dos representantes do IF e da S.O.S. Mata Atlântica (à guisa de ata da 11ª reunião, conforme deliberado na mesma, mas enriquecida de novas contribuições). Encaminhado à Secretaria Executiva do CONSEMA, através do Memorando CINP nº 059, de 23/8/93.
9. Documento de trabalho, anexo ao de nº 7, contendo texto alternativo final do Projeto de Lei, em versão preliminar para deliberação do GRUPO DE TRABALHO, já nele inserindo proposta de inclusão de:
  - a. conceituação do termo "COMUNIDADES BIÓTICAS ECOLOGICAMENTE SUSTENTÁVEIS", no Inciso XII do Artigo 2º;
  - b. novo Artigo 22, referente à conceituação de "RESERVA PARTICULAR DE PATRIMÔNIO NATURAL" e renumeração, julgada necessária, dos Artigos 17 a 25 e subsequentes.

**d. do Instituto de Botânica - CINP/IBt:**

1. Ofício IBt/104/93, de 11/3/93 (em atendimento ao Ofício CINP 134/92), encaminhando sugestões, entre outras, de alterações nos Artigos 2º, 3º, 10, 22 e 35.

**e. do Instituto Geológico - CINP/IG:**

1. Ofício nº 00101, de 02/3/93 (em atendimento ao Ofício CINP 135/92), contendo parecer quanto ao Projeto de Lei nº 2.892/92.

**f. da S.O.S. Mata Atlântica:**

1. Documento de trabalho, preparado a partir daqueles de nº 1 e 2 da CINP e organizado em quatro colunas: a primeira, com o texto original do Projeto de Lei; a segunda, com textos alternativos do IF; a terceira, com os do NUPAUB e, a quarta, destinada ao registro, a partir da 8ª reunião, das novas deliberações

sobre manutenção ou alteração dos textos originais. Distribuído na 8ª reunião.

**g. da S.O.S. Mata Atlântica, em parceria com o Instituto Florestal - CINP/IF:**

1. Documento de trabalho, conforme deliberado na 10ª reunião, contendo três colunas, utilizadas, respectivamente, para: o texto original do Projeto de Lei, o texto alternativo votado até a 9ª reunião e as justificativas das alterações propostas, preenchendo a maior parte das lacunas de contribuições e deliberações anteriores.

Distribuído na 11ª reunião, foi integralmente analisado. Entretanto, nessa reunião, não foi suficientemente discutida a proposta contida no documento NUPAUB nº 2.

2. Versão do documento anterior, à guisa de ata da 11ª reunião, contendo:

- a. resultados das deliberações ocorridas;

- b. inclusão, para aprovação do GRUPO DE TRABALHO, de três parágrafos ao novo Artigo referente a "Reserva Ecológica Integrada" e, ainda, renumeração de Artigos avaliadas como necessárias pelos autores.